UNIDADE DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

DIVISÃO DE GESTÃO TERRITORIAL

CCDR CENTRO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO, I.P.

GUIA ORIENTADOR

Consultas em Razão da Localização

Sistema de Informação do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação



(folha em branco)

Nota de apresentação

As sucessivas alterações ao Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro (Regime Jurídico de Urbanização e Edificação), criaram diferentes modos de ação para os procedimentos de gestão urbanística, designadamente em relação a uma nova forma de consulta das entidades que necessitam de se pronunciar em razão da localização.

Neste âmbito, relevam-se os artigos 13.º, 13.º-A e 13º-B, que definem todo o processo das consultas às entidades externas, determinando prazos, definindo novos procedimentos, sua clarificação e simplificação, nomeadamente com a instituição de uma entidade coordenadora. Conforme disposto no artigo 13.º-A do RJUE, a consulta de entidades da administração central, direta ou indireta, do setor empresarial do Estado, bem como de entidades concessionárias que exerçam poderes de autoridade, que se devam pronunciar sobre a operação urbanística em razão da localização, é efetuada através de uma única entidade coordenadora, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDRC, I.P.) territorialmente competente, a qual emite uma decisão global e vinculativa de toda a administração.

O sistema de informação do RJUE (SIRJUE), conforme previsto e regulamentado na Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, permite de forma desmaterializada, agilizar, simplificar e tornar menos onerosa a tramitação das consultas às entidades externas da Administração Central, direta e indireta, por parte dos municípios, nos procedimentos consagrados no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Unidade de Ordenamento do Território

Divisão de Gestão Territorial

Índice

Nota de apresentação 3

Índice 4

Índice de figuras 5

Índice de imagens 6

Índice de quadros 7

Lista de acrónimos 8

1. OBJETIVOS DO GUIA 10

2. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO 11

2.1. Consultas às EE, em razão da localização 13

2.2. Procedimentos 14

2.2.1. Saneamento e instrução 14

Criação do requerimento pela CM 17

O requerimento e os diversos "Separadores" 17

Notas adicionais 23

2.3. A Câmara Municipal e a Entidade Externa ou a Entidade Coordenadora 26

A CCDRC, I.P. enquanto EC 26

Notas complementares 28

A CCDRC, I.P. enquanto EE (consulta direta) 29

3. IDENTIFICAÇÃO DE RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS 30

3.1. Restrições de Utilidade Pública 34

3.1.1. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. 36

3.1.2. Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro 42

3.2. Servidões administrativas 51

3.2.1. Infraestruturas de Portugal, S.A. 51

3.2.2. Ministério da Defesa Marítima - Autoridade Marítima Nacional - Direção de Faróis ... 55

3.2.3. Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P 57

3.2.4. REN – Gasodutos, SA 65

3.2.5. Metro Mondego, S.A. 70

3.2.6. E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A. 73
3.2.7. Autoridade Nacional de Comunicações 76
3.2.8. Águas da Região de Aveiro (AdRA) 81
3.2.9. EPAL – Empresa Portuguesa de Águas Livres, S.A. 83
3.2.10. Lusitaniagás - Companhia do Gás do Centro, S.A. 86
3.2.11. Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, S.A. 88
3.2.12. Direção-Geral de Armamento e Património da Defesa Nacional (DGAPDN) 90
3.2.13. Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P (IPDJ, I.P.) 93
3.2.14. Direção Geral da Energia e Geologia 95
3.2.15. REN - Rede Elétrica Nacional 127
3.2.16. Autoridade Nacional da Aviação Civil 131
3.2.17. DGT - Direção-Geral do Território 133
3.2.18. Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. 135
3.2.19. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. 141
3.2.20. Docapesca Portos e Lotas, S.A. 162
3.2.21. Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural 164
3.2.22. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Agricultura] 178
3.2.23. Património Cultural, I.P. 180
3.2.24. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Cultura] 183
3.2.25. Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça - IGFEJ 186
3.2.26. Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra (OGAUC) 188
NOTA DE AGRADECIMENTO 190

Índice de figuras

Figura 1. Municípios aderentes ao SIRJUE (2026) 11
Figura 2. Municípios aderentes do SIRJUE por ano de adesão (2008-2026) 12
Figura 3. Interligação requerente/câmara municipal 13
Figura 4. Tarefa desenvolvida pela CM na criação de um requerimento 17
Figura 5. Separador “Detalhe” 18
Figura 6. Separador “Requerente” 19
Figura 7. Separador “Intervenientes” 19

Figura 8. Separador “Processo” 20
Figura 9. Separador “Peças Processuais” 21
Figura 10. Separador “Histórico” 22
Figura 11. Separador “Entidades” 23
Figura 12. Exemplo de “Âmbito” de consulta 24
Figura 13. “Registo” das EE pela DGAL 25
Figura 14. Interligação requerente/CM/CCDRC e EE 26
Figura 15. Identificação da data, hora e local da realização da CD 27
Figura 16. Fluxograma requerente/município/CCDRC, I.P./EE 28
Figura 17. Lista de requerimentos 29
Figura 18. Extrato de carta da REN e respetivas tipologias 34
Figura 19. Extrato de planta de condicionantes de PDM | RAN 35
Figura 20. Conferência procedimental 39
Figura 21. Apresentação do comprovativo de pagamento (ambiente SIRJUE) 41
Figura 22. P-OOOOO-DWG-PS-0037 (cruzamento com condutas); P-OOOOO-DWG-PS-0403-0 / P-OOOOO-DWG-PS-0404-0 68
Figura 23 - Canhão fluvial do rio Erges situado no Parque Natural do Tejo Internacional (Fonte: ICNF, I.P.) 148
Figura 24. Modelo de Requerimento DGADR (Sítio da DGADR) 175
Figura 25. Extrato da planta de condicionantes de Coimbra, onde está fixada a zona de proteção do OGAUC 189

Índice de imagens

Imagem 1. Praia da Tocha, Cantanhede 37
Imagem 2. Reserva Agrícola Nacional 43
Imagem 3. Ponte das Várzeas, Mealhada - Infraestrutura ferroviária da Linha da Beira Alta 52
Imagem 4. Farol do Penedo da Saudade - São Pedro de Moel 56
Imagem 5. IC1/A17 - Servidão rodoviária. 64
Imagem 6. Gás natural - Fonte: Sítio da REN – Gasoduto 67
Imagem 7. Base aérea n. º 5 – Monte Real, Leiria 91
Imagem 8. Complexo desportivo de Anadia 93
Imagem 9. Linhas de muito alta tensão | Servidão administrativa da REN. Fonte: Sítio da REN 129
Imagem 10. Aeródromo Bissaya Barreto, Coimbra 131

Imagem 11. Porto da Figueira da Foz | Fonte: http://figueira.tv 162
Imagem 12. Sé da Guarda (https://www.patrimoniocultural.gov.pt) 181

Índice de quadros

Quadro 1. Restrições de utilidade pública e servidões administrativas com respetivas entidades a consultar 31

Lista de acrónimos

CCDRC, I.P. | Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

CD | Conferência decisória

CIM | Comunidade Intermunicipal

CM | Câmara Municipal

CPA | Código do Procedimento Administrativo

D.L. | Decreto-Lei

DGAL | Direção Geral das Autarquias Locais

DR| Decreto Regulamentar

EAC | Entidade de Administração Central

EC | Entidade coordenadora

EE | Entidade Externa

IGT | Instrumentos de gestão territorial

MP | Medidas preventivas

NUT | Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos

OGAUC | Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra

PDM | Plano Diretor Municipal

POAP | Plano de Ordenamento de Áreas Protegidas

PP | Plano de Pormenor

PU | Plano de Urbanização

RAN | Reserva Agrícola Nacional

REN | Reserva Ecológica Nacional

RJOAH | Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola

RJREN | Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional

RJUE | Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RMUE | Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação

RNTG | Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

SIRJUE | Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

1. OBJETIVOS DO GUIA

Este guia foi criado para ajudar o gestor do procedimento, as entidades externas (EE) que têm de se pronunciar sobre as suas competências, e também o requerente, orientando-o com a preparação dos diferentes pedidos que tramitam de forma desmaterializada.

De caráter orientador, o guia deve ser adaptado à realidade de cada município, no que respeita a servidões administrativas e restrições de utilidade pública. Assim, deve ser entendido como um ponto de partida e uma ferramenta de apoio, que ajuda todos os intervenientes a compreender melhor o papel que lhes cabe em cada etapa do processo de consultas em razão da localização, refletindo a tramitação operacional atualmente configurada na plataforma do Sistema de informação do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (SIRJUE), que ainda não reflete o enquadramento legal em vigor aplicável.

2. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

O SIRJUE veio trazer maior transparência nos procedimentos sobre operações urbanísticas em razão da localização, implementando a sua desmaterialização, através da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, conforme artigo 8.º-A, e regulamentado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março.

O SIRJUE, ao serviço de autarquias, Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR, I.P.) e Entidades Externas (EE) que tenham de se pronunciar em relação às suas competências relativas a restrições de utilidade pública e servidões administrativas, permitirá ao requerente a consulta e acompanhamento do respetivo processo.

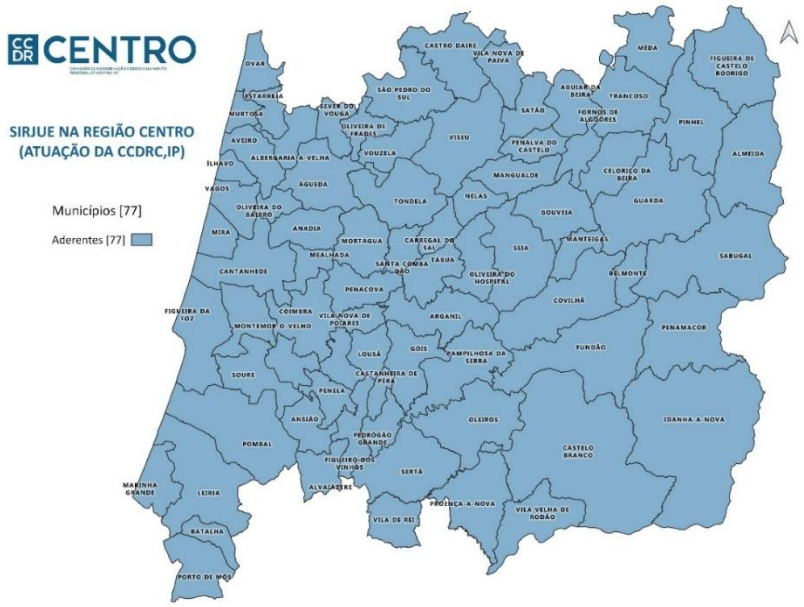

Figura 1. Municípios aderentes ao SIRJUE (2026)

Este procedimento tornou mais céleres as consultas e toda a realização de ações com elas relacionadas, deixando de haver em circulação grandes volumes de papel, e dando origem a processos com tramitações mais simples e menos onerosas.

Agilizaram-se, desse modo, os tempos de resposta das consultas a efetuar, 20 dias após a disponibilização do respetivo requerimento, sendo que a ausência desta resposta pelas EE,

implica a concordância destas com as pretensões formuladas (n.º 6 do artigo 13.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação - RJUE).

Assim, encontrando-se em funcionamento o SIRJUE desde 10 de julho de 2008, a sua utilização passou a ser obrigatória, constituindo o único meio de receção dos pedidos de parecer e emissão da respetiva decisão global.

Com o SIRJUE em funcionamento, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC, I.P.) tem, agora, todos os municípios da Região Centro a utilizar o sistema informático (Figuras 1 e 2).

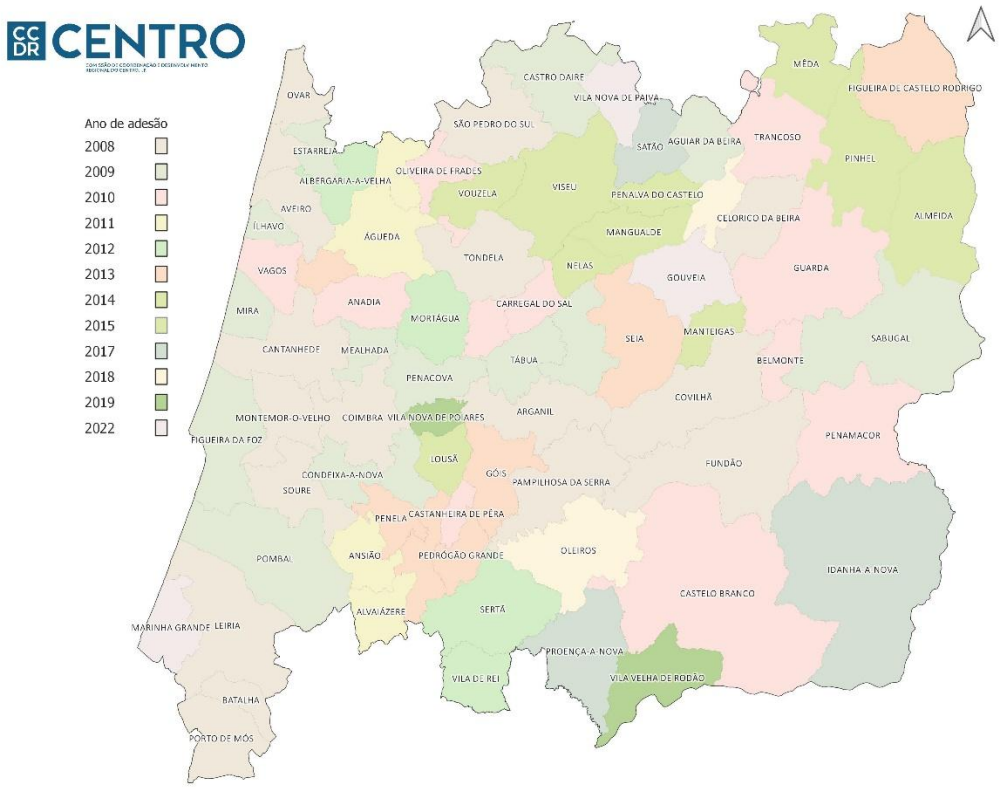

Figura 2. Municípios aderentes do SIRJUE por ano de adesão (2008-2026)

Com a entrega do processo na Câmara Municipal (CM), e após o seu devido saneamento pelo gestor de procedimento, são identificadas as EE a consultar, formulado e inserido o âmbito de cada consulta a efetuar, disponibilizadas as peças processuais necessárias à análise da pretensão e os comprovativos de pagamento de taxa, quando aplicável, além de outras informações/esclarecimentos julgados por convenientes (Figura 3).

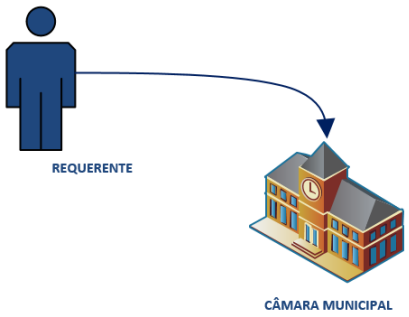

Figura 3. Interligação requerente/câmara municipal

Deste modo, os procedimentos sobre operações urbanísticas previstos no RJUE, realizam-se de forma desmaterializada, com recurso a sistema informático específico.

2.1. Consultas às EE, em razão da localização

No âmbito das consultas em razão da localização, destacam-se os artigos 13.º, 13.º-A e 13.º-B do RJUE.

O artigo 13.º estabelece as regras aplicáveis às consultas externas, nomeadamente em relação à identificação das EE a consultar pelo gestor de procedimento da CM, à definição dos prazos limite para emissão dos pareceres, ao seu carácter vinculativo (que só se verifica quando estes se fundamentam em condicionalismos legais ou regulamentares aplicáveis e sejam recebidos dentro do prazo previsto) e as consequências que resultam da sua não emissão dentro do prazo legal (considera-se haver concordância com a pretensão formulada, conforme dispõe o n.º 6 do citado artigo 13.º).

O artigo 13.º-A criou a figura de entidade coordenadora (EC), a CCDR, I.P. territorialmente competente, a qual emite uma decisão global e vinculativa, relativamente às consultas em razão da localização direcionadas às entidades da administração central, direta ou indireta, do setor empresarial do Estado, entidades concessionárias ou entidades que detenham poderes de autoridade.

As EE quando convocadas a pronunciarem-se, deverão fazê-lo no prazo de 20 dias (n.º 5 do artigo 13.º), sendo que os pareceres emitidos pelas mesmas apenas se tornam vinculativos se

forem fundamentados em condicionamentos legais ou regulamentares e forem emitidos dentro do prazo acima previsto, conforme estabelece o n.º 7 do artigo 13.º do RJUE.

A Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, que regulamenta o funcionamento do SIRJUE, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º-A do RJUE, possibilita as seguintes funcionalidades:

- Tramitação

  Todo o procedimento decorre de forma desmaterializada
- Submissão do pedido

  O município envia o pedido através da plataforma
- Gestão de prazos

  O sistema controla automaticamente os prazos, envia alertas e regista cada passo, garantindo transparência para todos os intervenientes
- Análise do pedido e respetivo parecer

  As entidades externas analisam e disponibilizam o parecer dentro do prazo legal
- Gestão da informação

  Todos os documentos e dados processuais ficam centralizados no sistema
- Decisão global

  A decisão global é remetida diretamente à câmara municipal, tendo por base todos os pareceres emitidos pelas EE.

2.2. Procedimentos

2.2.1. Saneamento e instrução

A fase de saneamento a efetuar pela CM é de fulcral importância, sendo uma das tarefas fundamentais do procedimento. É nesse momento que a autarquia procede à verificação formal do pedido e ao rigoroso enquadramento da pretensão face às condicionantes do território, servidões e/ou restrições de utilidade pública.

Para o efeito, é indispensável a conformidade do processo com todos os elementos instrutórios aplicáveis previstos no Anexo V da Portaria n.º 320/2026/1 de 31 de julho, bem como a junção de outros elementos necessários em função de servidões e/ou restrições de utilidade

pública no local, destacando-se ainda a necessidade de apresentar todos os elementos exigidos, conforme condições previstas na Portaria n.º 320/2026/1 de 31 de julho, no seu Anexo VI:

"1 - Todos os elementos instrutórios são obrigatoriamente entregues em formato eletrónico, com a assinatura digital qualificada dos respetivos subscritores ou autores, nomeadamente pelo requerente ou representante legal, pelos autores dos projetos ou do coordenador de projeto, conforme aplicável, nos seguintes termos:

a) As peças escritas e desenhadas são entregues em formato PDF/A (Portable Document Format), devidamente datadas e com assinatura digital qualificada do(s) técnico(s) autor(es) dos projetos, podendo ser apresentado complementarmente o formato IFC (Industry Foundation Classes);

b) A planta de implantação deverá ser ainda apresentada em formato dwg (drawing), como elemento complementar, devidamente georreferenciada;

c) A folha de cálculo de índices e parâmetros urbanísticos contidos no quadro sinóptico, quando seja exigível, são ainda entregues em formato ODS, XLS ou XLSX.

2 - As peças escritas devem respeitar o formato A4.

3 - Os elementos instrutórios devem incluir um índice que indique os documentos apresentados, devidamente paginados.

4 - As peças desenhadas devem incluir legendas, contendo todos os elementos necessários à identificação da peça: o nome do requerente, a localização, o número do desenho, a escala, a data, a especificação da peça desenhada e, o nome do(s) autor(es) do projeto.

5 - Sempre que a operação urbanística a apreciar compreenda alterações ou demolições e/ou afetar a via pública, devem ser utilizadas para a sua representação as seguintes cores convencionais:

a) Vermelho, para os elementos a construir;

b) Amarelo, para os elementos a demolir;

c) Preto, para os elementos a manter;

d) Azul, para os elementos a legalizar.

6 - As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotagem, quer nos desenhos com as cores convencionais, quer nos desenhos com a proposta final.

7 - As entidades licenciadoras que ainda não disponham de procedimentos administrativos tramitados eletronicamente podem solicitar a entrega dos elementos instrutórios em formato papel até à entrada em vigor da plataforma eletrónica de licenciamentos urbanísticos, prevista no artigo 8.º-A do RJUE, ou do sistema de informação do município, quando existente.

8 - A assinatura digital qualificada pode ser efetuada através do Cartão de Cidadão, devendo ser utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.".

Criação do requerimento pela CM

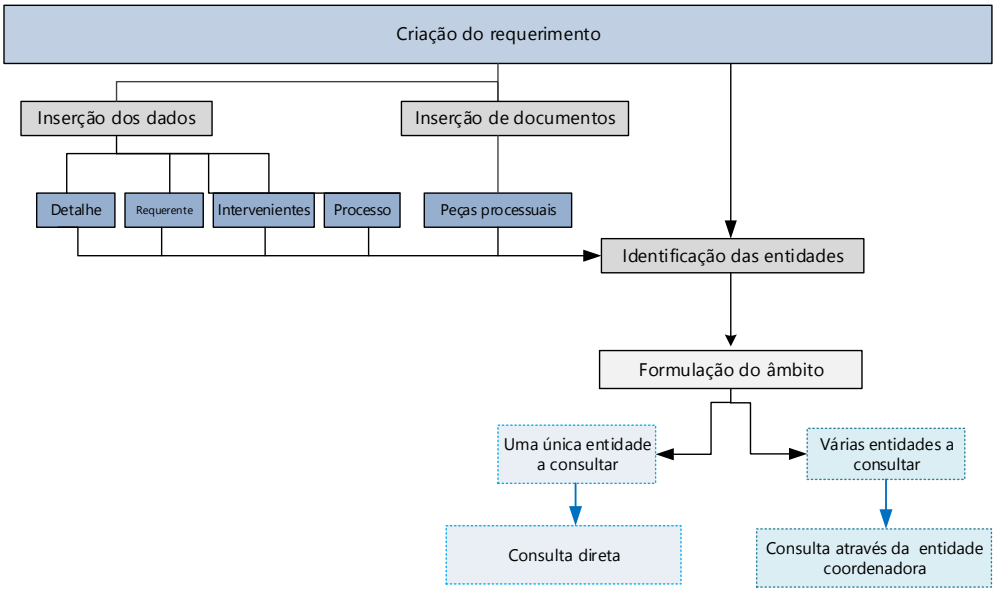

Figura 4. Tarefa desenvolvida pela CM na criação de um requerimento

O requerimento e os diversos "Separadores"

- "Detalhe"

No separador "Detalhe", conforme Figura 5, é possível visualizar nomeadamente, o tipo de requerimento (licença, informação prévia…), qual é a operação a realizar (Ex: operação de edificação não abrangida por operação de loteamento); a data de entrada; as coordenadas de localização da operação; o respetivo estado; se a área é abrangida por Plano Diretor Municipal (PDM) e qual é a tipologia.

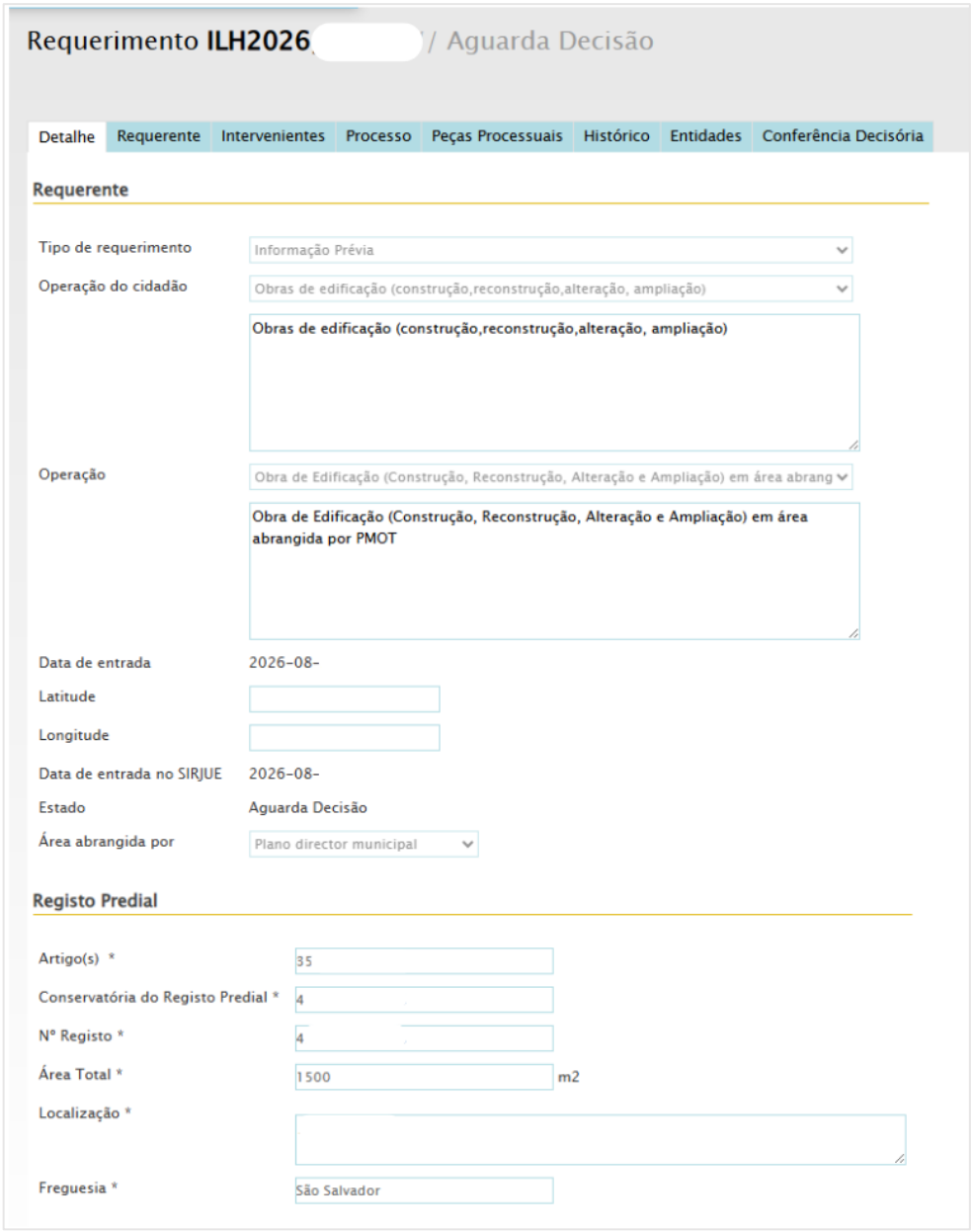

Figura 5. Separador "Detalhe"

- "Requerente"

No separador "Requerente" é identificado o nome do requerente, bem como outros dados pessoais, nomeadamente a morada, telefone, e-mail, entre outros, conforme se visualiza na figura 6.



Figura 6. Separador "Requerente"

- "Intervenientes"

Neste separador, conforme se visualiza na Figura 7, identificam-se os diversos intervenientes da CCDRC, I.P. que participam no procedimento da consulta, a sua função, o respetivo nome e o seu e-mail institucional.



Figura 7. Separador "Intervenientes"

- “Processo”

Em “Processo”, visualiza-se o número do requerimento em curso, a data de entrada e respetivo estado. No caso desse processo já ter tido antecedentes, estes são identificados nos processos relacionados (Figura 8).

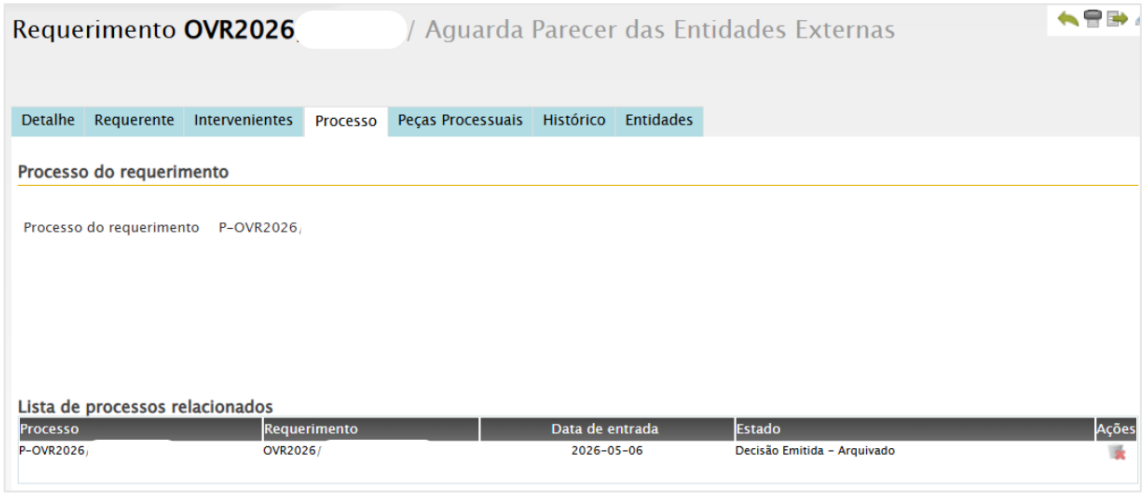

Figura 8. Separador “Processo”

- “Peças Processuais”

Nas “Peças Processuais” (Figura 9), visualizam-se as peças instrutórias do processo, inseridas pelo gestor do procedimento. Os nomes das referidas peças deverão estar devidamente identificados, tanto no nome da “Peça”, como no nome do “Ficheiro”.

As peças em formato digital, terão de ser descarregadas para consulta e consequente análise.

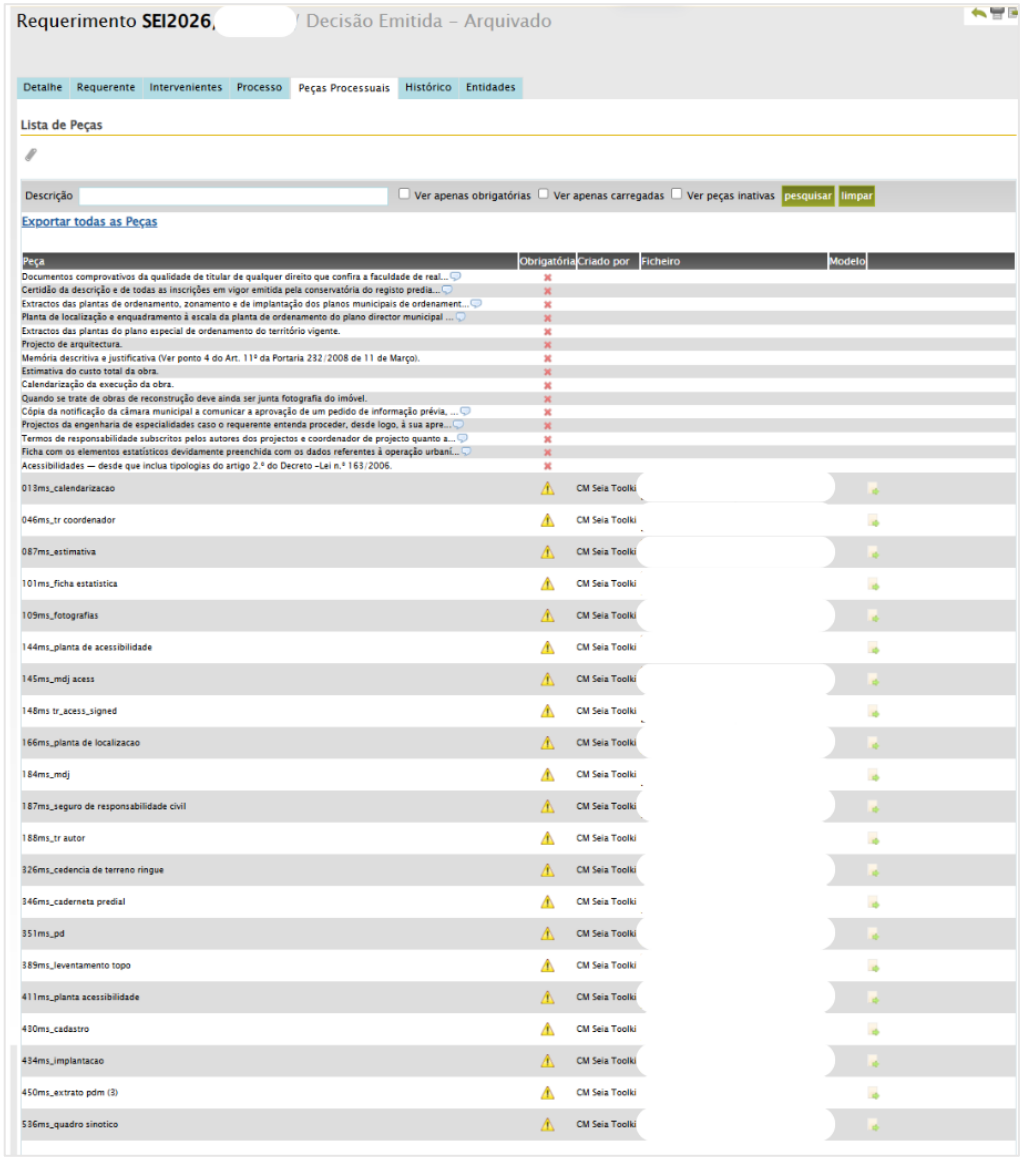

Figura 9. Separador "Peças Processuais"

No campo "Peça" deverá ser atribuída a identificação correspondente ao conteúdo da mesma, seguindo as indicações dos "elementos instrutórios" constantes na legislação específica que determina a emissão do parecer.

Exemplos: Planta de localização à escala 1:25000, planta de localização à escala 1:1000, levantamento topográfico georreferenciado à escala 1:200, planta de implantação georreferenciada à escala 1:200, memória descritiva e justificativa, certidão da Conservatória do Registo Predial, projeto de arquitetura (plantas, alçados e cortes).

- “Histórico”

No separador “Histórico” (Figura 10), encontram-se assinaladas as diversas etapas, permitindo visualizar o ponto de situação do requerimento (se está a aguardar pareceres da EE, se está a aguardar a decisão, ou se a mesma já foi emitida). Neste separador os registos são preenchidos de forma automática.

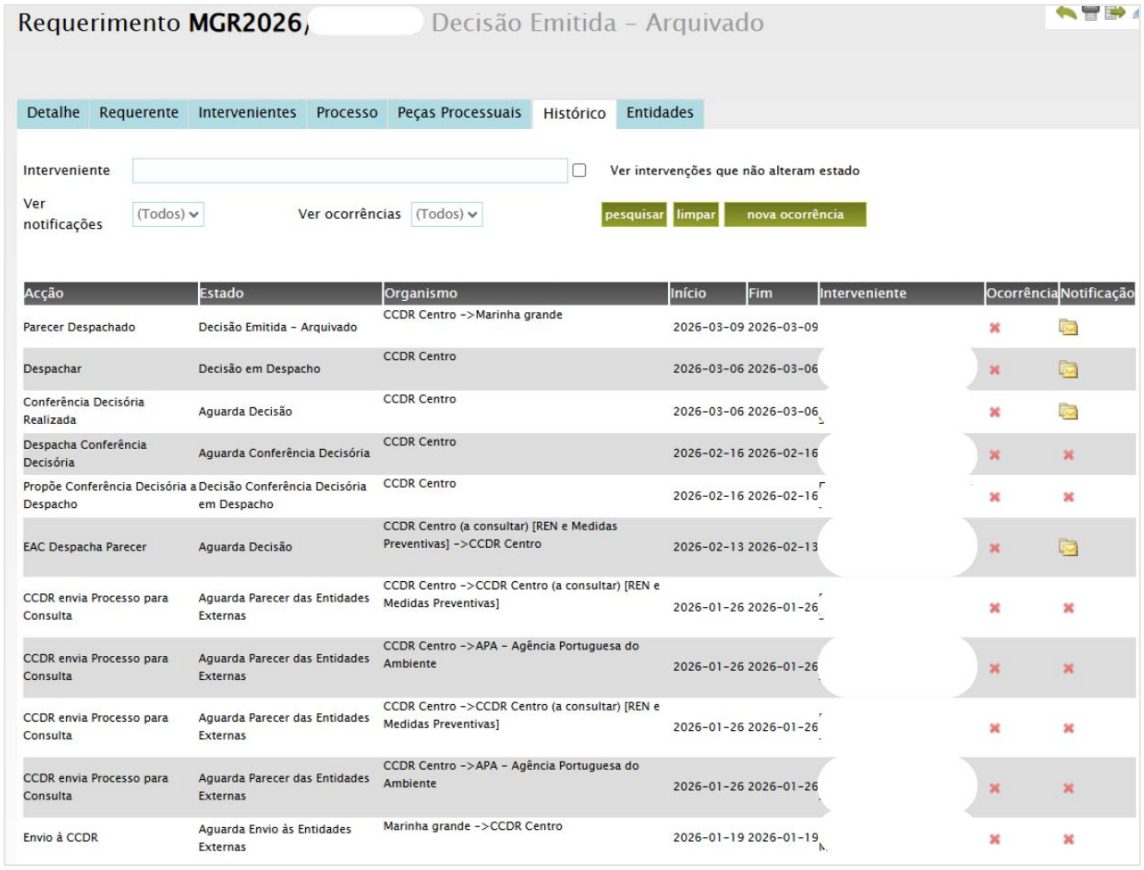

Figura 10. Separador “Histórico”

- “Entidades”

Neste separador visualizam-se as entidades indicadas para consulta, os respetivos âmbitos, os pareceres e os seus resultados, bem como as datas da sua emissão/validade (Figura 11).

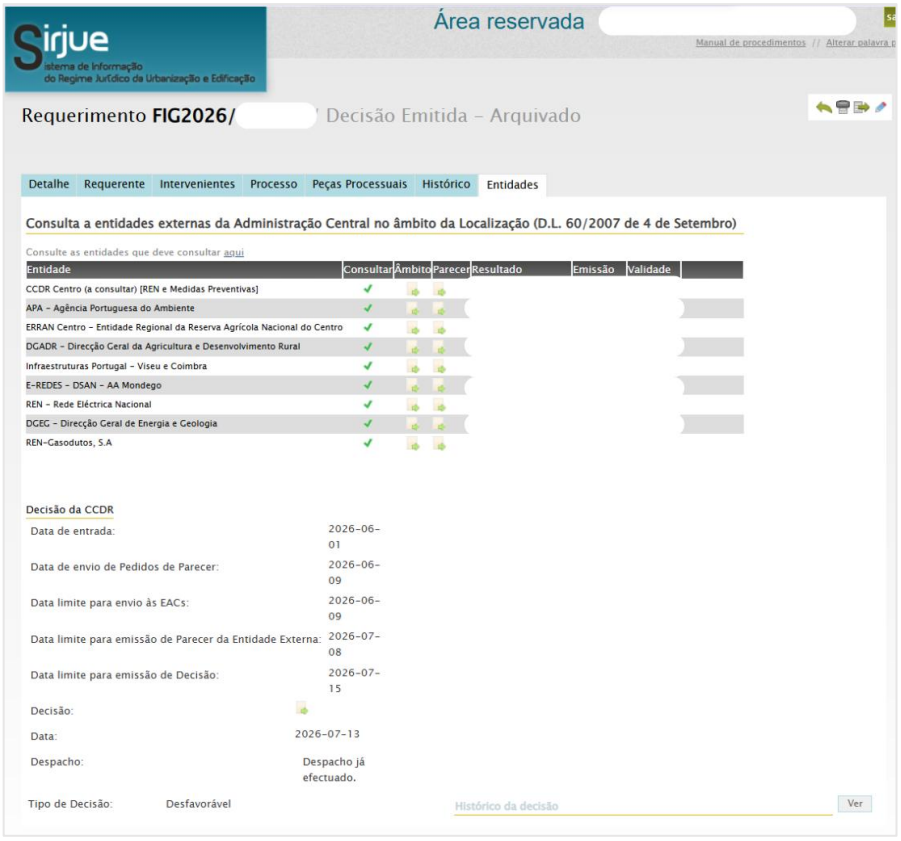

Figura 11. Separador "Entidades"

Notas adicionais

- As peças processuais **deverão ser disponibilizadas pela CM na sua totalidade**, **antes do envio dos requerimentos para consulta**. Em casos excecionais poderá ser admitida a inserção de peças processuais adicionais com aviso prévio à EE interveniente.
- Alerta-se que, todas as peças processuais inseridas após o encerramento do requerimento, ou seja, após a emissão de parecer e/ou decisão global, não serão consideradas, sendo necessário um novo requerimento para que sejam objeto de análise.
- Além dos elementos previstos na Portaria n.º 320/2026/1, de 31 de julho, devem ser ainda disponibilizados os que constam da legislação específica de cada uma das entidades a consultar.
- Previamente à submissão do requerimento, deve ser verificada a abertura/acesso a todos ficheiros ali inseridos, para que não haja constrangimentos na análise por parte das entidades.
- A inserção do "âmbito", específico por cada EE a consultar, deverá incluir a razão da consulta e respetivo enquadramento legal (Ex: Figura 12).

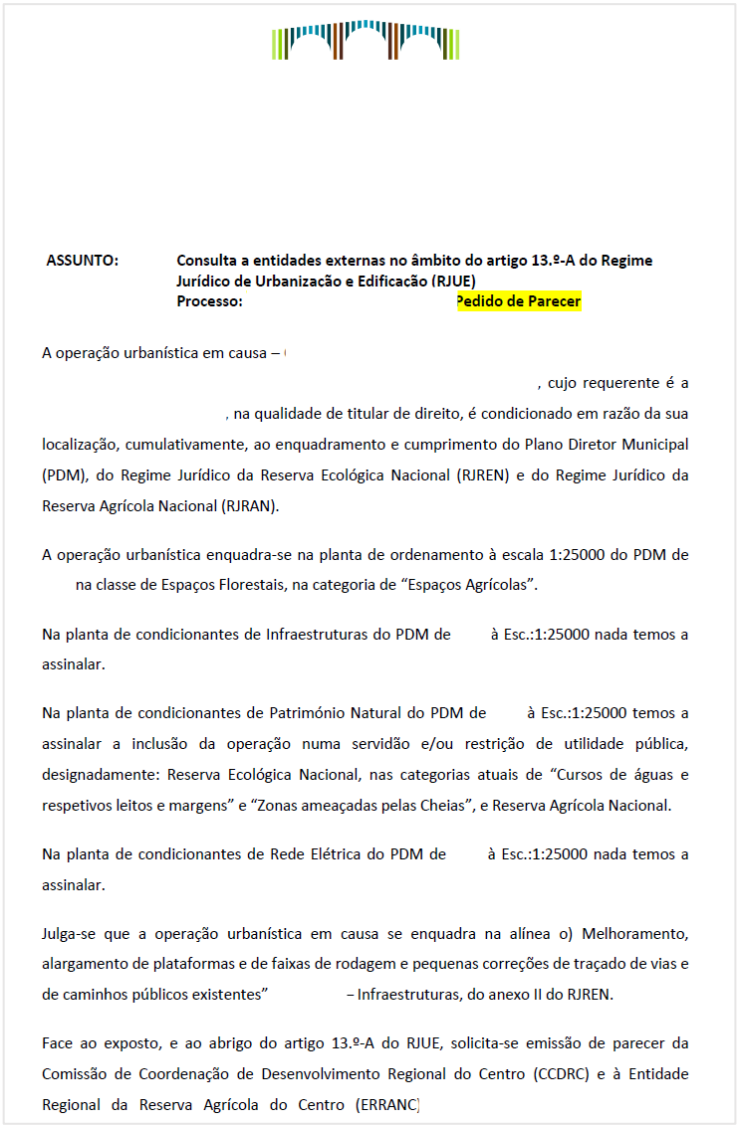

ASSUNTO: **Consulta a entidades externas no âmbito do artigo 13.º-A do Regime Jurídico de Urbanizacão e Edificacão (RJUE)**
Processo: **Pedido de Parecer**

A operação urbanística em causa –

, cujo requerente é a

, na qualidade de titular de direito, é condicionado em razão da sua localização, cumulativamente, ao enquadramento e cumprimento do Plano Diretor Municipal (PDM), do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN) e do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJRAN).

A operação urbanística enquadra-se na planta de ordenamento à escala 1:25000 do PDM de na classe de Espaços Florestais, na categoria de "Espaços Agrícolas".

Na planta de condicionantes de Infraestruturas do PDM de à Esc.:1:25000 nada temos a assinalar.

Na planta de condicionantes de Património Natural do PDM de à Esc.:1:25000 temos a assinalar a inclusão da operação numa servidão e/ou restrição de utilidade pública, designadamente: Reserva Ecológica Nacional, nas categorias atuais de "Cursos de águas e respetivos leitos e margens" e "Zonas ameaçadas pelas Cheias", e Reserva Agrícola Nacional.

Na planta de condicionantes de Rede Elétrica do PDM de à Esc.:1:25000 nada temos a assinalar.

Julga-se que a operação urbanística em causa se enquadra na alínea o) Melhoramento, alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado de vias e de caminhos públicos existentes" – Infraestruturas, do anexo II do RJREN.

Face ao exposto, e ao abrigo do artigo 13.º-A do RJUE, solicita-se emissão de parecer da Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) e à Entidade Regional da Reserva Agrícola do Centro (ERRANC

Figura 12. Exemplo de "Âmbito" de consulta

- A CCDRC, I.P. só deve ser indicada como entidade a consultar, nos casos em que haja lugar a emissão de parecer por esta entidade [comunicação prévia, de acordo com o Anexo II do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), pareceres no âmbito do estabelecimento de Medidas Preventivas (MP), ou pareceres de localização para os efeitos do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho].
- Previamente ao envio do requerimento, poderá ser necessário confirmar o "Registo" das EE a consultar, junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) – Figura 13.



Figura 13. "Registo" das EE pela DGAL

- As consultas iniciam-se quando o gestor de procedimento submete o requerimento no portal do SIRJUE.

2.3. A Câmara Municipal e a Entidade Externa ou a Entidade Coordenadora

Quando a CM promove uma consulta, em razão da localização, simultaneamente a duas ou mais entidades, pelo facto de a pretensão interferir com mais do que uma restrição de utilidade pública e/ou servidão administrativa, esta é automaticamente efetuada através da entidade coordenadora, da competência da CCDR.

No caso de uma pretensão interferir apenas com uma única restrição de utilidade pública ou servidão administrativa, a CM promove a consulta direta a uma determinada EE.

A CCDRC, I.P. enquanto EC

A CCDRC, I.P. verifica (previamente à promoção das consultas) as entidades indicadas pela CM, confirmando-as, excluindo as que não são solicitadas em razão da localização, e adicionando outras EE que necessitem de ser consultadas (Figura 14).

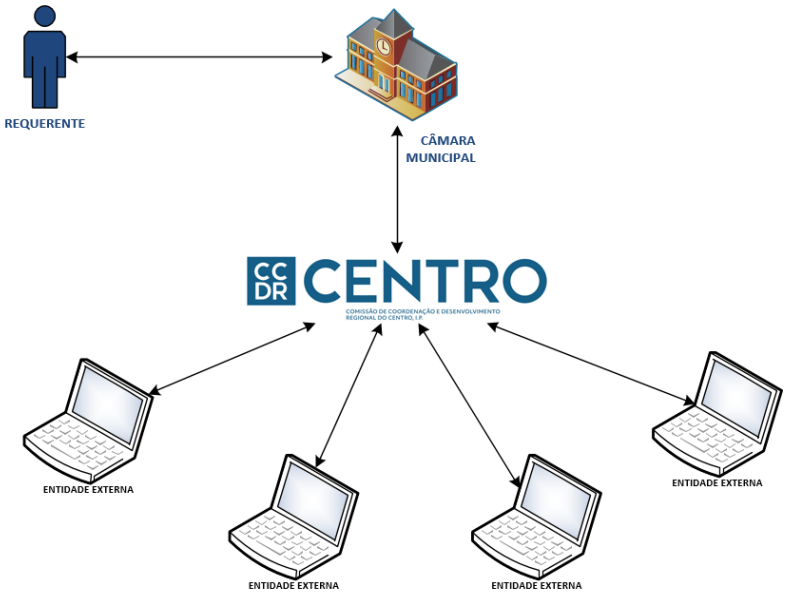

Figura 14. Interligação requerente/CM/CCDRC e EE

Por fim, emite uma decisão global vinculativa de toda a administração central, após a emissão dos pareceres pelas EE ou decorridos os prazos para a sua emissão (20 dias) ou após a realização da conferência decisória (CD).

Conferência Decisória

Enquanto entidade coordenadora, a CCDRC, I.P. promove uma conferência decisória, prevista no n.º 7 do art.º 13º-A do RJUE. Este tipo de procedimento é necessário sempre que existirem pareceres divergentes emitidos por entidades externas sobre determinada pretensão.
O separador "Conferência Decisória" é preenchido com os dados referentes ao seu agendamento (data, hora e local da sua realização) – Figura 15.

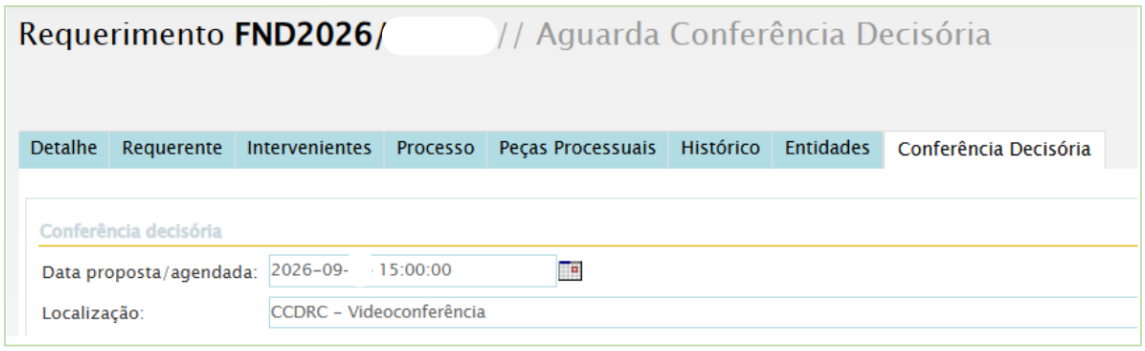

Figura 15. Identificação da data, hora e local da realização da CD

No prazo de 10 dias a contar do último parecer recebido dentro do prazo fixado nos termos do n.º 7 do citado artigo, a CCDRC, I.P. convoca a reunião, a realizar com todas as entidades, câmara municipal e o requerente, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas, caso seja possível, e toma decisão final vinculativa.
A CCDRC, I.P. comunica ao município a decisão global, já tendo por base a conferência decisória no prazo de cinco dias após a sua realização.

Com a entrada em vigor do D.L. n.º 136/2014 atualizado pelo D.L n.º 66/2019, de 21/05, foi permitida a participação direta do requerente no processo de decisão, bem como da CM, contribuindo para a maior transparência do processo de licenciamento e, consequentemente, para a aproximação entre os cidadãos e a Administração.

A experiência resultante destas conferências, com uma interligação estreita entre a Administração Local e Central, cidadãos, empresas e equipas projetistas, tem-se mostrado profícua, traduzindo-se numa mais-valia na superação das objeções constantes nos pareceres, com esclarecimentos e sugestão de soluções alternativas.

A estrutura dos procedimentos acima descritos e a sua interligação, é apresentada, na Figura 16, sob a forma de fluxograma.

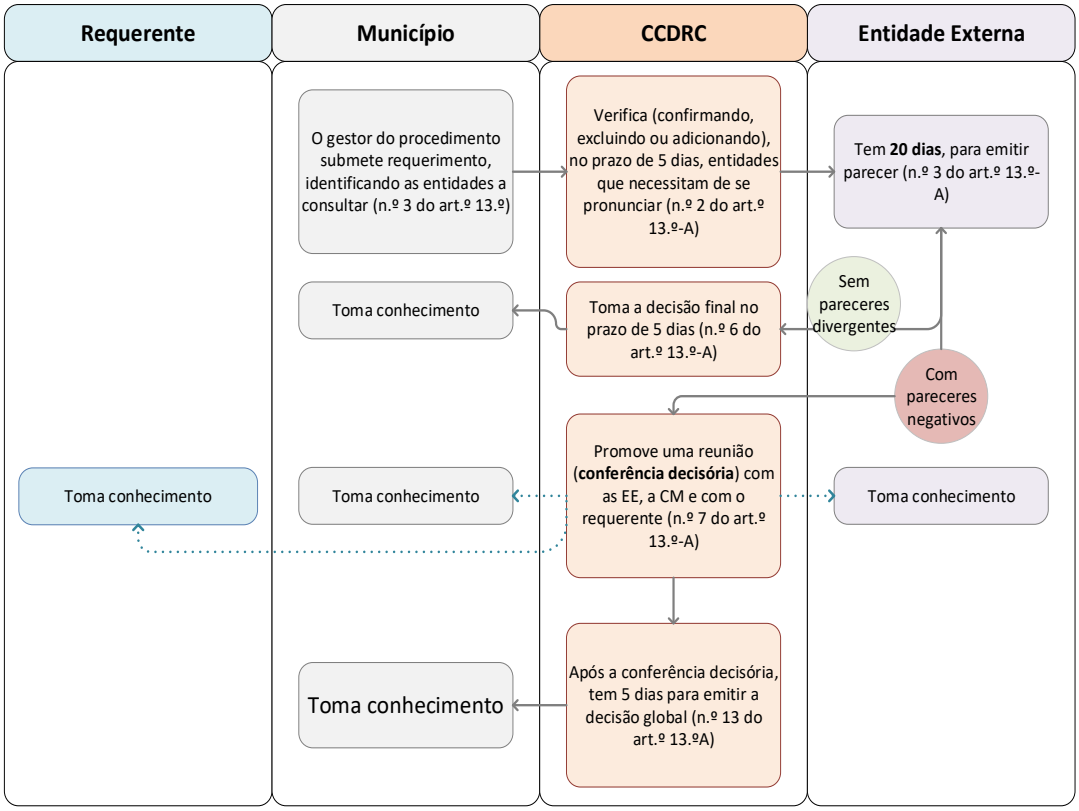

Figura 16. Fluxograma requerente/município/CCDRC, I.P./EE

Notas complementares

- Sempre que haja lugar a Conferência Decisória, a audiência dos interessados é realizada nessa sede. Nos restantes casos (nomeadamente em consulta direta ou ausência de conferência), observa-se o regime geral previsto no Código do Procedimento Administrativo (CPA).
- Os pareceres e decisões desfavoráveis são emitidos por razões objetivas, resultantes de condicionamentos legais. Assim, sugere-se que, antes do envio dos processos pelo Portal do SIRJUE, por parte do gestor de procedimento da CM, seja confirmado se o requerimento se encontra devidamente instruído, indo ao encontro das necessidades das entidades intervenientes. Refere-se que uma grande parte das decisões desfavoráveis resulta da falta de elementos instrutórios indispensáveis para a apreciação das pretensões.

Ambiente de trabalho pela entidade coordenadora

- Exemplo de listagem de requerimentos, nomeadamente com número do requerimento, data de entrada, nome do requerente e estado do processo (Figura 17).

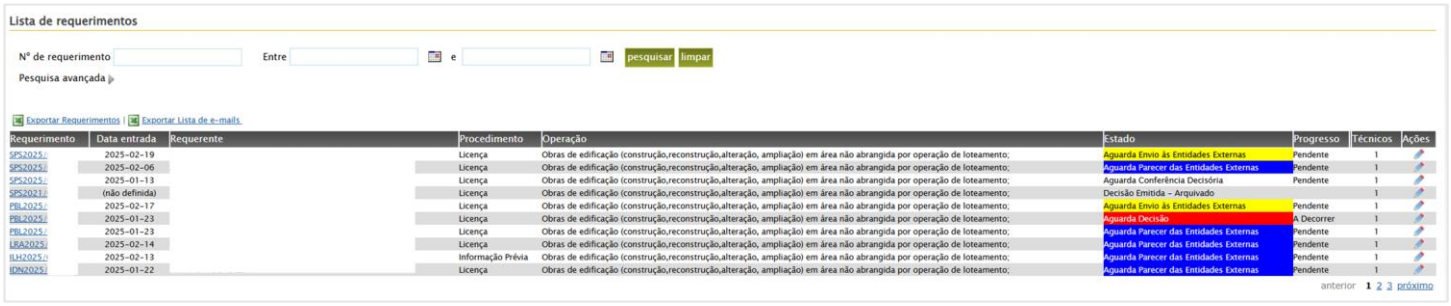

Figura 17. Lista de requerimentos

A CCDRC, I.P. enquanto EE (consulta direta)

Como EE, a CCDRC, I.P. emite pareceres no âmbito da Reserva Ecológica Nacional e no âmbito do estabelecimento de Medidas Preventivas. Relativamente a esta última, sempre que a área para a qual tenha sido decidida a elaboração, a alteração ou a revisão de um plano de âmbito intermunicipal ou municipal (PDM, PU, PP) podem ser estabelecidas medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do programa ou plano de âmbito intermunicipal ou municipal (Art n.º 134 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na atual redação).

3. IDENTIFICAÇÃO DE RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Dada a diversidade de regimes jurídicos e especificidades aplicáveis a cada restrição de utilidade pública e servidão administrativa, torna-se essencial que este Guia incorpore as orientações das respetivas entidades com competência nas matérias.

Para o efeito, foi solicitada a colaboração dessas entidades, nomeadamente no que respeita à legislação aplicável, às características de cada servidão ou restrição, aos elementos instrutórios exigidos, às taxas aplicáveis e a outras informações relevantes.

Nas consultas efetuadas pelos municípios através do SIRJUE, as entidades externas devem pronunciar-se em razão da localização, no estrito cumprimento das suas atribuições e competências.

Apresentam-se, no Quadro 1, alguns exemplos de entidades a consultar decorrentes das diversas servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes:

Servidões administrativas	Entidades para consulta
Domínio Hídrico Público	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA,I.P.)
Rede Rodoviária Nacional (RRN)	Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.) e, Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, SA)
Rede Ferroviária Nacional (RFN)	Infraestruturas de Portugal, S.A. Nota: Os pedidos de redução de obrigações a decorrer no âmbito do artigo 14.º do DL n.º 276/2003, de 4 de novembro, são apresentados diretamente ao IMT, I.P. não sendo apreciados em sede do SIRJUE
Obras em imóveis classificados ou em vias de classificação de âmbito nacional	Património Cultural, IP

Obras em edificações situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação com exceção das áreas de proteção dos imóveis afetos ao Património Cultural, IP, e Museus e Monumentos EPE	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Cultura]
Linhas elétricas de muita alta tensão (tensão > 110Kv)	REN - Rede Elétrica Nacional
Linhas elétricas de média e alta tensão (tensão < 110Kv)	E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.
Bases aéreas, quartéis	Direção-Geral de Armamento e Património da Defesa Nacional (DGAPDN)
Áreas Protegidas, Rede Natura 2000 (ZEC e ZPE)	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.)
Áreas de Reserva, Pedreiras, Águas Minerais, oleodutos e recursos geológicos	Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Aeronáuticas, radioelétricas e exploração aeroportuária	Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC)
Aproveitamentos hidroagrícolas dos tipos I, II e III	Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)
Aproveitamentos hidroagrícolas do tipo IV	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Agricultura]
Gasodutos regionais	Lusitaniagás
Transporte de gás em alta pressão	REN – Gasodutos, S.A.

Quadro 1. Restrições de utilidade pública e servidões administrativas com respetivas entidades a consultar

As entidades poderão ser consultadas em diversos âmbitos no SIRJUE (razão da localização, funcionalidade, utilização, viabilidade de fornecimento, etc.) Deste modo, apresenta-se no quadro síntese, quais as entidades e em que âmbitos podem ser consultadas:

Entidades	Razão da localização	Outros
ACES		X
Administração do Porto de Aveiro	X	
AdRA - Águas da Região de Aveiro	X	
Águas do Centro Litoral S.A.	X	
ANAC - Autoridade Nacional de Aviação Civil	X	
ANEPC (Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil)		X
APA - Agência Portuguesa da Ambiente	X	
Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, SA	X	
Capitania do Porto de Aveiro	X	
Comandos Sub-regionais de Emergência e Proteção Civil		X
Unidade Local de Saúde (ULS) de Coimbra		x
DGADR - Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural	X	
DGAE - Direção-Geral das Atividades Económicas		X
DGAV - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária		X
DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia	X	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Educação]		X
Património Cultural, IP	X	
Direção-Geral de Armamento e Património da Defesa Nacional (DGAPDN)	X	
DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos	X	
DGS - Direção-Geral de Saúde		X
DGT - Direção-Geral do Território	X	
Direção de Faróis	X	
Direção de Serviços Veterinários da Região Centro		X
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais	X	
DOCAPESCA - Portos e Lotas, S.A.	X	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Agricultura]	X	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Cultura]	X	
Portgás	X	X

E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.	X	X
EPAL, S.A.	X	
ER.RAN-C - Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro	X	
ICNF, I.P.	X	
Autoridade Nacional das Comunicações (ANACOM)	X	
IGAC - Inspeção-Geral das Atividades Culturais		X
IGFEJ, IP - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP	X	
IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes	X	
Infraestruturas de Portugal, SA	X	
IPDJ - Instituto Português do Desporto e Juventude, IP	X	
ISS - Instituto da Segurança Social I.P.		X
Lusitaniagás - Companhia de Gás da Centro, SA	X	
Metro Mondego	X	
Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra	X	
REN - Gasodutos, SA	X	X
REN - Rede Elétrica Nacional	X	X
Tribunal da Relação de Coimbra	X	
Turismo de Portugal, IP		X

3.1. Restrições de Utilidade Pública

Às restrições de utilidade pública aplica-se um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionantes à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e ações compatíveis com os objetivos desses regimes nos vários tipos de áreas e com a observância dos limites e condições aí definidos.

Neste capítulo são abordadas a **Reserva Ecológica Nacional (REN)** e a **Reserva Agrícola Nacional (RAN)**.

Relativamente à primeira, a REN – Figura 18 - é da competência da CCDR territorialmente competente.

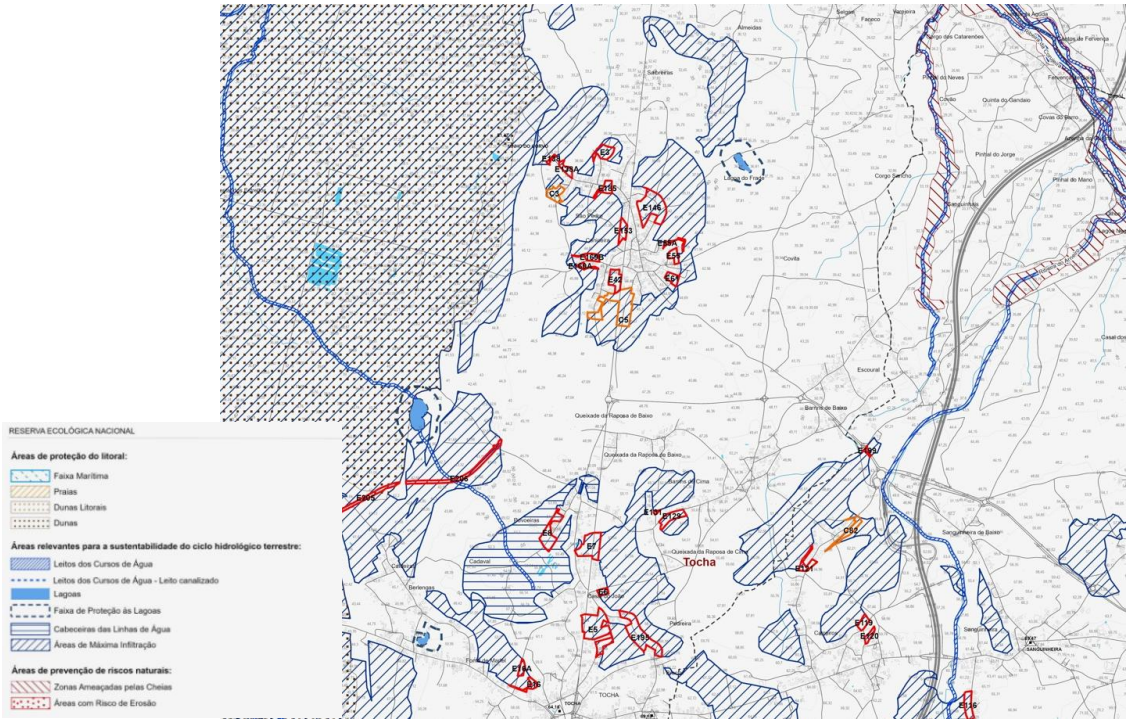

Figura 18. Extrato de carta da REN e respetivas tipologias

A RAN é coordenada pelas ERRAN (Entidades Regionais da Reserva Agrícola Nacional) correspondentes à área do território onde se localiza.

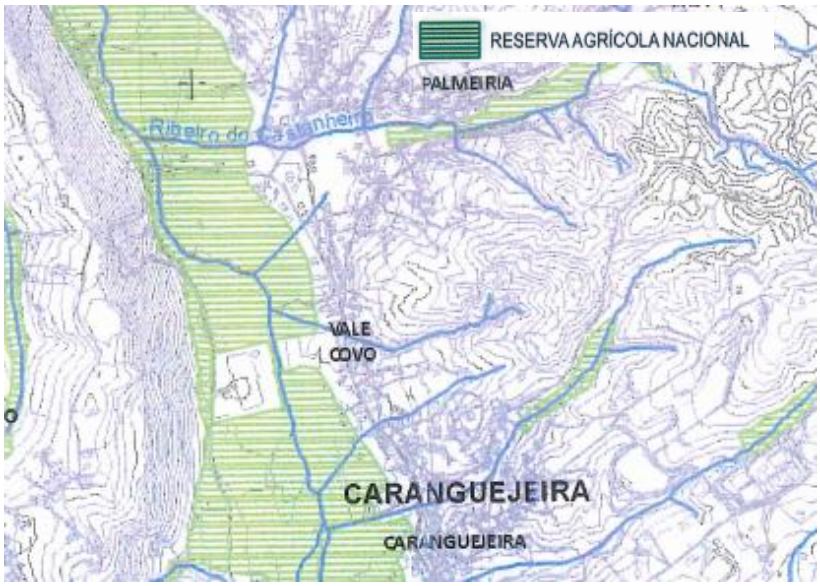

Figura 19. Extrato de planta de condicionantes de PDM | RAN

De seguida, indica-se a legislação específica que determina a emissão de parecer, as características das duas restrições de utilidade pública, os elementos instrutórios e as taxas em vigor.

3.1.1. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

ENTIDADE COMPETENTE
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.

▶ **Reserva Ecológica Nacional**

Legislação aplicável

- Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), aprovado pelo DL n.º 166/2008, de 22/08, na redação atual;
- Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro;
- Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro (Taxas).

Características da restrição de utilidade pública

A Reserva Ecológica Nacional (REN) é uma restrição de utilidade pública com conceito criado em 1983 através da publicação do D.L. n.º 321/83, de 5 de julho.

A sua criação vem salvaguardar, em determinadas áreas, a estrutura biofísica necessária para que se possa realizar a exploração dos recursos e a utilização do território sem que sejam degradadas determinadas circunstâncias e capacidades de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que pela sensibilidade, função e valor ecológicos ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial.

A REN visa contribuir para a ocupação e o uso sustentáveis do território e tem por objetivos:

a) Proteger os recursos naturais água e solo, bem como salvaguardar sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, que asseguram bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades humanas;

b) Prevenir e reduzir os efeitos da degradação das áreas estratégicas de infiltração e de recarga de aquíferos, dos riscos de inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes, contribuindo para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelando a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens;

c) Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;

d) Contribuir para a concretização, a nível nacional, das prioridades da Agenda Territorial da União Europeia nos domínios ecológico e da gestão transeuropeia de riscos naturais. (D.L. n.º 124/2019, de 28 de agosto).



Imagem 1. Praia da Tocha, Cantanhede

Nos termos do artigo 20.º do RJREN, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam nas seguintes intervenções em áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN):

a) Operações de loteamento;

b) Obras de urbanização, construção e ampliação;

c) Vias de comunicação;

d) Escavações e aterros;

e) Destruição do revestimento vegetal, com exceção das ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais.

A REN articula-se, ainda, com os seguintes regimes:

- Recursos Hídricos, uma vez que contribui para a sua utilização sustentável, em coerência e complementaridade com os instrumentos de planeamento e ordenamento e as medidas de proteção e valorização, nos termos do artigo 17.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.
- Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, porque faz parte das áreas de continuidade da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, que contribui para a conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade, conforme definido no n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro. Saliente-se que também o Domínio Público Hídrico (DPH) se articula com o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, dado fazer parte das áreas de continuidade da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, que contribui para a conectividade entre as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade, conforme definido no n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro.

- Reserva Agrícola Nacional (RAN), desempenhando um papel fundamental na concretização dos objetivos principais da preservação do recurso do solo e sua afetação à agricultura e constituindo um instrumento de disponibilização do solo agrícola para os agricultores e contribuindo para a fixação da população ativa na agricultura, para a valorização da paisagem, para o melhoramento da estrutura fundiária e para o fomento da agricultura familiar.

Nos casos em que os usos e as ações previstos no anexo II do RJREN, recaiam em áreas cuja utilização necessite de título de utilização dos recursos hídricos, em áreas classificadas ou em áreas integradas na RAN, a CCDRC, I.P. promove a realização de uma conferência procedimental prevista no artigo 24.º do citado RJREN, com as entidades intervenientes (ICNF, APA e ERRANC), cujo processo está demonstrado no fluxograma abaixo – Figura 20.

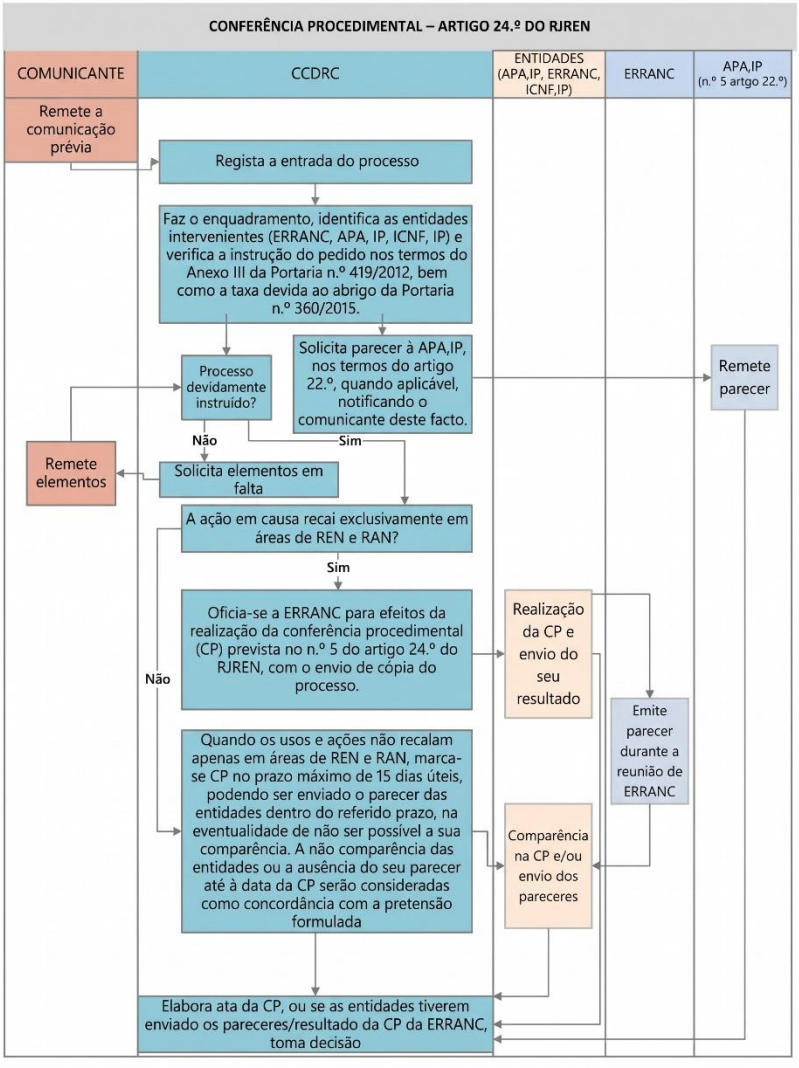

Figura 20. Conferência procedimental

Pedido de Comunicação prévia

Os usos e as ações com enquadramento no Anexo II do RJREN, podem ser realizados mediante o procedimento de comunicação prévia, conforme subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do RJREN, e que constem como tal no Anexo II do referido RJREN.

Os pedidos de parecer à CCDRC, I.P. sobre comunicações prévias no âmbito da REN, podem ser acompanhados do seguinte modelo de requerimento disponível no portal da CCDRC, I.P., no link https://www.ccdrc.pt/wp-content/uploads/2015/11/2-Modelo_Com.Previa_REN-2026.doc que inclui os dados necessários à análise de ações solicitadas, bem como os elementos instrutórios, conforme o Anexo III da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro.

Elementos instrutórios

Para que seja possível proceder a uma análise completa e célere da pretensão, deverão ser apresentados os elementos instrutórios previstos no Anexo III da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, designadamente:

"i) Identificação do comunicante;

ii) Descrição da situação existente e da atividade desenvolvida, bem como indicação das edificações existentes e propostas, quando aplicável;

iii) Descrição do uso ou ação, incluindo o seu destino, a sua necessidade e as suas condições de instalação e funcionamento;

iv) Quantificação da superfície total de REN afetada pelo uso ou ação, expressa em m2 ou em hectares;

v) Demonstração da não afetação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais em presença;

vi) Demonstração do cumprimento dos requisitos respetivamente aplicáveis a cada um dos usos ou ações, definidos na presente portaria;

vii) Planta de localização à escala de 1:25000;

viii) Delimitação do terreno ou parcela e localização exata da ação no interior do mesmo, nomeadamente em planta a escala adequada (1:10000, 1:5000, 1:2000 ou 1:1000) e/ou através da indicação das respetivas coordenadas geográficas;

ix) Outros elementos tidos como relevantes pelo comunicante para a instrução do seu pedido.**”**

Taxas

- A Portaria n.º 360/2015, de 15 de outubro fixa o montante das taxas devidas à CCDRC, I.P.

  As taxas deverão ser pagas pelo requerente aquando da apresentação do pedido junto da CCDRC, I.P., sendo o seu pagamento condição para o início do procedimento (conforme n.º 2 do seu artigo 4º).

  O comprovativo do pagamento das taxas devidas pela apreciação de ações no âmbito da REN deverá ser disponibilizado no separador «Pagamentos» no SIRJUE (Figura 21) ou, em alternativa, integrar as peças que instruem o processo.



Figura 21. Apresentação do comprovativo de pagamento (ambiente SIRJUE)

Contacto geral	E-mail
239 400 100	geral@ccdrc.pt

3.1.2. Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro

ERRANC
Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro

ENTIDADE COMPETENTE
Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro

▶ **Reserva Agrícola Nacional**

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) é o conjunto das áreas do território nacional com aptidão elevada para a atividade agrícola, identificadas com base em critérios agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, cuja proteção visa salvaguardar o solo como recurso natural finito e estratégico, promovendo a sustentabilidade agrícola, a preservação da paisagem rural e um ordenamento territorial equilibrado.

Legislação aplicável

- D.L. n.º 73/2009, de 31 de março, na redação dada pelo D.L. n.º 199/2015, de 16 de setembro;
- Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, com a Declaração de Retificação n.º 15/2011 de 23 de maio;
- Portaria n.º 1403/2002, de 29 de outubro.

Características da restrição de utilidade pública

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) foi instituída pelo D.L. n.º 451/82, de 16 de novembro, ao considerar que o solo era um recurso de fundamental importância para a sobrevivência e o bem-estar das populações e para a independência económica do País, particularmente por ser o suporte da produção vegetal, em especial para a destinada à alimentação.



Imagem 2. Reserva Agrícola Nacional

Com o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho, foi possível proceder à efetiva delimitação das áreas da RAN, atribuindo-se a sua gestão a órgãos regionais representativos das várias entidades com responsabilidade na matéria, atualmente designados por Entidades Regionais da Reserva Agrícola Nacional (ERRAN).

Nos termos do atual Regime Jurídico da RAN, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelos Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, a RAN define-se como o conjunto de terras que, em virtude das suas características agroclimáticas, geomorfológicas e pedológicas, apresentam maior aptidão para a atividade agrícola.

A RAN é uma restrição de utilidade pública de âmbito nacional, inscrita nos instrumentos de gestão territorial (planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal), sujeita a um regime territorial especial, que regula e condiciona a utilização não agrícola do solo, desempenhando um papel fundamental na concretização dos objetivos principais da preservação do recurso solo e a sua afetação à agricultura.

Os objetivos da RAN consagrados no respetivo Regime Jurídico são os seguintes:

- Proteger o recurso solo, elemento fundamental das terras, como suporte do desenvolvimento da atividade agrícola;
- Contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola;
- Promover a competitividade dos territórios rurais e contribuir para o ordenamento do território;
- Contribuir para a preservação dos recursos naturais;

- Assegurar que a atual geração respeite os valores a preservar, permitindo uma diversidade e uma sustentabilidade de recursos às gerações seguintes, pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores;
- Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- Adotar medidas cautelares de gestão que tenham em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do recurso solo.

As áreas da RAN são áreas *non aedificandi,* que devem ser afetas à atividade agrícola, numa visão de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural.

De acordo com o estabelecido no artigo 21.º do Regime Jurídico da RAN, são interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola das terras e dos solos, tais como: operações de loteamento e obras de urbanização; construção ou ampliação; lançamento ou depósito de resíduos radioativos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo; aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes; Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos; utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos; deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

Apenas poderão ser admitidas, a título excecional, utilizações não agrícolas de áreas da RAN, mediante parecer prévio vinculativo da ERRAN territorialmente competente.

Estas utilizações não agrícolas só podem verificar-se quando, cumulativamente, não causem graves prejuízos para os objetivos da RAN, não haja alternativa viável fora da RAN e estejam em causa as utilizações referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 22.º do Regime Jurídico da RAN, regulamentadas pela Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.

A ERRANC é um órgão colegial composto por membros pertencentes a três entidades com competências no território, a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, que delibera periodicamente sobre os pedidos de parecer relativos à utilização não agrícola de áreas integradas na RAN.

Os pedidos de parecer podem ser apresentados diretamente pelos interessados na ERRANC, ou encaminhados pelas Câmaras Municipais através do portal SIRJUE.

O pedido de parecer deve ser efetuado através de requerimento dirigido à Presidente da ERRANC, conforme modelo disponibilizado na página eletrónica da ERRANC, acompanhado pelos documentos instrutórios base (comuns a todos os pedidos) e pelos documentos instrutórios específicos, conforme o tipo de pretensão e a respetiva alínea do n.º 1 do artigo 22.º do Regime Jurídico da RAN, tal como estipulado no Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril.

Elementos instrutórios

- **Documentos instrutórios base**
  (Anexo II da Portaria n.º 162/2011 de 18 de abril e Portaria n.º 1403/2002, de 29 de outubro - comuns a todos os pedidos)

  1. Requerimento, conforme modelo disponível na página eletrónica da ERRANC
  2. Cópia do cartão do cidadão ou cópia do Bilhete de identidade e do cartão de contribuinte de pessoa singular ou coletiva (conforme aplicável)
  3. Procuração (caso aplicável)
  4. Extrato de carta da RAN (Reserva Agrícola Nacional) ou Carta de Condicionantes do PDM (Plano Diretor Municipal), devidamente autenticada pela Câmara Municipal e com o local requerido devidamente referenciado
  5. Extrato de carta à escala 1/25 000, com o local referenciado com ponto e círculo
  6. Planta de pormenor à escala 1/1000 ou 1/2000 com o perímetro do prédio e área a utilizar devidamente referenciados
  7. Documento comprovativo da posse do prédio (certidão de teor das Finanças ou da Conservatória do Registo Predial, Escritura de Compra/venda, Doação, etc.)

8. Memória descritiva e justificativa da intervenção pretendida, sua natureza e características
9. Parecer da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, caso a área da RAN estiver inserida em aproveitamento hidroagrícola
10. Documento comprovativo do pagamento da taxa pela emissão de parecer

A ERRANC poderá solicitar qualquer outra documentação que considere importante para a análise do pedido, de acordo com o n.º 10 do Anexo II da Portaria n.º 162/2011 de 18 de abril.

Documentos instrutórios específicos

(Anexo I da Portaria n.º 162/2011 de 18 de abril)

Alínea a)	• Certidão do Serviço de Finanças com a identificação de todos os prédios de que o/a requerente seja proprietário • Extrato da carta militar à escala 1/25 000 com a localização dos prédios próprios que compõem a exploração • Documento fiscal atualizado que comprove a atividade agrícola do(a) requerente e respetivos rendimentos (cópia da declaração de início de atividade ou da declaração de IRS/IRC) • Cópia do documento IE de Caracterização da Exploração Agrícola e respetivo P3 (Sistema de Identificação Parcelar ou "parcelário") • Contrato de arrendamento rural ou outro (caso aplicável); • Cópia de documento que comprove que a edificação existente está licenciada nos termos legalmente exigidos (caso aplicável) • Justificação técnica - económica da pretensão (Caso a área total de implantação e respetivas ampliações e impermeabilizações exceda 750,00 m2)
Alínea b)	• Certidão do Serviço de Finanças com a identificação de todos os prédios de que o/a requerente seja proprietário, incluindo o/a cônjuge • Extrato da carta militar à escala 1/25 000 com a localização dos prédios próprios que compõem a exploração • Documento fiscal atualizado que comprove a atividade agrícola do(a) requerente e respetivos rendimentos (cópia da declaração de início de atividade ou da declaração de IRS/IRC) • Cópia do documento IE de Caracterização da Exploração Agrícola e respetivo P3 (Sistema de Identificação Parcelar ou "parcelário") • Declaração de compromisso de manutenção da exploração agrícola com o mesmo ou superior nível de dimensão durante os próximos 10 anos • Estudo económico da exploração agrícola, com a demonstração de que esta origina um rendimento empresarial líquido na atividade agrícola maior ou

	igual ao salário mínimo nacional, e que o Valor acrescentado líquido por UTA é superior a 1,5 vezes o salário mínimo nacional • Declaração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P., validando os requisitos constantes do Estudo Económico, bem como atestando que a exploração agrícola do(a) requerente está em atividade e apresenta viabilidade • Cópia de documento que comprove que a edificação existente está licenciada nos termos legalmente exigidos, caso se trate de ampliação de habitação • Declaração da Câmara Municipal do Concelho que ateste a viabilidade da pretensão de acordo com o previsto e regulamentado no plano municipal de ordenamento do território aplicável
Alínea c)	• Certidão do Serviço de Finanças com a identificação de todos os prédios de que o/a requerente seja proprietário(a), incluindo o/a cônjuge • Extrato da carta militar à escala 1/25 000 com a localização de todos os prédios de que o/a requerente seja proprietário, incluindo o/a cônjuge • Documento comprovativo em como a aquisição do terreno, objeto da pretensão, ocorreu em data anterior à sua inclusão na carta da Reserva Agrícola Nacional do Concelho • Declaração da Câmara Municipal do Concelho onde se localiza o prédio objeto da pretensão, em que constem: os limites de área e tipologia estabelecidos no regime de habitação a custos controlados em função da dimensão do agregado familiar, a situação de disponibilidade de habitação social no Concelho e a viabilidade da pretensão de acordo com o previsto e regulamentado no plano municipal de ordenamento do território aplicável • Documento emitido pelos Serviços de Segurança Social que comprove a insuficiência económica do requerente e do seu agregado familiar, de acordo com os critérios da Lei de Apoio Judiciário e conforme modelo de requerimento em vigor naqueles serviços • Cópia de documento que comprove que a edificação existente está licenciada nos termos legalmente exigidos, caso se trate de ampliação de habitação • Declaração da Câmara Municipal do Concelho que ateste a viabilidade da pretensão de acordo com o previsto e regulamentado no plano municipal de ordenamento do território aplicável
Alínea d)	• Projeto de recuperação e integração paisagística, onde sejam definidas medidas de recuperação dos solos a executar durante as fases de construção, exploração e desativação, garantindo a reposição dos solos à situação original através da remoção de todos os anexos no final do prazo da autorização, bem como a recuperação de toda a área de intervenção • Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. atestando a viabilidade do projeto de recuperação de solos apresentado
Alínea e)	• Declaração da Câmara Municipal do Concelho que ateste a viabilidade da pretensão de acordo com o previsto e regulamentado no plano municipal de ordenamento do território aplicável

	• Certidão da decisão da Assembleia Municipal com reconhecimento de interesse público municipal da pretensão • Documento comprovativo do licenciamento da exploração existente nos termos legalmente exigidos, caso se trate de ampliação • Projeto de recuperação e integração paisagística, onde sejam definidas medidas de recuperação dos solos a executar durante as fases de construção, exploração e desativação, garantindo a reposição dos solos à situação original através da remoção de todos os anexos no final do prazo da autorização, bem como a recuperação de toda a área de intervenção • Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. atestando a viabilidade do projeto de recuperação de solos apresentado • Plano de Lavra e Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP) previamente aprovados pelas entidades competentes na matéria, após aprovação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.
Alínea f)	• Certidão do Serviço de Finanças com a identificação de todos os prédios de que o(a) titular do estabelecimento seja proprietário(a), incluindo o/a cônjuge • Extrato da carta militar à escala 1/25 000 com a localização de todos os prédios de que o(a) titular do estabelecimento seja proprietário, incluindo o/a cônjuge • Cópia do documento IE de Caracterização da Exploração Agrícola e respetivo P3 (Sistema de Identificação Parcelar ou "parcelário") • Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P., atestando a complementaridade da(s) atividade(s), instaladas ou a instalar, com explorações agrícolas integradas na região, ainda que de outros titulares e ainda relativa a produtos agrícolas primários e o seu enquadramento no REAI • Cópia da Licença de Funcionamento: caso se trate de ampliação de unidade já instalada, acompanhada de Nota Justificativa de que a pretensão resulta de imposição legal ou de necessidade de reforço da viabilidade económica e não exista alternativa fora da RAN • Declaração da Câmara Municipal do Concelho que ateste a viabilidade da pretensão de acordo com o previsto e regulamentado no plano municipal de ordenamento do território aplicável
Alínea g)	• Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. a atestar a complementaridade da pretensão com a atividade agrícola • Declaração da Câmara Municipal do Concelho que ateste a viabilidade da pretensão de acordo com o previsto e regulamentado no plano municipal de ordenamento do território aplicável • Cópia de documento que comprove que a edificação existente está licenciada nos termos legalmente exigidos
Alínea h)	• Certidão do Serviço de Finanças com a identificação de todos os prédios de que o(a) titular do estabelecimento seja proprietário(a)

	• Extrato da carta militar à escala 1/25 000 com a localização de todos os prédios de que o(a) titular do estabelecimento seja proprietário(a) • Cópia do documento IE de Caracterização da Exploração Agrícola e respetivo P3 (Sistema de Identificação Parcelar ou "parcelário") • Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. a atestar a complementaridade da pretensão com a atividade agrícola
Alínea i)	• Declaração da Câmara Municipal do Concelho que ateste a viabilidade da pretensão de acordo com o previsto e regulamentado no plano municipal de ordenamento do território aplicável • Declaração de interesse para o turismo do empreendimento emitida pelo Turismo de Portugal, I. P.
Alínea j)	• Documento comprovativo da determinação da obra ou intervenção pelas autoridades competentes
Alínea l)	• Justificação da necessidade e localização da obra • Medidas de minimização quanto à ocupação na área de RAN e quanto às operações de aterro e escavação, na medida da sua viabilidade técnica e económica • Declaração emitida pelo Serviço ou Entidade da Administração Pública competente em razão da matéria, que reconheça o interesse do empreendimento em causa, caso este não se enquadre nas tipologias previstas no nº 2 do Artigo 12º do Anexo I da Portaria nº 162/2011, de 18 de abril
Alínea m)	• Justificação da necessidade da obra e de não alternativa de localização em áreas não integradas na RAN • Parecer favorável da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil
Alínea n)	• Declaração ou licença comprovativa da legalidade de edificações previamente existentes no prédio onde incide a pretensão
Alínea o)	• Justificação da necessidade da obra e de não alternativa de localização em áreas não integradas na RAN • Medidas de minimização quanto à ocupação na área de RAN e quanto às operações de aterro e escavação

Taxas

O pedido está sujeito a prévio pagamento de taxa pela emissão de parecer, nos termos do artigo 45.º do Regime Jurídico da RAN e do n.º 5 da Portaria n.º 1403/2002, de 29 de outubro, sendo o seu pagamento condição para o início do procedimento.

O comprovativo de pagamento das taxas devidas deverá ser sempre disponibilizado pelo município no SIRJUE, aquando do envio do processo para consulta.

O requerente poderá efetuar o pagamento da taxa por transferência bancária, conforme informação constante no requerimento disponibilizado na página eletrónica da ERRANC, entregando o respetivo comprovativo à Câmara Municipal para que esta o possa disponibilizar no portal SIRJUE.

O comprovativo de pagamento de taxa poderá ser disponibilizado no “tabulador” “Pagamentos” e/ou nas peças processuais.

Contacto geral	E-mail
239800513	er-ran.c@ccdrc.pt

3.2. Servidões administrativas

3.2.1. Infraestruturas de Portugal, S.A.



ENTIDADE COMPETENTE

Infraestruturas de Portugal, S.A.

Legislação aplicável

- Rede Rodoviária Nacional - Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado e em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27/04 (EERRN), em particular, o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 14.º, 42.º, 47.º, 49.º, 55.º a 59.º; conjugado com o Plano Rodoviário Nacional - Decreto-Lei nº 222/98, 17/ 07, retificado pela Declaração de Retificação nº 19-D/98, de 31/10, e alterado pela Lei nº 98/99, de 26/07 e pelo Decreto-Lei nº 182/2003, de 16/08 e, ainda, o Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29/05, em particular, os seus artigos 6.º e 11.º.

- Rede Ferroviária Nacional - Regulamento de Passagens de Nível - Decreto-Lei n.º 276/2003 de 4 de novembro, nomeadamente os artigos 12º ao 16º, e o Decreto-Lei 568/99 de 23 de dezembro (Regulamento de Passagens de Nível).

Características da servidão administrativa

Relativamente à caracterização da servidão administrativa, no que concerne à rodovia, considera-se os artigos 31º, 32º e 33º - servidões rodoviárias non aedificandi e de visibilidade; 55.º - edificações, vedações e obras de contenção; 56.º - permissões referentes à zona da estrada; 58.º- permissões em zonas de servidão non aedificandi e 59.º - publicidade visíveis da estrada, todos do citado EERRN.

Por seu turno, e no que concerne à ferrovia, remetemos, em particular, para os artigos 11.º - limites da faixa ferroviária; 15.º - zonas non aedificandi e 16.º - proibições de atividade.



Imagem 3. Ponte das Várzeas, Mealhada - Infraestrutura ferroviária da Linha da Beira Alta

Elementos instrutórios

Os elementos instrutórios necessários à apreciação de parecer por parte da IP, SA, e sem prejuízo de elementos adicionais que a IP considere imprescindíveis para a análise do mesmo (solicitando, assim, a sua posterior entrega), nomeadamente, os definidos em regulamentos internos e os específicos de determinadas tipologias de obras, elenca-se os considerados essenciais:

3.1. Requerimento contendo a identificação do interessado (nome, NIF, morada e contato telefónico); a identificação do pedido, em termos claros e precisos; localização da pretensão (distrito, concelho, freguesia, estrada, situação quilométrica, lado da estrada, coordenadas geográficas ou outros elementos que permitam identificar de forma inequívoca a sua localização) e referência aos documentos que acompanham o requerimento;

3.2. Memória descritiva e justificativa dos trabalhos, contendo os elementos necessários para a sua avaliação, designadamente descrição dos equipamentos e métodos de trabalho, interferências com os equipamentos da via ou ferrovia, prazo previsto para a realização da obra/intervenção, cálculos de dimensionamento, ou outros elementos que se venham a revelar indispensáveis à avaliação;

3.3. Planta de localização com a delimitação da propriedade em questão à escala 1/1.000, 1/10.000 ou 1/25.000 ou suporte cartográfico de base digital (dwf);

3.4. Planta de implantação da pretensão, face à rede viária ou ferroviária, georreferenciada e em formato editável DWG, com indicação do sistema de coordenadas à escala 1/500 ou 1/200;

3.5 Perfil(s) cotado(s) à escala 1/100, que abranja(m) a estrada nacional e a(s) edificação(ões) a construir;

3.6 Planta à escala 1/1.000, com indicação da pretensão, órgãos de drenagem, sinalização e equipamentos de segurança, outra rede viária existente na proximidade da pretensão, edificações e outros elementos cartográficos relevante;

3.7. Cópia da Caderneta Predial e Certidão do Registo Predial dos imóveis sobre os quais incide o projeto; 3.8. Declaração de responsabilidade técnica do autor do projeto; 3.9. Procuração ou outro documento habilitante, quando a entidade que requer ou autorização, o faz em representação de terceiros; 3.10. Projeto de sinalização temporária dos trabalhos, sempre que os trabalhos interfiram com a zona da estrada;

3.11. Outras peças desenhadas consideradas relevantes para a avaliação da pretensão.

As peças enviadas (sejam escritas ou desenhadas) devem estar devidamente identificadas, para maior celeridade e ao abrigo do princípio da boa administração (cfr. artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo).

Acresce referir que relativamente às peças desenhadas, sempre que seja possível, devem ser enviadas num formato editável, de preferência em formato dwg (AutoCad).

Taxas

As taxas devidas pela apreciação dos pareceres/autorizações remete-se para a Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro, sendo que, a liquidação e cobrança das taxas se encontra suspensa por força do disposto no n.º 2 do artigo 259 da LOE, aguardando-se a sua revisão.

Outras informações

Esta entidade alerta, relativamente à rodovia, para a caducidade das zonas de servidão non aedificandi dos Estudos Prévios, ou seja, do IC3 — Coimbra/IP3; IC6 – Tábua/Oliveira do hospital/Covilhã; IC7— Oliveira do Hospital (IC6) / Fornos de Algodres (A25/IP5); IC37 Viseu/ Seia e IC12 Canas de Senhorim/Mangualde.

E ainda, relativamente à ferrovia, para o corredor reservado no âmbito do Lote B – Troço Aveiro (Oiã)-Soure da LAV Porto-Lisboa, estando, consequentemente, abrangido pelas medidas preventivas implementadas pela RCM 196/2023, de 26/12/2023.

Informa-se também que poderão aceder à shapefile da rede rodoviária através do seguinte link: https://dados.gov.pt/pt/organizations/infraestruturas-de-portugal-s-a-1/.

Contacto geral	E-mail
IP,SA (Leiria e Santarém): 212 879 000	grlra@infraestruturasdeportugal.pt

3.2.2. Ministério da Defesa Marítima - Autoridade Marítima Nacional - Direção de Faróis



Legislação aplicável

- Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de novembro

Características da servidão administrativa

Esta servidão foi constituída para salvaguardar as zonas adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima, existente ou por estabelecer, faróis, farolins, entre outros, e zonas incluídas na sua linha de enfiamento.

Esta servidão foi constituída para salvaguardar as zonas adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima, existente ou por estabelecer, faróis, farolins, entre outros, e zonas incluídas na sua linha de enfiamento, pronunciando-se sobre qualquer alteração (ao nível construtivo, cromático ou luminoso) projetada para as áreas definidas.

Para a análise da influência do projeto de edificação na visibilidade / conspicuidade do dispositivo é necessário ter em conta, entre outros fatores, a sua cota, características cromáticas e focos de luz a implementar.

Elementos instrutórios

a. Planta de localização;
b. Plantas, alçados, cortes da construção pretendida com os respetivos códigos de cores (a
manter, a demolir, a construir e a legalizar);
c. Memória descritiva
d. Identificação inequívoca:
    i. Da localização da obra;

ii. Do dono da obra/proponente/representante legal onde conste o nome, morada, telefone, email, número de identificação fiscal;

iii. Do responsável pelo projeto e seus contactos (email e telefone).

e. O formato da documentação para a maioria das situações pode ser .pdf. Em casos muito especiais poderá ser dwg.



Imagem 4. Farol do Penedo da Saudade - São Pedro de Moel

Taxas

- Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro - Regulamento de Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional
- Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro - Regulamento de Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional que estabelece, nas suas rúbricas 3.3.17 e 3.3.18 os valores da taxa a cobrar pela Direção de Faróis no âmbito dos pareceres de servidão de assinalamento marítimo onde se inserem os pareceres solicitados via SIRJUE.

Para a efetivação da cobrança da referida taxa, a Direção de Faróis necessita ter acesso aos contactos (preferencialmente endereço de email) dos promotores da obra ou seus representantes, como por exemplo o arquiteto responsável pela obra.

3.2.3. Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P



ENTIDADE COMPETENTE

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P

O Plano Rodoviário Nacional (PRN), instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n° 182/2003, de 16 de agosto, por apreciação parlamentar, veio definir a rede rodoviária nacional, constituída pelas redes fundamental e complementar e instituir a categoria das estradas regionais.

O desenvolvimento de novas infraestruturas rodoviárias determina que se proceda a uma atualização do PRN, de modo a ajustar as designações e correspondentes descritivos, bem como redefinir e reclassificar algumas infraestruturas.

Estas alterações traduzem uma melhoria das condições da ocupação do solo e do ordenamento do território, tendo sempre subjacente a minimização dos impactes ambientais, o interesse público e das populações em particular, para além de permitirem otimizar a gestão da rede rodoviária nacional.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação nº 19-D/98, de 31 de outubro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto;
- Lei n.º 34/2015, de 27 de abril

Características da servidão administrativa

A servidão administrativa a cargo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. corresponde às servidões rodoviárias constituídas sobre as áreas confinantes e vizinhas com as estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN) definida no Plano Rodoviário Nacional (PRN) e com as demais estradas e ligações à rede rodoviária nacional subordinadas às disposições constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacio-

nal (EERRN), aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril. O IMT, I.P., pronuncia-se no âmbito das suas competências especificas previstas no EERRN, sobre as intervenções a levar a cabo nas áreas abrangidas por aquelas servidões rodoviárias, nas situações enquadráveis no n.º 1 do artigo 58. ° do EERRN.

As servidões rodoviárias, são os encargos, as proibições e as limitações impostos sobre os prédios confinantes ou vizinhos, em benefício de construção, manutenção, uso, exploração e proteção das estradas a que se aplica o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN).

Constituem servidões rodoviárias:

a) A servidão non aedificandi;

b) A servidão de visibilidade;

c) As servidões que, como tal, venham a ser constituídas.

O Plano Rodoviário Nacional (PRN) define a rede rodoviária nacional do continente, que desempenha funções de interesse nacional ou internacional.

A rede rodoviária nacional é constituída pelas:

- Rede nacional fundamental, que integra os itinerários principais (IP) constantes da lista I anexa ao PRN e do qual faz parte integrante. Os itinerários principais são as vias de comunicação de maior interesse nacional, servem de base de apoio a toda a rede rodoviária nacional e asseguram a ligação entre os centros urbanos com influência supradistrital e destes com os principais portos, aeroportos e fronteiras (art.º 2. ° do DL n.º 222/98).
- Rede nacional complementar, que é formada pelos itinerários complementares (IC) e pelas estradas nacionais (EN), constantes, respetivamente, das listas II e III, anexas ao PRN e do qual fazem parte integrante, assegura a ligação entre a rede nacional fundamental e os centros urbanos de influência concelhia ou supraconcelhia, mas infradistrital (n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º do DL n.º 222/98).

Os itinerários complementares são as vias que, no contexto do plano rodoviário nacional, estabelecem as ligações de maior interesse regional, bem como as principais vias envolventes e de acesso nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto. (n.º 3 do art.º 4.º do DL n.º 222/98).

A rede nacional de autoestradas é formada pelos elementos da rede rodoviária nacional especificamente projetados e construídos para o tráfego motorizado, que não servem as propriedades limítrofes e que:

a)Exceto em pontos especiais ou que temporariamente disponham de faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego, as quais serão separadas uma da outra por uma zona central não destinada ao tráfego ou, excecionalmente, por outros dispositivos;

b)Não tenham cruzamentos de nível com qualquer outra estrada, via-férrea ou via de elétricos ou caminho de pé posto; e

c)Estejam especialmente sinalizados como autoestrada.

Os lanços da rede nacional de autoestradas são os que constam da lista IV anexa ao PRN, do qual faz parte integrante. (n.º 2 do art.º 5. ° do DL n.º 222/98).

Todos os lanços das estradas da rede rodoviária nacional poderão, mediante despacho do ministro da tutela do sector rodoviário, ser dotados de características de autoestrada, a fim de garantirem as condições de serviço estabelecidas nos nºs 2 e 3 do artigo 6. °, quando os regimes de procura previstos assim o exigirem. (n.º 3 do art.º 5 do DL n.º 222/98).

As Estradas regionais (ER), asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à rede rodoviária nacional (n.º I do art.º 12. ° do DL n.º 222/98), constantes da lista V anexa ao PRN, e do qual faz parte integrante, com uma ou várias das seguintes funções:

a) Desenvolvimento e serventia das zonas fronteiriças, costeiras e outras de interesse turístico;

b) Ligação entre agrupamentos de concelhos constituindo unidades territoriais;

c) Continuidade de estradas regionais nas mesmas condições de circulação e segurança.

Enquanto se mantiverem sob responsabilidade da administração central, as estradas regionais estão subordinadas ao enquadramento normativo das estradas da rede rodoviária nacional, incluindo o disposto no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril. (n.º 4 do art.º 12° do DL nº 222/98).

O novo EERRN, aprovado, em anexo à Lei 34/2015, de 27 de abril, estabelece as regras que visam a proteção da estrada e sua zona envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação.

As disposições legais estabelecidas no novo EERRN, aplicam-se às estradas que integram a rede rodoviária nacional, bem como às estradas regionais, às estradas nacionais desclassificadas, ainda não entregues aos municípios, e às ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do presente Estatuto (art. 2.º do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015).

- Zona de servidão non aedificandi (art. 2.º do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015)):

É constituída em benefício das infraestruturas rodoviárias, do tráfego rodoviário, da segurança das pessoas, designadamente dos utilizadores da estrada, e da salvaguarda dos interesses ambientais, uma zona de servidão non aedificandi sobre os prédios confinantes e vizinhos daquelas.

Até à aprovação da respetiva planta parcelar, a zona de servidão *non aedificandi* é definida por:

- Uma faixa de 200 m para cada lado do eixo da estrada, e
- Por um círculo de 650 m de raio centrado em cada nó de ligação.

Após a publicação do ato declarativo de utilidade pública dos prédios e da respetiva planta parcelar, as zonas de servidão non aedificandi das novas estradas, bem como das estradas já existentes, têm os seguintes limites (n.° 8 do art. 32.º do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015):

a) Autoestradas e vias rápidas: 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;

b) IP: 50 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;

c) IC: 35 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 15 m da zona da estrada;

d) EN e restantes estradas a que se aplica o presente Estatuto: 20 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;

e) Nós de ligação: um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas.

- Nos cruzamentos ou entroncamentos das estradas a que se aplica o presente Estatuto entre si ou com estradas municipais, a zona de servidão *non aedificandi* a considerar é a correspondente à estrada com maior nível de proteção (n.º 10 do art. 32 do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015).
- Para as obras de arte e túneis, as zonas de servidão referidas no n.º 8 do artigo 32. ° do EERRN, são medidas a partir da projeção vertical do seu eixo sobre o terreno natural (n.º 11 do art. 32.º do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015).

- Permissões em zonas de servidão *non aedificandi* (n.º 1 do art. 58.º do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015)

  No âmbito das competências do IMT, I.P., podem ser autorizadas obras de ampliação ou alteração de edifícios comerciais, industriais ou de serviços, já existentes na zona de servidão non aedificandi, à data de entrada em vigor do presente Estatuto, ou que, com a construção da estrada, fiquem situados nessa zona, desde que a ampliação ou modificação não possa, em condições economicamente razoáveis, operar-se noutra direção e não haja mudança de tipo de utilização.

Elementos instrutórios

Para efeitos da instrução de pedidos de parecer dirigidos ao IMT, I.P., para além dos elementos instrutórios dos procedimentos de controlo prévio, previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), identificados na Portaria n.º 320/2026/1, de 31 de julho, deverão ser apresentados, em função do tipo e complexidade da operação urbanística os seguintes elementos de âmbito setorial:

a) Plantas de base cartográfica com identificação da zona de servidão *non aedificandi*, com os limites da zona da estrada, do eixo das estradas e dos demais afastamentos previstos no n. ° 8 do artigo 32° do EERRN, e ainda, do(s) edifício(s) legalmente existente(s) nessa zona de servidão, à data de entrada em vigor do EERRN, ou que, com a construção da estrada, fiquem situados nessa zona. A identificação do(s) edifício(s) deverá reportar-se aos atos e títulos administrativos do respetivo licenciamento (alvarás

de licença de construção e de utilização, ou outro documento, emitido pela Câmara municipal territorialmente competente, comprovativo da existência legal da edificação);

b) Identificação da(s) áreas(s) edificada(s) correspondente(s) à(s) obra(s) a realizar na zona de servidão que dizem respeito a alteração;

c) Identificação da(s) áreas(s) edificada(s) correspondente(s) à(s) obra(s) a realizar na zona de servidão que dizem respeito a ampliação, acompanhada de fundamentação justificando porque não pode(m), em condições economicamente razoáveis, operar-se noutra direção;

d) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

e) Nos documentos técnicos do projeto, devem ser explicitadas e fundamentadas as seguintes questões em função da operação urbanística que se pretende realizar:

(i) Manutenção do tipo de utilização das atuais instalações, que não pode ser alterado face ao que se encontra licenciado à data mencionada na alínea a);

(ii) Não agravamento das condições de circulação e segurança rodoviária/ nem afetação da perfeita visibilidade do trânsito.

No caso do parecer se mostrar de sentido favorável condicionado (n.º 1 e alínea a) do n.º 3 do artigo 58.° do EERRN), o IMT, I.P., informa sobre as condições de emissão/concessão da autorização da realização dessas obras [alínea b) do n.º 3 do artigo 58.° do EERRN], devendo a deliberação final da câmara municipal deferimento sobre o pedido de licenciamento (artigo 26,º do RJUE), que antecede o pagamento das taxas legalmente devidas, e que titula e é condição de eficácia da licença a emitir pela câmara municipal territorialmente competente (artigo 74.º do RJUE), ficar condicionada, à concessão da autorização pelo IMT, I.P. para realização das obras na zona de servidão non aedificandi concedida ao(s) proprietário(s) e demais titulares de outros direitos, do prédio abrangido.

Nestes termos, deverá o interessado apresentar diretamente no IMT, l,P., para efeitos da concessão da autorização a "declaração da renúncia à indemnização", previsto na alínea b) do n° 3 do artigo 58.° do EERRN, nos termos da minuta previamente fornecida

para o efeito, com assinatura(s} reconhecida (s) presencialmente por notário, acompanhada de três exemplares dos anexos desenhados, referentes à situação existente e futura, da forma que a seguir se indica:

(i) A base gráfica de referência, em ambos os anexos (I e II), deve corresponder à planta topográfica, na escala 1:500, que integra o conjunto das peças desenhadas apresentada com o requerimento;

(ii) Nos referidos anexos (a disponibilizar em formato A4 e a cores), para além da indicação do número e título do anexo respetivos (Anexo 1-Planta do existente; Anexo II - Planta de implantação proposta) devem ser também representados os polígonos de implantação dos edifícios e respetiva legenda, designadamente:

1. No Anexo I: Edifícios existentes na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 58. do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril (c/indicação da área bruta de construção);
2. No Anexo II: Implantação de novas construções e dos edifícios existentes a manter (c/indicação das respetivas áreas brutas de construção).

(iii) Nas plantas deve constar ainda:

1. A designação da estrada da RRN e respetiva quilometragem, independentemente de outra designação toponímica que possa estar associada à infraestrutura rodoviária sobre a qual se encontra constituída a servidão de zona non aedificandi;

2. A representação dos limites da "zona da estrada", do "eixo da estrada", da "zona non aedificandi" e dos demais afastamentos previstos no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN;

3. No Anexo I: a representação dos acessos automóveis existentes;

4. No Anexo II: a representação dos acessos automóveis existentes a manter (ou a suprimir) e dos novos acessos a construir.

Taxas

O pedido de autorização, a requerer ao IMT, I.P, ao abrigo das disposições legais constantes no n.º 1 do artigo 58.º do EERRN, não está sujeito a pagamentos de taxas para a sua apreciação.

Contudo, a emissão de certidão para efeitos do registo de renúncia à indemnização está sujeita a pagamento prévio de emolumento de 6€, por lauda, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do D.L. n.º 236/2012, de 31 de outubro, e do ponto XX, da tabela de taxas cobradas pelos serviços prestados por esta entidade.



Imagem 5. IC1/A17 - Servidão rodoviária.
Fonte: http://trip-suggest.com/portugal/aveiro

Contacto geral	E-mail
210 488 488	sec.dsgcc@imt-ip.pt

3.2.4. REN – Gasodutos, SA



ENTIDADE COMPETENTE

REN – Gasodutos, S.A.

A REN-Gasodutos, S.A. é a concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG) em regime de serviço público. A RNTG é constituída pelas redes de gasodutos de alta pressão (com pressões de serviço superiores a 20 bar) e pelas estações de superfície com funções de seccionamento, derivação e/ou de redução de pressão e medição de gás natural para ligação às redes de distribuição.

Legislação aplicável

- D.L. n.º 11/94, de 13 de janeiro - Define o regime aplicável às servidões necessárias à implantação das infraestruturas das concessões de gás natural.

- D.L. n.º 62/2020, de 28 de agosto, o qual estabelece a organização e o fundamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692.

- Despacho n.º 806-C/2022, de 12 de janeiro

Características da servidão administrativa

De acordo com o D.L. n.º 11/94, de 13 de janeiro a servidão encontra-se definida face à existência de infraestruturas das concessões de gás natural.

Ao abrigo do disposto nos artigos 7. ° e 56. ° da Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, quaisquer intervenções nas imediações da citada infraestrutura que a possam afetar, direta ou indiretamente, deverão ser previamente avaliadas pela REN-Gasodutos, SA para que possam ser tomadas as medidas de proteção adicionais que venham a ser

consideradas necessárias para a manutenção da segurança e operacionalidade da rede de transporte de gás natural.

As servidões de gás visam, em especial, permitir e assegurar a progressão contínua e ininterrupta dos trabalhos de implantação das infraestruturas das concessões do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão e de distribuição e fornecimento de Gás Natural (GN) através das redes regionais de baixa pressão, de acordo com os respetivos projetos.

Sobre os titulares dos imóveis abrangidos pelos projetos referidos anteriormente recai a obrigação da criação de todas as condições adequadas àquela progressão, bem como da pronta e eficaz colaboração, sempre que possível, em face das solicitações da respetiva entidade instaladora ou exploradora das infraestruturas do gás natural.
Os direitos e obrigações previstos neste diploma para os titulares dos imóveis afetados pela construção e exploração das infraestruturas do gás natural serão extensíveis, com as necessárias adaptações exigidas para cada caso, aos titulares de qualquer outro direito real ou ónus sobre os referidos imóveis, bem como aos respetivos arrendatários.
Ao longo de toda a extensão da RNTG encontra-se constituída, ao abrigo do D.L. n.º 11/94, de 13 de janeiro, uma faixa de servidão de gás natural com 20 m de largura centrada no eixo longitudinal do gasoduto. No interior da referida faixa, o uso do solo tem as seguintes restrições:

- Proibição de arar ou cavar a mais de 0,50 m de profundidade a menos de 2 m do eixo longitudinal do gasoduto;
- Proibição de plantação de árvores ou arbustos a menos de 5 m do eixo longitudinal do gasoduto;
- Proibição de qualquer tipo de construção, mesmo provisória, a menos de 10 m do eixo longitudinal do gasoduto.
- Adicionalmente, o Despacho n.º 806-C/2022, de 12 de janeiro, impõe um afastamento mínimo de 25m entre o eixo longitudinal do gasoduto e qualquer edifício habitado e 75 metros a qualquer edifício que receba público. Estes afastamentos podem ser reduzidos para 10 metros caso se adotem medidas adicionais de proteção ao gasoduto.



Imagem 6. Gás natural - Fonte: Sítio da REN – Gasoduto

Elementos instrutórios

O n.º 2 do artigo 7.º do Despacho n.º 806-C/2022, de 12 de janeiro, dispõe que " (...) no caso de terceiros, promotores de outras infraestruturas, pretenderem desenvolver projetos com interferência sobre as condições de segurança dos gasodutos de transporte, devem solicitar à concessionária da RNTG o estudo das medidas adequadas para proteção ou alteração da infraestrutura de transporte de GN (...)."

Deste modo e não obstante o diploma não definir os elementos instrutórios necessários, a REN-Gasodutos, SA considera essenciais os seguintes elementos mínimos:

- Memória descritiva e justificativa da interferência com a RNTG;
- Planta de localização à escala 1:25.000 (de preferência sobre carta militar);
- Planta / perfil à escala adequada (1:1.000 ou superior) para verificação do cumprimento dos requisitos indicados nos desenhos tipo P-OOOOO-DWG-PS-0037 (cruzamento com condutas) e P-OOOOO-DWG-PS-0403-0 / P-OOOOO-DWG-PS-0404-0 (estrutura tipo de proteção de gasoduto) – Figura 22.

Além dos elementos indicados acima, deverá ser apresentada a planta de localização no formato vetorial (dwg, kmz e/ou shapefile) e georreferenciado (ETRS89-TM06).

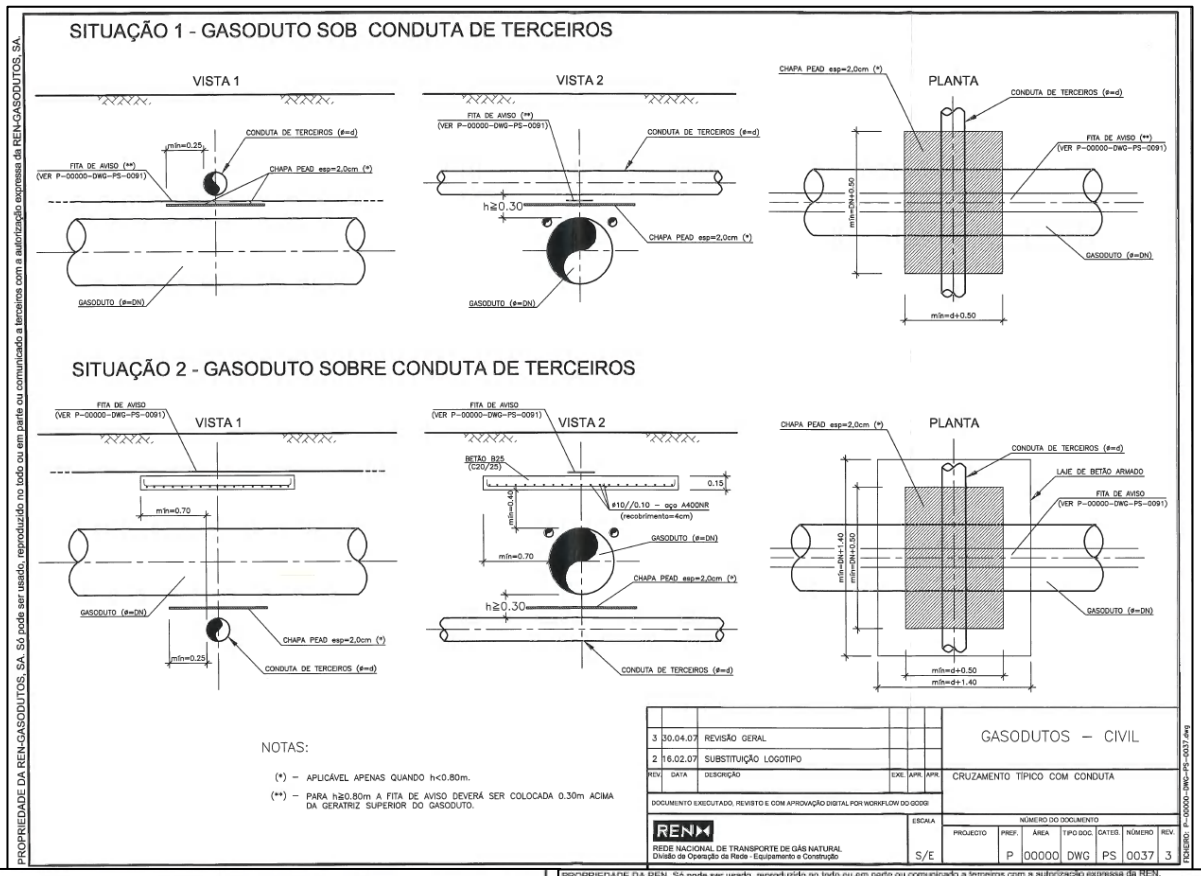

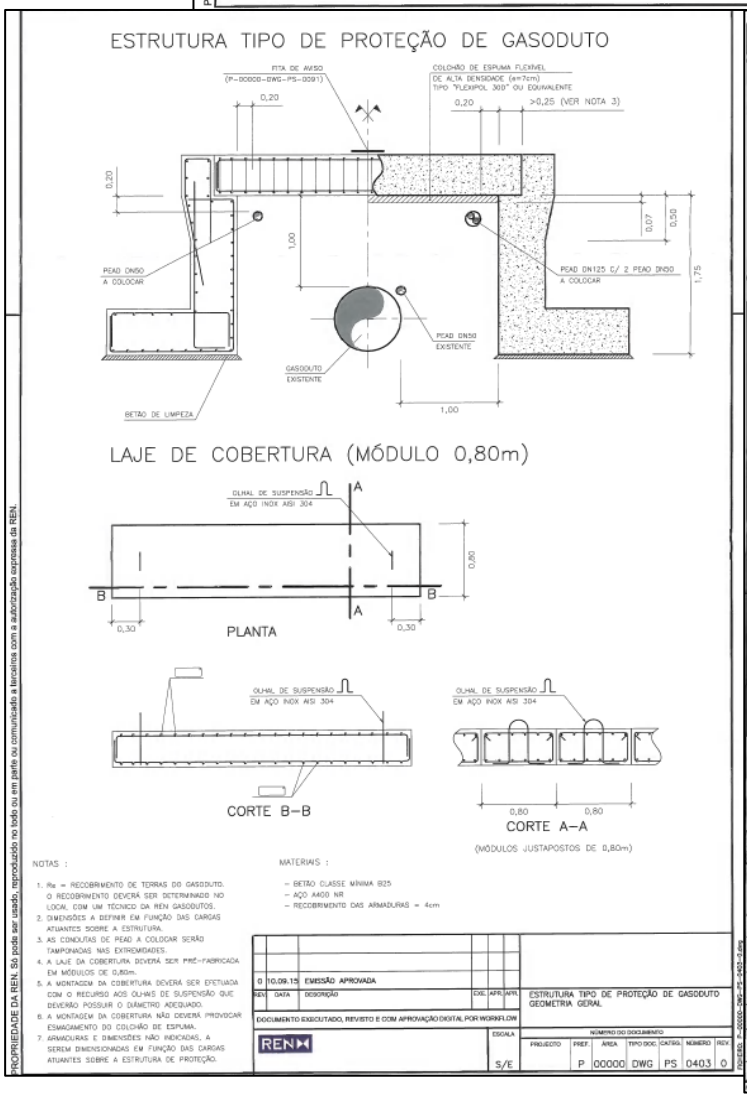

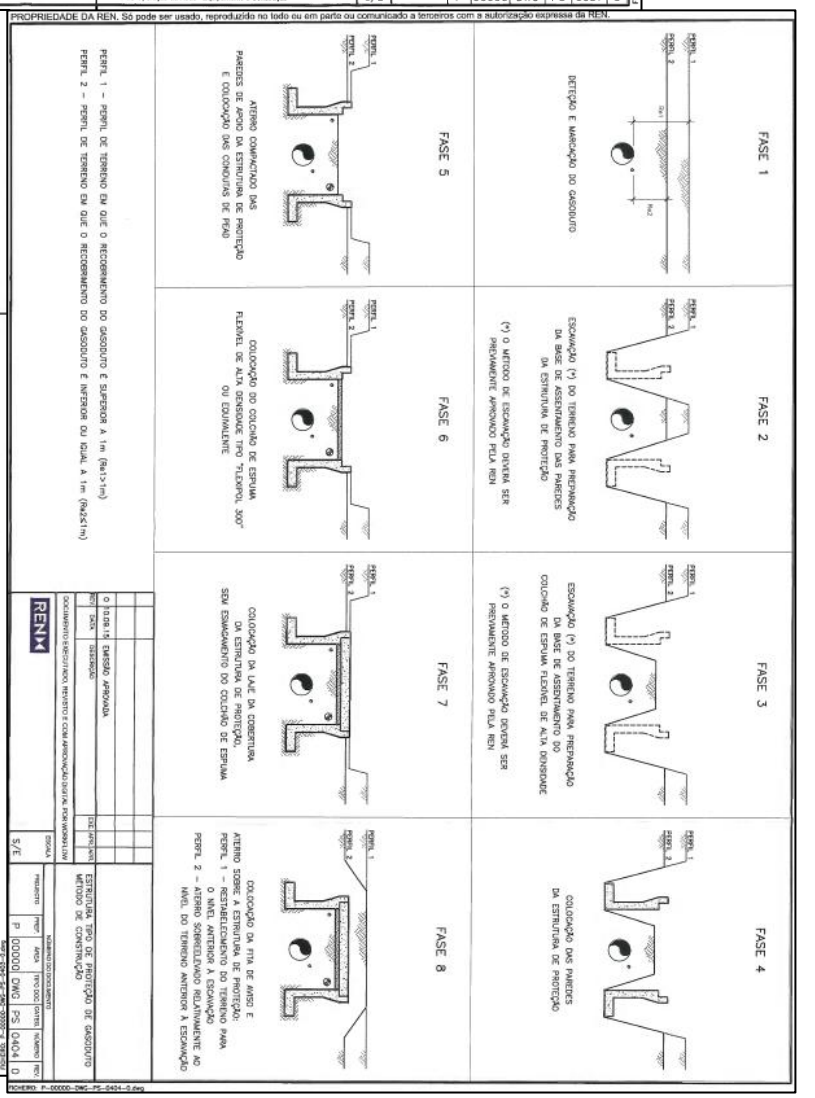

Figura 22. P-OOOOO-DWG-PS-0037 (cruzamento com condutas); P-OOOOO-DWG-PS-0403-0 / P-OOOOO-DWG-PS-0404-0

Nota: De acordo com a Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril – art.º nº 7, nº 2, no caso de terceiros, promotores de outras infraestruturas, pretenderem desenvolver projetos com interferência sobre as condições de segurança dos gasodutos de transporte, devem solicitar à concessionária da RNTG o estudo das medidas adequadas para proteção ou alteração da infraestrutura de transporte de GN, sendo que:

a) Os custos incorridos pela concessionária da RNTG com o estudo de interferências de terceiros serão imputados ao respetivo promotor, antes da sua execução;

b) Os custos com as medidas de proteção ou alteração dos gasodutos de transporte, devidas a interferências de terceiros, serão suportados por estes, incluindo os incorridos pela concessionária da RNTG para a sua segurança, supervisão e certificação;

c) Os custos referidos nas alíneas anteriores serão previamente indicados às entidades pela concessionária da RNTG.

Taxas

As alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 7. ° da Despacho n.º 806-C/2022, preveem a imputação aos promotores de outras infraestruturas, antes da sua execução, de todos os custos incorridos pela concessionária da RNTG com o estudo da interferência de terceiros, com as medidas de proteção ou alteração dos gasodutos de transporte e ainda com a sua segurança, supervisão e certificação.

Deste modo, o valor a imputar aos requerentes é calculado/orçamentado caso a caso e apenas em situações de real afetação da RNTG.

3.2.5. Metro Mondego, S.A.

ENTIDADE COMPETENTE

Metro Mondego, S.A.

- **Metropolitano ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã**

Legislação aplicável

- Decreto Lei n.º 21/2022 de 4 de Fevereiro, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2004, de 6 de dezembro, e que altera as bases de concessão da Metro Mondego, onde o Estado atribui à Metro Mondego, S. A., em exclusivo, a concessão em regime de serviço público da implementação, supervisão e manutenção da infraestrutura de um sistema de transporte público de passageiros em modo rodoviário em sítio próprio, nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, designado sistema "Metrobus", pelo prazo de 40 anos, contados a partir de 7 de dezembro de 2004, o qual pode ser prorrogado nos termos previstos nas bases da concessão.
  As bases de concessão referem expressamente (Base VII, n.º 1) que "compete à concessionária […] constituir as servidões necessárias à construção do sistema […]"

- Plano Diretor Municipal (PDM) de Coimbra - 1ª revisão (agosto de 2013), publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 124, de 1 de julho de 2014, de acordo com o Aviso n.º 7635/2014, na redação atual, art nº 128.º, n.º 3, alíneas a), b), c), e n.º 4.

- Plano Diretor Municipal (PDM) de Miranda do Corvo – 1.ª revisão, publicada no Diário da República, 2.ª Série – N.º 139, de 22 de julho de 2014, de acordo com o

Aviso n.º 8473/2014, na redação atual, art. 109.º do PDM de Miranda do Corvo (2014), n.º 1 e n.º 2.

- Plano Diretor Municipal (PDM) da Lousã – 1.ª revisão (janeiro de 2013), publicado em Diário da República, 2.ª Série – N.º 130, de 9 de julho de 2013, de acordo com o Aviso n.º 8729/2013, na redação atual, art. 109.º do PDM da Lousã (2013), n.º 1 e n.º 2.

Características da servidão administrativa

- Plano Diretor Municipal (PDM) de Coimbra:

  Estabelece as áreas e condições de proteção envolventes ao traçado definido para o SMM, para as quais qualquer intervenção fica sujeita a "parecer da entidade responsável pela infraestrutura do Sistema do Metro Mondego", nas seguintes "áreas e condições de proteção":

  a) Uma área com a largura de 50 metros para cada um dos lados do eixo, até à aprovação do estudo prévio;

  b) Uma área com a largura de 20 metros para cada um dos lados do eixo, até à aprovação do projeto de execução;

  c) Uma área com a largura de 7 metros para cada um dos lados do eixo, após a aprovação do projeto de execução e exploração da infraestrutura, devendo ser respeitadas as condições previstas nos projetos de execução, incluindo as integrações funcionais.

- Plano Diretor Municipal (PDM) de Miranda do Corvo

  Estabelece as áreas e condições de proteção envolventes ao traçado definido para o SMM, para as quais qualquer intervenção fica sujeita a parecer "da entidade competente pela mesma" e "numa faixa de 10 metros para cada lado da via Ferroviária.

- Plano Diretor Municipal (PDM) da Lousã

  Estabelece as áreas e condições de proteção envolventes ao traçado definido para o SMM, para as quais qualquer intervenção fica sujeita a parecer na área correspondente “às faixas de proteção non aedificandi aplicáveis” equivalentes à do Domínio Público Ferroviário.

Elementos instrutórios

- Plantas de localização e implantação da intervenção, georreferenciadas ou com identificação das coordenadas geográficas ou outros elementos que permitam a identificação inequívoca da sua localização, em formato DWG;
- Memória descritiva e peças escritas de projeto (formato PDF);
- Peças desenhadas do projeto de arquitetura e restantes especialidades – plantas, cortes, alçados de edifícios, acessos e zonas verdes/arranjos exteriores (em formato DWG – preferencial – georreferenciadas ou com identificação das coordenadas geográficas que permitam a sua correta implantação; ou DWF – formato alternativo);

  (os elementos a submeter devem permitir avaliar a localização, o afastamento ao canal e altura/profundidade da intervenção que se pretende realizar.

Taxas

Não aplicável.

Contacto geral	E-mail
239488100	metro@metromondego.pt

3.2.6. E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.

ENTIDADE COMPETENTE

E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.

▶ **Rede Elétrica – Linhas elétricas de alta, média tensão (RND) e baixa tensão**

Legislação aplicável

- Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro
- Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação atual;
- Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 341/90, de 30 de outubro.

Para efeitos de emissão de parecer, a E-REDES - Distribuição de Eletricidade identifica aspetos que possam estar relacionados com a segurança de pessoas e bens, com a segurança e exploração das redes e das instalações elétricas, bem como afere o cumprimento das disposições exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente, entre outras:

- Decreto Regulamentar n° 90/84, de 26 de dezembro - Estabelece disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
- Decreto Regulamentar n° 1/92, de 18 de fevereiro - Regulamento de Segurança de linhas elétricas de alta tensão;
- Decreto n.º 42895/60, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n°14/77, de 18 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 56/85, 6 de setembro - Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento;

- Decreto-Lei n.º 43335 de 19 de novembro de 1960 - Determina o direito de constituição de servidões sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das instalações elétricas;
- Portaria n° 454/2001, de 5 de maio - Aprova o novo contrato tipo de concessão de distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
- Portaria n.º 596/2010/ de 30 de julho - Estabelece as condições técnicas de exploração das redes nacionais de distribuição de energia elétrica, bem como as condições técnicas de ligação de instalações produtoras e consumidoras a estas redes;
- Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC) aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2.a série de 22 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 632/2017, publicado no DR 2.a Série de 21 de dezembro, que estabelece os princípios e as regras consideradas essenciais à regulamentação do relacionamento comercial entre os vários sujeitos intervenientes no setor elétrico.

Características da servidão administrativa

O Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, concretiza que a exploração da RNT e da RND é exercida, respetivamente, mediante contrato de concessão, em regime de serviço público, sendo as suas atividades e as instalações que a integram consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública.

Em matéria de servidões administrativas, o Decreto Lei referido no parágrafo anterior, prevê, no artigo 301.º, que até à data da entrada em vigor da nova legislação, que se encontra a ser revista pela DGEG, mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960, na sua redação atual, na matéria relativa à implantação de instalações elétricas e à constituição de servidões.

O Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960 estabelece, no artigo 51, que a declaração de utilidade pública confere ao concessionário o direito de: 1º Utilizar as ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo dos caminhos de ferro e de quaisquer vias de comunicação do domínio público, para o estabelecimento ou passagem das diferentes partes da instalação objeto da concessão;

2º Atravessar prédios particulares com canais, condutas, caminhos de circulação necessários à exploração, condutores subterrâneos e linhas aéreas, e montar nesses prédios os necessários apoios; 3.º Estabelecer suportes nos muros e nas paredes ou telhados dos edifícios confinantes com as vias públicas, com a condição de esses suportes serem acessíveis do exterior desses muros ou edifícios; 4.º Estabelecer fios condutores paralelamente aos ditos muros e paredes e na proximidade deles; 5.º Expropriar, por utilidade pública e urgente, terrenos, edifícios e servidões ou outros direitos necessários para o estabelecimento das instalações, que pertençam a particulares e ainda que estejam abrangidos em concessões de interesse privado.

Elementos instrutórios

- Memória descritiva resumida com o enquadramento do pedido;
- Planta de localização à escala 1:25000 ou 1:10000;
- Planta de implantação à escala 1:2500, 1:1000 ou 1:500; Planta de implantação com a identificação das infraestruturas elétricas à escala 1:2500, 1:1000 ou 1:500;
- Alçados cotados com a identificação das infraestruturas elétricas que atravessem a zona a edificar;
- Planta de localização georreferenciada em formato Datum 73 ou WGS 84.

Taxas

Não aplicável.

3.2.7. Autoridade Nacional de Comunicações

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES | ENTIDADE COMPETENTE **Autoridade Nacional de Comunicações**

▶ **Servidões radioelétricas**

Refere-se a servidões administrativas, denominadas radioelétricas, bem como as zonas confinantes com os centros radioelétricos nacionais que prossigam fins de reconhecida utilidade pública.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro.

Características da servidão administrativa

As servidões radioelétricas têm como finalidade a proteção de determinadas estações emissoras ou recetoras de radiocomunicações para atingirem os fins de utilidade pública e de defesa nacional, ou seja, permitem evitar que as comunicações associadas a ligações fixas ponto-a-ponto e/ou a centros radioelétricos sejam degradadas ou interrompidas.

Elementos instrutórios

Para apreciação de cada pretensão é sempre necessário o fornecimento de:

a) Planta geolocalizada do projeto a apreciar, à escala 1:25000 ou superior;

b) Memória descritiva do projeto;

c) Desenhos e alçados de projeto que permitam identificar o valor das cotas máximas atingidas;

d) No caso particular dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações, sujeita a autorização municipal no âmbito

do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, a declaração de conformidade do operador da estação de radiocomunicações, garantindo a conformidade da infraestrutura em causa com os níveis de referência de radiação aplicáveis fixados pela Portaria n.º 1421/2004, de 23 de novembro.

Taxas

Não aplicável

Outras informações

- Em 01.08.2024 foi publicado o Despacho n.º 8657/2024 do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro das Infraestruturas e Habitação, que revoga um conjunto de despachos conjuntos que constituíram servidões radioelétricas e de proteção de ligações hertzianas entre os centros radioelétricos, em consequência da desativação do funcionamento dos centros radioelétricos ou da desativação das ligações hertzianas entre centros radioelétricos;
- Em 17.03.2025 foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 3/2025, que extingue um conjunto de servidões radioelétricas que protegiam centros radioelétricos ou ligações hertzianas entre centros radioelétricos, procedendo à revogação dos diplomas que as constituíram. Em consequência, as zonas confinantes com os centros radioelétricos ou as áreas adjacentes ao percurso das ligações hertzianas entre os centros radioelétricos abaixo identificados, alguns dos quais situados na região Centro, nas distâncias e localizações referidas nos respetivos diplomas constituintes, encontram-se desoneradas das servidões radioelétricas e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas:

<u>Identificação das servidões radioelétricas extintas em consequência da publicação do Despacho n.º 8657/2024 de 1 de agosto:</u>

- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Bornes e de Mogadouro.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Nogueira e de Vinhais.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Padrela e de Nogueira.

- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Arraiolos e de Mora.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana de Bornes e de Torre de Moncorvo. Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Aveiro, em São Bernardo, Aveiro, e a estação automática de Sever do Vouga.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Paredes de Coura e de Serra d'Arga.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos do Trevim e de Gardunha.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Odemira e de Fóia.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de São Miguel e de Faro.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Vila Real e de Régua.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Abrantes e do Bufão.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Alcaria Ruiva e de Alcaria do Cume.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Torrão e da Senhora da Conceição.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Beja e de Serpa.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Beja e de Alcaria Ruiva.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Torres Vedras e de Montejunto.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Trevim e de Sertã.

- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Mafra e de Montejunto.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Monção e de Melgaço.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Leiria e de Figueira da Foz.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Rio Maior e de Santarém.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Serra dos Candeeiros e de Leiria.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Nogueira e de Miranda do Douro.
- Servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Resende e de São Silvestre.

Identificação das servidões radioelétricas extintas em consequência da publicação do Decreto Regulamentar n.º 3/2025, de 17 de março:

- A servidão radioelétrica de proteção do centro radioelétrico formado pela estação emissora de Alfragide;
- A servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos da Padrela e Chaves;
- A servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Torres Novas e de Abrantes;
- A servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos das Caldas da Rainha e de Montejunto;
- A servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Padrela e de Mirandela;
- A servidão radioelétrica de proteção do centro radioelétrico formado pela estação terrena de Fajã de Cima;
- A servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Castelo Branco e de Idanha-a-Nova;

- A servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Viana do Castelo e da serra de Arga;
- A servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos da serra de São Mamede e de Estremoz;
- A servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Beja e de Moura;
- A servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos da serra da Arrábida e de Setúbal;
- A servidão radioelétrica de proteção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de São Mamede e de Portalegre.

E-mail
edge@anacom.pt

3.2.8. Águas da Região de Aveiro (AdRA)



ENTIDADE COMPETENTE

Águas da Região de Aveiro (AdRA)

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual;

- Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto (nº 5, do art.º 69.º) - Regime Jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

Características da servidão administrativa

A AdRA emite pareceres no que respeita à interface com as redes públicas, relativamente às áreas e caracterização determinadas pelos Municípios que integram o Sistema de Águas da Região de Aveiro (SARA).

Elementos instrutórios

- Informações Prévias ao Projeto

1. Os projetos de água e saneamento devem ser apresentados em separado, sendo constituídos por um original, dois exemplares em papel e um exemplar em formato digital;

2. As plantas deverão ser georreferenciadas;

3. Todas as peças, exceto o requerimento, devem ser assinadas pelo Técnico Responsável;

4. O termo de responsabilidade poderá ser distinto ou ser único;

5. O projeto deverá indicar aditamento (referindo os respetivos números, quando caso disso se tratar).

- Os Projetos de Infraestruturas relativos a projetos de Redes Públicas de Abastecimento de Água e de Saneamento são constituídos pelos seguintes elementos:

  1. Requerimento do Projeto de Infraestruturas;
  2. Termo de Responsabilidade;
  3. Cópia de informação prévia da Águas da Região de Aveiro sobre eventuais condicionantes de desenvolvimento do projeto de infraestruturas;
  4. Memória Descritiva;
  5. Cálculo Hidráulico;
  6. Medições e Estimativa Orçamental;
  7. Peças Desenhadas:
     - Esboço corográfico - esc. 1:25.000
     - Planta localização - esc. 1:10.000
     - Planta implementação - esc. 1:1.000
  8. Perfis:
     - Perfis longitudinais - esc. H-1:1.000/ V-1:100
     - 1 ou mais perfis transversais - esc. H-1:1.000/ V-1:100 (água) esquema de nós - s/esc.
  9. Desenhos tipo (ex.: vala de implantação, ramais domiciliários, câmaras de visita, etc.);
  10. Documentação e esquema de funcionamento de sistema de teleleitura (quando aplicável).

  NOTA: Todos os desenhos técnicos e informação necessária encontra-se no site www.adra.pt

Taxas

Não aplicável.

Informa ainda, da importância de ser solicitada informação à AdRA em fase de projeto de qualquer edificação ou plano urbanístico, logrando uma boa gestão das redes públicas, o seu planeamento sustentável e a qualidade nos serviços prestados.

3.2.9. EPAL – Empresa Portuguesa de Águas Livres, S.A.

ENTIDADE COMPETENTE

EPAL – Empresa Portuguesa de Águas Livres, S.A.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 94/2015 de 29 de maio - Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo;

- Decreto-lei n.º 230/91, de 21 de junho - Transforma a EPAL - Empresa Pública das Águas Livres em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;

- Condicionantes impostas nos Planos Diretores Municipais.

Características da servidão administrativa

A EPAL, SA emite pareceres relacionados com processos que possam vir a implicar potenciais interferências com infraestruturas sob a sua gestão, nomeadamente aquedutos, condutas, reservatórios ou estações de captação, tratamento ou elevatórias, bem como é responsável pela gestão e exploração das infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais em "alta" da empresa multimunicipal Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A. (AdVT).

Elementos instrutórios

1. Requerimento identificando o tipo de obra, morada da obra e identificação do requerente;

2. Memória descritiva e justificativa, onde objetiva e inequivocamente serão descritas e justificadas todas as ações que consubstanciam a interferência com a(s) infraestrutura(s) propriedade da EPAL/LVT, tais como:

- Edificações;

- Movimentos de terras (escavações e/ou aterros);

- Travessia de infraestruturas;

- Muros de suporte de terras ou caves;

- Espaços verdes e arranjos paisagísticos;

- Demolições.

3. Planta de localização da proposta de intervenção à escala 1/2.000 em formato DWG™ ou equivalente, indicando qual o sistema de coordenadas adotado para a sua georreferenciação (preferencialmente ETRS89), a qual deverá obrigatoriamente ter representada a(s) infraestrutura(s) propriedade da EPAL/LVT que esteja(m) em causa;

4. Enquadramento da intervenção prevista com extrato da Planta de Condicionantes do município;

5. Tratando-se de um projeto de obra, deverá ser apresentada uma Planta de Implantação tendo por base levantamento topográfico realizado para o efeito, onde se apresente a intervenção proposta a uma escala 1/100 (ou em alternativa 1/200), em formato DWG™ ou equivalente, com indicação do sistema de coordenadas adotado para a sua georreferenciação (preferencialmente ETRS89), devendo as peças desenhadas representar de forma clara e inequívoca a localização concreta da(s) infraestrutura(s) da EPAL/LVT;

6. No caso anterior deverão também ser apresentados cortes transversais de pormenor (formato DWG™ ou equivalente) que permitam enquadrar a intervenção face à localização efetiva das infraestruturas operacionais da EPAL/LVT.

Caso se justifique, e a montante da instrução do pedido de parecer por parte do requerente, poderá este solicitar informação cadastral geográfica das infraestruturas da EPAL/LVT, para tal, deverá ser utilizado o endereço de correio eletrónico licenciamentos.epal@adp.pt.

Taxas

Não aplicável.

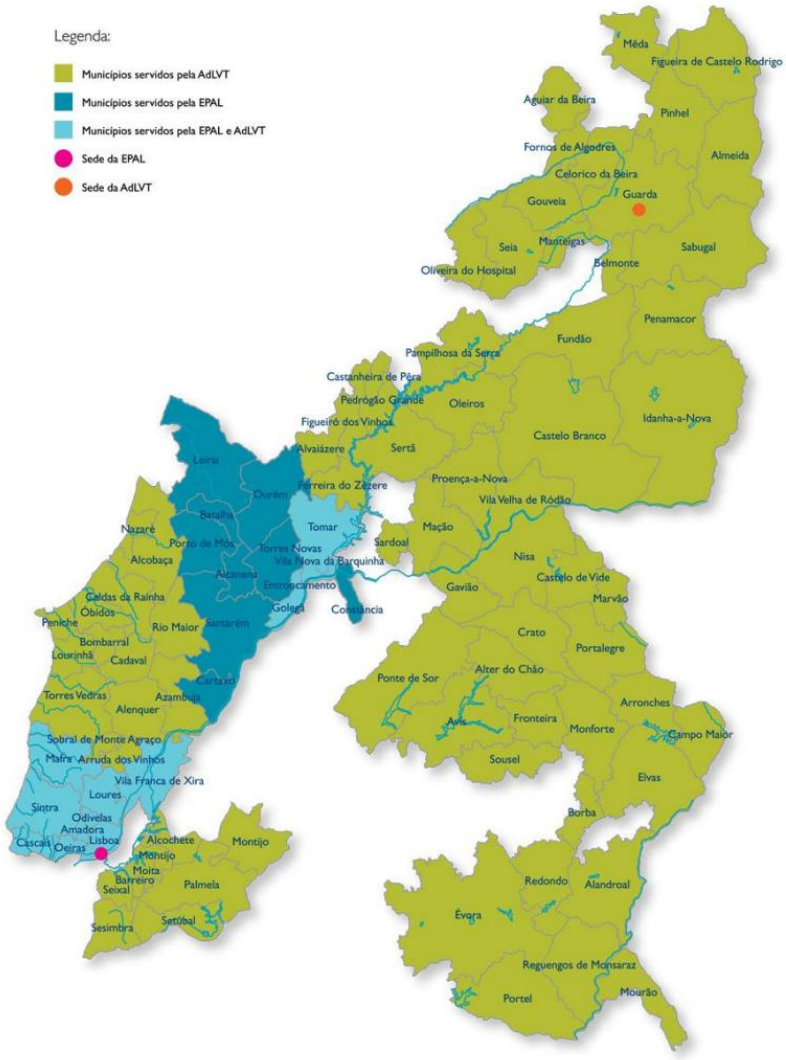

Planta esquemática dos municípios servidos pela EPAL e AdLVT

E-mail	
licenciamentos.epal@adp.pt	geral.epal@adp.pt

3.2.10. Lusitaniagás - Companhia do Gás do Centro, S.A.



ENTIDADE COMPETENTE

Lusitaniagás - Companhia do Gás do Centro, S.A.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro - Aprova a importação e transporte de gás natural liquefeito e estabelece o regime de licença para a distribuição e fornecimento de gás natural em regime de serviço público em zonas não abrangidas pela concessão de distribuição regional;

- Portaria n.º 390/94 de 17 de junho (Artigo 31°) - Regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis.

- Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro – Define o regime do exercício das atividades de transporte e importação de gás natural, no estado gasoso ou liquefeito, e de distribuição de gás natural e dos seus gases de substituição.

- Portaria n.º 390/94 de 17 de junho (Artigo 31°) - Regulamento Técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis.

- Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro – Estabelece o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e exploração das infraestruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso (GN) ou líquido (GNL), e dos seus gases de substituição.

- Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto - Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico.

Características da servidão administrativa

Na servidão em causa está definido que os gasodutos de 2° escalão devem ser protegidos por faixa de servidão, com largura para cada lado do eixo da tubagem variável em função do respetivo diâmetro, de acordo com as limitações ao direito de propriedade previstas no Decreto-Lei 374/89.

Esta impede os proprietários das parcelas afetadas pela servidão de plantar árvores a menos de 2,5 metros do gasoduto (para qualquer diâmetro de tubagem) e de construir até à distância do gasoduto decorrente da Portaria referida anteriormente. A largura total da faixa de servidão é determinada, em cada caso, pela maior área afetada por limitações.

Qualquer intervenção que se pretenda realizar nas imediações das infraestruturas de gás, que se encontrem implantadas em zonas de servidão, requer uma análise e parecer prévios por parte do Operador de Rede de Distribuição de Gás, para verificação dos impactos e determinação das condicionantes existentes em cada caso com vista à salvaguarda da segurança e operação da rede de gás natural existente.

Nas servidões de passagem de gás relativamente a gasodutos e redes de distribuição está definido que os gasodutos devem ser protegidos por uma faixa de servidão, com largura para cada lado do eixo da tubagem variável em função do respetivo diâmetro, de acordo com as restrições previstas na legislação aplicável.

Elementos instrutórios

- Memória descritiva resumida com o enquadramento do pedido;
- Plantas de localização à escala adequada (ex: 1:25000 ou 1:10000);
- Plantas de implantação em suporte digital - ficheiros Auto CAD, ou Shape File;
- Projeto;
- Contactos do requerente.

Taxas

Não aplicável.

3.2.11. Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, S.A.



ENTIDADE COMPETENTE

Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, S.A.

Legislação aplicável

Na análise dos pedidos e emissão de parecer, a Beiragás - Companhia de Gás das Beiras, S.A., analisará aspetos que possam estar relacionados com a segurança, operação e exploração das infraestruturas de gás existentes e o cumprimento das disposições exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis:

- Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de fevereiro – Define o regime do exercício das atividades de transporte e importação de gás natural, no estado gasoso ou liquefeito, e de distribuição de gás natural e dos seus gases de substituição.

- Portaria n.º 390/94 de 17 de junho (Artigo 31°) - Regulamento Técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis.

- Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro – Estabelece o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e exploração das infraestruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso (GN) ou líquido (GNL), e dos seus gases de substituição.

- Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto - Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico.

Características da servidão administrativa

Qualquer intervenção que se pretenda realizar nas imediações das infraestruturas de gás, que se encontrem implantadas em zonas de servidão, requer uma análise e parecer prévios por parte do Operador de Rede de Distribuição de Gás, para verificação dos

impactos e determinação das condicionantes existentes em cada caso com vista à salvaguarda da segurança e operação da rede de gás natural existente.

Nas servidões de passagem de gás relativamente a gasodutos e redes de distribuição está definido que os gasodutos devem ser protegidos por uma faixa de servidão, com largura para cada lado do eixo da tubagem variável em função do respetivo diâmetro, de acordo com as restrições previstas na legislação aplicável.

Elementos instrutórios

- Memória descritiva resumida com o enquadramento do pedido;
- Plantas de localização à escala adequada (ex: 1:25000 ou 1:10000);
- Plantas de implantação em suporte digital - ficheiros Auto CAD, ou Shape File;
- Projeto;
- Contactos do requerente.

Taxas

Não aplicável.

3.2.12. Direção-Geral de Armamento e Património da Defesa Nacional (DGAPDN)



- **Zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, de carácter permanente ou temporário.**

Legislação aplicável

- Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955;
- Artigos 7. ° e 8. ° do D.L. n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964;
- Portaria n.º 320/2026/1, de 31 de julho - Elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE.

Características da servidão administrativa

A Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955 estabelece a lei das servidões militares e promulga o regime a que ficam sujeitas as zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a Defesa Nacional, de carácter permanente ou transitório;

O D.L. n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964 estabelece as competências para a realização do estudo da constituição, modificação ou extinção das servidões militares a que se refere a mencionada lei.

Estão sujeitas à servidão militar as zonas confinantes com fortificações, baterias de artilharia fixa, estradas militares, aeródromos militares ou civis, instalações de defesa de qualquer natureza e quaisquer outras integradas nos planos de defesa, aquartelamentos, campos de instrução, carreiras e polígonos de tiro, explosivos, de mobilização ou de combustíveis.

Com efeito, as servidões militares visam salvaguardar as infraestruturas e equipamentos militares de edificações ou atividades que prejudiquem ou interfiram nas instalações militares, permitir às Forças Armadas a execução das missões que lhes competem, manter o aspeto geral de determinadas zonas com particular interesse para a defesa do território nacional, assim como proteger as pessoas e bens da atividade que se realiza nessas infraestruturas e equipamentos militares, de que são exemplos os campos de tiro, depósitos de munições, baterias e bases aéreas.



Imagem 7. Base aérea n. º 5 – Monte Real, Leiria

Elementos instrutórios

Os processos de licenciamento devem ser organizados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de outubro de 1964, devendo incluir:

- Identificação do requerente;
- Descrição precisa e clara dos trabalhos ou atividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- Identificação, localização e titularidade do prédio no qual se pretende efetuar os trabalhos ou atividades, com a menção do concelho, freguesia e lugar.
- No caso de projetos de construções deverão ser instruídos com:
  (1) Memória descritiva;
  (2) Planta geral de localização;
  (3) Plantas, cortes e alçados devidamente cotados da construção projetada

Considerando as novas tecnologias de comunicação e informação, bem como a necessária desmaterialização dos processos, quer por motivos de ordem prática, quer ambiental, deve ser promovida a entrega preferencial dos elementos processuais através de meios digitais.

Taxas

Não aplicável.

Contacto geral	E-mail
21 303 85 00	dgapdn@defesa.pt

3.2.13. Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P (IPDJ, I.P.)

ENTIDADE COMPETENTE

Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P (IPDJ, I.P.)

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na atual redação.

Características da servidão administrativa

A servidão que está a cargo da IPDJ, I.P. é, exclusivamente, relacionada com a localização das instalações desportivas de uso público, sendo consultada ao abrigo do n.º 1 do art 13-º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação.

De acordo com, o art 12.º do DL n.º 141/2009, de 16 de junho, o parecer desta entidade incide sobre a conformidade das soluções funcionais e características construtiva propostas, face à tipologia das instalações e às especificidades das atividades previstas. Este tem caracter vinculativo quando é de sentido desfavorável ou sujeito a condição, conforme o n.º 3 do art 12.º do citado decreto-lei.



Imagem 8. Complexo desportivo de Anadia

De notar que, as instalações desportivas de uso público carecem de autorização de utilização das atividades desportivas, tituladas por alvará, nos termos dos art 62.º e

seguintes do RJUE, com as especificidades previstas no art 16.º do DL n.º 141/2009, de junho, na atual redação.

Elementos instrutórios

- Exemplar do projeto de arquitetura, devidamente instruído, acompanhado do respetivo suporte digital (preferencialmente em formato pdf e dwf).

Taxas

- Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio (artigo 15.° - as taxas não se encontram definidas).

3.2.14. Direção Geral da Energia e Geologia



ENTIDADE COMPETENTE

Direção-Geral da Energia e Geologia

A. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes das Águas Minerais Naturais

1. Enquadramento legal:

- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas minerais naturais);

- Decreto-Lei nº 86/90, de 16 de março (diploma que regula o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração das águas minerais naturais, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e à sua valorização).

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Consideram-se águas minerais naturais as águas bacteriologicamente próprias, de circulação subterrânea, com particularidades físico-químicas estáveis na origem dentro da gama de flutuações naturais, de que podem resultar eventuais propriedades terapêuticas ou efeitos favoráveis à saúde. (alínea b) do art.º 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

As águas minerais naturais são bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de prospeção e pesquisa ou de exploração, mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015, de 22 de junho).

A exploração das águas minerais naturais deve desenvolver-se no âmbito de um perímetro de proteção, fixado por Portaria**,** com base em estudos hidrogeológicos, destinado a garantir a disponibilidade e caraterísticas da água, bem como as condições para uma adequada exploração. (artºs 46º, 47º e 48º da Lei no 54/2015, de 22 de junho, e art.º 27ª do Decreto-Lei nº 86/90, de 16 de março).

A Direcção-Geral faz publicar no Diário da República um extrato do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público (nº 7 do Artº16º do Decreto-Lei nº 86/90, de 16 de março).

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de uma concessão de água mineral natural, atribuída por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 54/2015).

As áreas dos contratos administrativos que atribuem direitos de revelação e exploração de águas minerais estão identificadas no *site* da DGEG, que refere os elementos essenciais nomeadamente a publicação em Diário da República. Os *links* para aceder à informação estão disponíveis no site da DGEG (www.dgeg.gov.pt), sendo que as zonas dos perímetros de proteção de águas minerais naturais podem ser igualmente consultadas/visualizadas no referido site, em Serviços Online - página Informação Geográfica, e ser efetuado o descarregamento desta informação geoespacial em formato vetorial.

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para as questões respeitantes a estas servidões.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf);
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Descrição de toda a pretensão (incluindo demolições, alterações, remodelações, construções);
- Descrição das escavações, volume de movimentos de terras e fundações com indicação da profundidade prevista;
- No caso de existirem demolições, informação de qual o uso/encaminhamento dos resíduos daí provenientes;

- Informação sobre a existência ou não de redes de abastecimento municipal e saneamento básico (águas residuais e águas pluviais) no local. Esta indicação pode ser fornecida pela própria Câmara Municipal (ou SMAS) no ofício com o pedido de parecer;
- Origem do abastecimento de água à pretensão e drenagem de águas residuais. No caso das águas residuais irem para uma fossa, deve ser fornecida informação técnica sobre a fossa a instalar, nomeadamente, o projeto das fossas deve ter em conta que estas infraestruturas devem ser completamente estanques, por forma a que não haja qualquer descarga de efluentes para o solo bem como o seu dimensionamento vs utilização. Também deverá informar qual a entidade responsável pelo serviço de limpeza de forma a que se tenha a certeza que o encaminhamento das águas residuais é efetuado para as estações de tratamento de águas residuais municipal e qual a entidade responsável pela desativação e limpeza da fossa existente, uma vez que esta operação deve ser realizada por entidade municipal responsável, antes da sua demolição.
- No caso da pretensão incluir a construção de uma piscina, informação acerca da profundidade da escavação, tipo de material de construção utilizado, origem do abastecimento de água, tratamento e encaminhamento da água que sai da piscina.
- Se existe ou não furo de captação de água na propriedade e dados sobre esse furo;
- No caso de se tratar de um processo de legalização de obras já realizadas, é indispensável a informação sobre as soluções adotadas a nível do abastecimento de água e encaminhamento de esgotos. Se existir uma fossa deve ser fornecida informação sobre as características da fossa, incluindo o projeto. Deverá ser também demonstrado o que está instalado no terreno (ex. fatura de água e saneamento recente, fatura relativa à contratação dos SMAS/empresa licenciada para a limpeza de fossa e encaminhamento de lamas).

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

B. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes dos Recursos Geotérmicos

1. Enquadramento legal:

- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas minerais naturais).

- Decreto-Lei nº 87/90, de 16 de março (diploma que regula o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos geotérmicos, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e à sua valorização).

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Consideram-se recursos geotérmicos, os fluídos e as formações geológicas do subsolo, cuja temperatura é suscetível de aproveitamento económico. (alínea o) do artº 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

Os recursos geotérmicos são bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de prospeção e pesquisa ou de exploração, mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015, de 22 de junho.

A Direcção-Geral faz publicar no Diário da República um extrato do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público (nº 4 do Artº7º e nº 7 do Artº 16º do Decreto-Lei nº 87/90, de 16 de março).

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de uma concessão de recurso geotérmico, atribuída por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 54/2015).

As áreas dos contratos administrativos que atribuem direitos de revelação e exploração de águas minero-industriais e estarão identificadas no site da DGEG que refere os elementos essenciais nomeadamente a publicação em Diário da República. Os links para aceder à informação estão disponíveis no site da DGEG (www.dgeg.gov.pt), caso seja outorgada qualquer concessão.

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para as questões respeitantes a estas servidões.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

C. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes das Águas Minero-industriais

1. Enquadramento legal:

- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas minerais naturais).

- Decreto-Lei nº 85/90, de 16 de março (diploma que regula o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e exploração de águas minero-industriais, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e à sua valorização).

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Consideram-se águas minero-industriais, as águas de circulação subterrânea que permitem a extração económica de substâncias nelas contidas (alínea c) do artº 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

As águas minero-industriais são bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de prospeção e pesquisa ou de exploração, mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015, de 22 de junho.

A Direcção-Geral faz publicar no Diário da República um extrato do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público (nº 4 do Artº7º e nº 7 do Artº 16º do Decreto-Lei nº 85/90, de 16 de março).

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de uma concessão de recurso geotérmico, atribuída por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 54/2015).

As áreas dos contratos administrativos que atribuem direitos de revelação e exploração de recursos geotérmicos estarão identificadas no site da DGEG que refere os elementos essenciais nomeadamente a publicação em Diário da República. Os links para aceder à informação estão disponíveis no site da DGEG (www.dgeg.gov.pt), caso seja outorgada qualquer concessão.

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para as questões respeitantes a estas servidões.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

D. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes do licenciamento das águas de nascente

1. Enquadramento legal:

- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram as águas de nascente

- Decreto-Lei n.º 84/2001, de 16 de março que aprova o regime jurídico da atividade de exploração num racional aproveitamento técnico-económico e sua valorização.

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Consideram-se águas de nascente, as águas de circulação subterrânea, bacteriologicamente próprias, que não apresentam caraterísticas necessárias à qualificação como águas minerais naturais, desde que na origem se conservem próprias para beber. (alínea a) do artº 2º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho.

As águas de nascente são bens do domínio privado, podendo ser objeto de atribuição da respetiva licença de exploração para fins de engarrafamento. (Artº 4º do Decreto-Lei nº 84/90, de 16 de março).

Não existem servidões ou restrições de utilidade pública decorrentes da atividade de exploração das águas de nascente, salvo se for fixado um perímetro de proteção, o que, até à presente data não foi fixado nenhum (nº 4 do Artº 46º da Lei nº 54/2015, de 22 de junho).

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para as questões respeitantes a estas servidões.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

E. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de depósitos minerais (concessões mineiras / minas)

1. Enquadramento legal:

- Lei nº 54/2015, de 22 de junho, (estabelece o regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, onde se integram os depósitos minerais).

- DL nº 30/2021, de 7 de maio (diploma que procede à regulamentação da Lei nº 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais, na sua redação atual, através da Lei nº 10/2022, de 12 de janeiro.

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Consideram-se como depósitos minerais as ocorrências com relevante interesse económico de substâncias minerais utilizáveis na obtenção de metais, semimetais, não metais e substâncias radioativas nelas contidos. São também depósitos minerais as seguintes ocorrências:

terras raras, pedras preciosas e semipreciosas; talco, cré, carvões, grafites, diatomite, barite, pirites, fosfatos, amianto, minerais litiníferos, quartzo, berilo, micas, feldspatos e feldspatoides; areias siliciosas consideradas pelas suas características aptas para outra aplicação que não a da construção civil, nomeadamente quando a percentagem em sílica seja muito elevada, podendo ultrapassar os 90 %; argilas especiais, compreendendo o caulino, a bentonite, as *fire clays* e outras argilas refratárias, as *ball clays* e as argilas fibrosas; evaporitos, compreendendo os boratos, o bromo, o gesso, os nitratos, os sais de potássio; o sal-gema, o carbonato de sódio e o sulfato de sódio. São, ainda, depósitos minerais as ocorrências com interesse económico de substâncias referidas nos números anteriores resultantes de deposição de materiais de operações mineiras reguladas pelo DL nº 30/2021 (na sua redação atual) e pelo DL n.º 10/2010, de 4 de fevereiro.

Os depósitos minerais são bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de exploração

mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015 e artigos. 11º, 19º, 29º, 30º, 31º do DL nº 30/2021).

A Direcção-Geral faz publicar no Diário da República um extrato do contrato, contendo os seus elementos essenciais, para conhecimento público (artigos 8º e 10º do DL 30/2021).

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de uma concessão mineira atribuída por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado ou de um diploma legal que classifique áreas de reserva.

As áreas dos contratos administrativos que atribuem direitos de revelação e exploração de depósitos minerais e as áreas de reserva estão identificadas no *site* da DGEG que refere os elementos essenciais nomeadamente a publicação em Diário da República.

Os *links* para aceder à informação estão disponíveis no site da DGEG (www.dgeg.gov.pt).

A informação SIG poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp).

Os dados estatísticos encontram-se em “Áreas Sectoriais”.

Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico na área de estudo (incluindo Áreas Potenciais e Delimitação de zonas de afloramentos rochosos ou outros recursos/património mineral potencialmente sensíveis à implantação do projeto), deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).

Relativamente a eventuais áreas de “Recuperação Ambiental”, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para as questões respeitantes a estas servidões.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;

- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;

- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).

- Em caso de sobreposição do projeto com áreas afetas a depósitos minerais incluir peça desenhada com identificação da área onde há sobreposição com identificação do recurso geológico mineral (identificando o nº cadastro e nome da mina)

- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato kml ou, preferencialmente, "Shapefile" e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06.

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

F. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de Jazigos e Ocorrências de Urânio

1. Enquadramento legal

- Diplomas relativos a radiações mormente D.L. 165/2002.

2. Caracterização

As áreas onde constem jazigos e ocorrências de urânio, deverão ter em conta a especificidade destes, devendo ser considerado o princípio da precaução evitando que os locais onde estão identificadas essas ocorrências venham a ser ocupados com construções e pessoas, pelo que, na medida do possível, deverá defender-se a manutenção das restrições de ocupação por desconhecimento dos níveis de radioatividade, atendendo em especial, aos usos urbanos.

A ocupação destas áreas deverá ter em conta a salvaguarda das populações relativamente a eventuais efeitos de radiações e ainda o interesse na preservação desta matéria-prima estratégica, não sendo de admitir a construção de edificações ou de equipamentos para outros fins que a exploração deste recurso geológico, salvo em casos excepcionais, ou quando não seja possível outra alternativa.

Tendo em conta o princípio da precaução, enquanto estruturante das questões ambientais, consideramos que estas áreas radioativas deverão incluir-se no quadro das servidões e restrições de utilidade pública.

A localização de áreas com potencial uranífero encontra-se identificada pela DGEG e disponíveis no site (www.dgeg.gov.pt). A informação SIG poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp) na área:

- “Informação geográfica/catálogo de serviços/Minas e pedreiras/Áreas de Salvaguarda de Exploração de Urânio.”

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf);
- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato kml ou, preferencialmente, "Shapefile" e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06.

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

G. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes da Concessão para recuperação ambiental de áreas mineiras degradadas

1. Enquadramento legal

- Decreto-lei nº 198-A/2001 de 6 de julho – estabelece o regime jurídico de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 60/2005 de 9 de março.

- Contrato de Concessão: Resolução do Conselho de Ministros nº 81/2015, de 21 de setembro

- Resolução do Conselho de Ministros nº 26/2017, de 1 de fevereiro

2. Caracterização

Após várias décadas de exercício da atividade mineira em Portugal, constatou-se que o exercício desta atividade gerou um passivo ambiental muito significativo, agravado, ainda, pelos riscos potenciais que a falta de um adequado processo de recuperação ambiental das áreas abrangidas pode trazer para as populações e para os ecossistemas envolventes. O reconhecimento da gravidade da situação e da urgência em encontrar meios adequados de reposição do equilíbrio ambiental de áreas sujeitas à atividade mineira, designadamente aquelas que hoje se encontram em estado de degradação e abandono, constituiu fundamento para a publicação do Decreto-lei nº 198-A/2001 de 6 de julho, que veio estabelecer o regime Jurídico de concessão do exercício da atividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas.

O Governo de Portugal atribuiu uma Concessão em regime de exclusividade, do serviço tido por público, para a "Recuperação de Áreas Mineiras Abandonadas", à EXMIN - Companhia de Indústria e Serviços Mineiros e Ambientais, S.A., sendo tal atividade atualmente exercida pela EDM - Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A., após incorporação por fusão daquela sua ex-participada, em Setembro de 2005.

Com base no art.º 3º deste Decreto-Lei, a EDM tem como objetivo a recuperação das áreas mineiras degradadas no sentido da valorização ambiental, cultural e económica, garantindo a defesa do interesse público e a preservação do património ambiental.

Em algumas destas áreas mineiras degradas, verificou-se a exploração de urânio e outros minerais radioativos, pelo que, atendendo aos riscos associados à radioatividade determinou a necessidade do Estado intervir na salvaguarda de pessoas e bens, sendo que se torna implícito a necessidade de limitação quanto aos respetivos usos e utilizações destes espaços.

Numa primeira fase foram inventariadas 175 áreas mineiras abandonadas, de minérios radioativos e de minérios polimetálicos. Posteriormente foram identificadas mais 24 antigas áreas mineiras abandonadas e degradadas pelo que atualmente o universo das antigas áreas mineiras abandonadas ascende a 199. Essas áreas encontram-se disponíveis para consulta no *site* da DGEG. (www.dgeg.gov.pt). A informação SIG poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo *software* utilizado para visualização/manipulação de *Shapefiles* (*.shp) na área "Informação geográfica/catálogo de serviços/Minas e pedreiras/ Recuperação Ambiental de Áreas Mineiras Degradadas.".

Assim, atendendo à figura da concessão para a recuperação ambiental, são diretamente enquadráveis no âmbito das servidões e restrições de utilidade pública as áreas incluídas nos projetos de recuperação das áreas mineiras degradadas (Base XVII do DL n.º 198-A/2001)

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade que superintende em todas as questões respeitantes a estas servidões (DL 60/2005, entidade competente em matéria de minas - DL n.º 130/2014).

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;

- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;

- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf);

- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato kml ou, preferencialmente, “Shapefile” e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06.

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

H. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de bens que apresentem relevância geológica, mineira ou educativa

1. Enquadramento legal

- Decreto-lei nº 54/2015 de 22 de junho.

2. Caracterização

Os bens geológicos que apresentem relevância geológica, mineira ou educativa, com vista à sua proteção ou aproveitamento, são considerados recursos geológicos, nos termos do nº 3 do artigo 1º da Lei nº 54/2015. São bens do domínio público do Estado, podendo ser objeto de direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de exploração mediante a celebração de contratos (art.º 13º nº 2 da Lei nº 54/2015).

Os direitos sobre estes recursos com relevância geológica, mineira ou educativa são titulados por contrato.

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre assim da existência de um direito atribuído por contrato a um bem público integrado no domínio público do Estado e que poderá ser classificado tendo em conta a sua preservação.

Atualmente não existem quaisquer direitos atribuídos sendo que qualquer pedido que venha a surgir será de imediato disponibilizado para consulta no *site* da DGEG. (www.dgeg.gov.pt).

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;

- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).
- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato kml ou, preferencialmente, “Shapefile” e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06;

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

I. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de Armazenamento Geológico de Carbono

1. Enquadramento legal

- Decreto-lei nº 60/2012 de 14 de março

2. Caracterização

A atribuição de direitos de pesquisa e de direitos de armazenamento dependem de atribuição de uma licença e de um contrato de concessão (art. 12.º e seguintes, e art. 17.º e ss.).

Atualmente não existem quaisquer direitos atribuídos sendo que qualquer pedido que venha a surgir será de imediato disponibilizado para consulta no *site* da DGEG. (www.dgeg.gov.pt).

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf);
- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato kml ou, preferencialmente, "Shapefile" e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06.

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

J. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de massas minerais (pedreiras)

1. Enquadramento legal:

- Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos, nos quais se integram as massas minerais, cujas áreas onde são exploradas têm a designação legal de pedreiras.

- Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, na atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, estabelece o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras), sendo simplificadamente designado por "Lei de Pedreiras".

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

Massas minerais – as rochas e ocorrências minerais não qualificadas legalmente como depósitos minerais (alínea *n)* do art.º 2.º da "Lei de Pedreiras" e alínea *n)* do art.º 2.º da Lei n.º 54/2015, de 22/06).

Pedreira - o conjunto formado por qualquer massa mineral objeto do licenciamento, pelas instalações necessárias à sua lavra, pela área de extração e zonas de defesa, pelos depósitos de massas minerais extraídas, estéreis e terras removidas, e bem assim, pelos seus anexos (alínea *p)* art.º 2.º da "Lei de Pedreiras").

Nas massas minerais, a servidão e restrição de utilidade pública decorrem da existência de licenças de pesquisa e exploração atribuídas (art.º 4.º e ss. da "Lei de Pedreiras") ou de diplomas legais a classificar zonas como áreas de reserva ou áreas cativas para a exploração (art.º 53.º e ss. e n.º 5 do art.º 62.º da Lei n.º 54/2015, de 22/06 e alíneas *b)* e *c)* do art.º 2.º e art.º 3.º da "Lei de Pedreiras").

As áreas de reserva são estabelecidas por decreto regulamentar, onde ficam estabelecidas as restrições e condicionantes a observar.

As áreas cativas, por portaria de cativação onde são fixados:

- A localização e os limites da área cativa;
- A área mínima das pedreiras que nela se podem estabelecer;
- As eventuais compensações devidas ao Estado, como contrapartida da exploração;
- Os requisitos de carácter técnico, ambiental, económico e financeiro a observar na pesquisa e na exploração de pedreiras pelos titulares das respetivas licenças de pesquisa e exploração.

A pesquisa e a exploração de massas minerais dependem da obtenção de **licença de pesquisa** ou de **exploração,** que define o tipo de massas minerais e os limites da área a que respeitam (n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º da "Lei de Pedreiras") sendo a licença constitutiva de zonas de defesa (art.º 4.º da "Lei de Pedreiras").

As zonas de defesa devem, regra geral, observar as seguintes distâncias medidas a partir da bordadura da escavação (n.º 1 do art.º 4.º e anexo II da "Lei de Pedreiras"):

- 10 m - relativamente a:
  - Prédios rústicos, urbanos ou mistos vizinhos, murados ou não;
  - Cursos de água não navegáveis e de regime não permanente;
- 15 m - relativamente a caminhos públicos;
- 20 m - relativamente a:
  - Condutas de fluidos,
  - Postes elétricos de baixa tensão,
  - Linhas aéreas de telecomunicações telefónicas não integradas na exploração,
  - Linhas de telecomunicações e teleférico,
  - Cabos subterrâneos elétricos e de telecomunicações;

30 m - relativamente a:

- Pontes,

- Postes elétricos de média e alta tensão

- Postos elétricos de transformação ou de telecomunicações;

50 m - relativamente a:

- Rios navegáveis e canais,

- Nascentes de águas, cursos de água de regime permanente e canais,

- Nascentes ou captações de água,

- Edifícios não especificados (não localizados em pedreira) e locais de uso público,

- Estradas nacionais ou municipais

- Linhas férreas;

70 m - relativamente a autoestradas e estradas internacionais;

100 m - relativamente a:

- Monumentos nacionais,

- Locais classificados de valor turístico,

- Instalações e obras das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança,

- Escolas

- Hospitais;

500 m - relativamente a locais e zonas classificadas com valor científico ou paisagístico.

Estas zonas de defesa devem ser respeitadas sempre que se pretendam implantar na vizinhança de pedreiras novas edificações alheias à pedreira (n.º 2 do art.º 4.º da "Lei de Pedreiras" e art.º 45.º da Lei n.º 54/2015) e o condicionamento ou a cessação da atividade da pedreira é razão para o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos causados (art.º 5.º da "Lei de Pedreiras").

A Direção Geral de Energia e Geologia é a entidade competente para a atribuição de licença de pesquisa e de licença de exploração de pedreiras das classes 1 e 2 e de pedreiras situadas em áreas cativas ou de reserva e as Câmaras Municipais são as entidades competentes para a atribuição de licença de exploração de pedreiras a céu aberto das classes 3 e 4 (art.º 11.º conjugado com o art.º 10.º-A da "Lei de Pedreiras").

As áreas licenciadas de pesquisa e exploração de massas minerais e as áreas de reserva e cativas, a sua informação geográfica e principais atributos, é disponibilizada no site da DGEG, na forma de visualizador SIG (www.dgeg.gov.pt) ou de serviço web (WMS/WFS) em Informação Geográfica.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Planta de localização da pretensão fornecida pela Câmara Municipal e planta de localização em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), com indicação clara da pretensão e com a indicação das coordenadas geográficas (sistema ETRS89 – PT TM06) dos limites da área da operação urbanística;
- Memória descritiva e justificativa com o devido enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, em termos de ordenamento e condicionantes existentes;
- Peças desenhadas do projeto (preferencialmente em formato pdf).

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

K. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de instalações de transporte, distribuição, armazenamento e abastecimento de combustíveis

1. Enquadramento legal:

Gás Natural

- Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto (estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692);
- Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de outubro (define no seu artigo 10.º restrições nas servidões devidas à passagem de gás);
    (note-se que no artigo n.º 73 do DL n.º 30/2006, na redação dada pelo DL n.º 230/2012, indica-se que "são revogados os Decretos-Leis n.ºs 14/2001 (...) e 374/89 (...), que manterão a sua vigência nas matérias que não forem incompatíveis com o presente decreto-lei até à entrada em vigor da legislação complementar". Salvo melhor entendimento, as disposições previstas nos artigos 10.º e 11.º do DL 374/89 não são incompatíveis com o previsto no DL 30/2006 ou qualquer diploma legal em vigor na área do gás).
- Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/94, de 1 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de fevereiro (estabelece os princípios a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento de gases combustíveis canalizados);
- Decreto-lei n.º 11/94, de 13 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 23/2003, de 4 de janeiro, (estabelece o regime aplicável às servidões necessárias à implantação e à exploração das infraestruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural, no seu estado gasoso (GN) ou líquido (GNL) e dos seus gases de substituição);
- Despacho n.º 806-B/2022, de 19 de janeiro (Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás);
- Despacho n.º 806-C/2022, de 19 de janeiro (Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás);
- Despacho n.º 1112/2022, de 27 de janeiro (Regulamento de Armazenamento Subterrâneo de Gás em Formações Salinas Naturais);

- Despacho n.º 1113/2022, de 27 de janeiro (Regulamento do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL));
- Portaria n.º 568/2000, de 7 de agosto (estabelece as condições a que deve obedecer o projeto, a construção e a manutenção das unidades autónomas de gás natural liquefeito);
- Portaria nº 1270/2001, de 8 de novembro (estabelece as condições a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção de postos de enchimento de gás natural, destinados ao abastecimento de veículos rodoviários que utilizem gás natural como combustível).

Petróleo e seus derivados

- Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 244/2015, de 18 de outubro, Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto e pela Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro (estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo);
- Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de maio (define o regime jurídico da implantação e exploração de oleodutos e gasodutos para o transporte de gás petróleo liquefeito (GPL) e ou de produtos refinados, com exceção do gás natural. São aplicáveis às servidões destinadas à implantação e exploração de oleodutos/gasodutos objeto de reconhecimento de interesse público as disposições sobre o regime das servidões de gás natural e respetiva indemnização);
- Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto (estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios) ✓ Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, alterado pela Lei nº 82/2017, de 18 de agosto (regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento, e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade);
- Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto

(estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios) ✓ Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, alterado pela Lei nº 82/2017, de 18 de agosto (regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento, e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade);

- Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/94, de 1 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de fevereiro (estabelece os princípios a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento de gases combustíveis canalizados);
- Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 165/2014; n.º 73/2015; n.º 39/2018; n.º 20/2019; n.º 9/2021; n.º 11/23 e pela Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019 (aprova o Sistema da Indústria Responsável (SIR) que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema; de acordo com o Anexo III deste diploma legal, compete à DGEG o licenciamento de instalações destinadas à fabricação de produtos petrolíferos refinados, comumente referidas como refinarias);Decreto n.º 36270, de 9 de maio de 1947 (estabelece o regulamento de segurança das instalações para armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos)
- Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 165/2014; n.º 73/2015; n.º 39/2018; n.º 20/2019; n.º 9/2021; n.º 11/23 e pela Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019 (aprova o Sistema da Indústria Responsável (SIR) que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema; de acordo com o Anexo III deste diploma legal, compete à DGEG o licenciamento de instalações destinadas à fabricação de produtos petrolíferos refinados, comumente referidas como refinarias);Decreto n.º 36270, de 9 de maio de 1947 (estabelece o regulamento de segurança das instalações para armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos)
- Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, alterado pela Lei nº 82/2017, de 18 de agosto (regulamenta o acesso e exercício das atividades de prospeção, pesquisa, desenvolvimento, e

produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental, bem como a realização de estudos de avaliação prévia do potencial interesse no referido exercício de atividade);

- Decreto-Lei n.º 124/97, de 23 de maio (estabelece as disposições relativas à aprovação do Regulamento das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleos Liquefeitos (GPL) com Capacidade não Superior a 200 m3 por Recipiente, do Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) e do Regulamento Relativo à Instalação de Aparelhos a Gás com Potências Elevadas, bem como à sua fiscalização);
- Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro e pela Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (define as regras aplicáveis ao projeto, à construção, à exploração técnica e à segurança das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis da 3.ª família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL));
- Portaria n.º 131/2002, de 9 de fevereiro, alterado pela Portaria n.º 362/2005, de 4 de abril (aprova o Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis);
- Portaria n.º 451/2001, de 5 de maio (Aprova o Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção dos Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL));
- Portaria nº 460/2001, de 8 de maio (Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m3 por Recipiente.)
- Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008 , de 6 de outubro e 217/2012, de 9 de outubro (estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos), conjugado com a Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro (regula os pedidos de licenciamento de combustíveis);
- Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho (Regulamento de Segurança Relativo ao Projeto, Cons-

trução, Exploração e Manutenção de Oleodutos de Transporte de Hidrocarbonetos Líquidos e Liquefeitos. A realização de trabalhos na faixa de servidão do oleoduto carece de apreciação técnica pela entidade responsável pela exploração do oleoduto e de autorização prévia da entidade licenciadora, a qual deverá dar o seu assentimento ao método de realização dos trabalhos, podendo impor as condições que considerar necessárias para manter a segurança do oleoduto – artigo 45.º).

- Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 244/2015, de 18 de outubro, Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto e pela Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro (estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo);
- Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto (estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios)

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

As servidões ou restrições de utilidade pública associadas a infraestruturas na área dos combustíveis decorre do enquadramento legal associado ao licenciamento das mesmas, o qual foi já atrás descrito e que se encontra disponível para consulta na página da internet da DGEG. Mais informações sobre a caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública poderá ainda ser encontrada em "Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) | DGT (dgterritorio.gov.pt) Servisoes.pdf (dgterritorio.gov.pt)".

No que respeita a informações sobre Gasodutos, Oleodutos e redes de distribuição, tendo presente que se trata de infraestruturas sensíveis, a DGEG analisa o respetivo pedido, sendo enviada posteriormente resposta, caso se verifiquem eventuais interferências com infraestruturas desta natureza. O referido pedido de parecer deverá ser acompanhado dos necessários elementos caracterizadores do projeto em causa, os quais se encontram identificados no ponto seguinte.

3. Elementos instrutórios necessários para apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

Para efeitos do ponto 1:

- A documentação exigida nos diplomas habilitantes;

Para efeitos do ponto 2:

- Memória descritiva e justificativa da pretensão;
- Planta de localização da pretensão em escala adequada (1:500, 1:1000 ou superior, e 1:25 000 ou 1:10 000), em formato pdf;
- Cartografia digital da área associada à pretensão em formato "Shapefile" e no sistema de coordenadas ETRS89 – PT TM06;

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

L. Pretensões abrangidas por áreas com condicionamentos legais decorrentes de instalações elétricas

1. **Enquadramento legal:**

✓ D.L. 15/2022 de 15 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;

✓ Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro (na sua atual redação), que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis;

✓ Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (na sua atual redação), que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;

✓ Devendo ainda ser tido em conta as orientações da EU com destaque para o "Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis

- ✓ A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.
- ✓ D.L. 30-A/22, de 18 de abril que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

2. Caracterização da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

A servidão ou restrição de utilidade pública decorre da existência de concessões da rede elétrica de serviço pública (RESP) ao operador de rede de transporte (ORT), atualmente a REN, ou a Operador de rede de Distribuição (ORD), atualmente a E-Redes. Em regras as servidões são atribuídas para efeitos de constituição de linhas elétricas de alta tensão.

3. Elementos instrutórios necessários a apreciação da pretensão e respetivos formatos digitais:

- Identificação das coordenadas geográficas dos vértices referentes ao polígono de implantação do centro eletroprodutor, instalação de armazenamento ou UPAC, no sistema ETRS89, denominado PT -TM06, para Portugal continental, em formato vetorial, preferencialmente em formato shapefile;
- Memória descritiva e justificativa com:
    - Enquadramento da pretensão em termos de PDM e outras condicionantes;
    - Descrição de travessias com linhas elétricas ou cruzamentos (linhas férreas, autoestradas, etc.);
    - Distância às edificações, eventualmente, constituídas sob a instalação elétricas;
    - Tipo de utilização dos edifícios na área envolvente (escolas, hospitais, etc.).
- Peças desenhadas onde conste a implantação do projeto (em formato dwf; dwfx ou

pdf) onde se identifiquem os elementos relevantes e que constam na memória descritiva.

4. Taxas devidas pela apreciação:

À presente data esta Direção Geral não aplica taxas para apreciação de processos no âmbito do SIRJUE.

Contacto geral	E-mail
217 922 700 217 922 800	geral@dgeg.gov.pt

3.2.15. REN - Rede Elétrica Nacional



ENTIDADE COMPETENTE

REN - Rede Elétrica Nacional

- **Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - Linhas elétricas de muita alta tensão (tensão > 110kV)**

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o qual estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN);

- Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro, que aprova o Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão ("RSLEAT");

- Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, na sua redação atualizada com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 446/76; Decreto-Lei n.º 517/80; Portaria n.º 344/89; Decreto-Lei n.º 272/92; Decreto Lei n.º 4/93; Lei n.º 30/2006; Decreto-Lei n.º 10112007; Decreto-Lei n.º 96/2017, que aprova o Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas;

- Decreto-Lei n. 4º3335, de 19 de novembro de 1960, do qual consta o regime da constituição de servidões administrativas para o estabelecimento de linhas elétricas;
- Lei n.º 30/2010, com a alteração introduzida pela Lei n.0 20/2018, o qual reforça as regras de proteção contra a exposição aos campos eletromagnéticos;
- Decreto-Lei n.º 11/2018, de 15 de fevereiro, o qual estabelece critérios de minimização e de monitorização da exposição da população a campos magnéticos, elétricos e eletromagnéticos que devem orientar a fase de planeamento e construção de novas linhas de alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) e a fase de exploração das mesmas.

Características da servidão administrativa

A constituição de servidão administrativa visa, assim, o propósito de garantir as condições para realização das intervenções necessárias ao estabelecimento e exploração das infraestruturas da RESP, constando o respetivo regime do Decreto-Lei nº 43335, de 19 de novembro de 1960, nos termos do artigo 301 .0 do Decreto-Lei n.0 15/2022.

Os pareceres incidem, assim, sobre linhas elétricas de muito alta tensão e visam aferir a manutenção de distâncias de segurança das infraestruturas, designadamente a edifícios, ao solo, a árvores, etc.

Relativamente à RNT, de acordo com a legislação em vigor, a REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. é a concessionária da RNT em regime de serviço público. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

Como concessionária da RNT, compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede de distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;

-Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);

- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;

- Planeamento da RNT por um período de I0 anos;

- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto as interligações).

Associadas às infraestruturas da RNT encontram-se constituídas servidões de utilidade pública (de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012) sobre os imóveis sobrepassados, as quais não implicam necessariamente uma expropriação, mas sim uma servidão de passagem

com a correspondente indemnização pelas restrições ou perdas de uso do solo no presente e em futuro, continuando os terrenos na posse dos seus legítimos proprietários.

A constituição das servidões decorre igualmente do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, com as atualizações introduzidas pelos Decreto-lei n.º 446/76, Decreto-lei n.0 186/90 e Decreto Regulamentar n.0 38/90.

A servidão de passagem associada às linhas da RNT consiste na reserva do afastamento necessário à manutenção das distâncias de segurança aos diversos tipos de obstáculos (e.g. edifícios, solos, estradas, árvores), considerados os condutores das linhas nas condições definidas pelo RSLEAT, Tabela 1.

Tabela 1 - Afastamentos mínimos dos obstáculos ao condutores de linhas elétricas aéreas (m).

Obstáculos	150 kV	220 kV	400 kV
Solo	6,8	7,1	8
Árvores	3,1	3,7	5
Edifícios	4,2	4,7	6
Estradas	7,8	8,5	10,3
Vias férreas não eletrificadas	7,8	8,5	10,3
Vias férreas eletrificadas	14	15	16
Outras linhas aéreas	4 [(a)]	5 [(a)]	7 [(a)]
Obstáculos diversos (Semáforos, iluminação pública)	3,2	3,7	5

[(a)]Considerando o ponto de cruzamento a 200 m do apoio mais próximo



Imagem 9. Linhas de muito alta tensão | Servidão administrativa da REN. Fonte: Sítio da REN

Como disposto no RSLEAT, está também definida uma zona de proteção da linha com uma largura máxima de quarenta e cinco metros centrada no seu eixo, na qual são condicionadas ou sujeitas a autorização prévia algumas atividades.

Refira-se ainda que, de acordo com Decreto-Lei nº 11 / 2018, de 15 de fevereiro, designadamente no artigo 7º, não é permitida a construção de novas linhas da RNT com distâncias inferiores a 22,5 m medidos na horizontal a infraestruturas sensíveis e vice-versa. O mesmo diploma define como infraestruturas sensíveis: unidades de saúde e equiparados; quaisquer estabelecimentos de ensino ou afins, como creches ou jardins de infância; lares da terceira idade, asilos e afins; parques e zonas de recreio infantil; espaços, instalações e equipamentos desportivos; edifícios residenciais e moradias destinadas a residência permanente.

Elementos instrutórios

a) Memória descritiva e justificativa com a identificação do projeto e da necessidade de interferir com as infraestruturas da RNT e/ou da RNTG;
b) Planta de localização da interferência em formato vetorial (dwg, kmz e/ou shapefile) e georreferenciado (no sistema ETRS89/TM06);
c) Planta / perfil a escala adequada à pormenorização e análise da interferência.

Taxas

Não aplicável.

3.2.16. Autoridade Nacional da Aviação Civil

ENTIDADE COMPETENTE

Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC)

- **Servidão aeronáutica**

Legislação aplicável

- D.L. n.º 40/2015, de 16 de março (alíneas ii) e jj do n.º 3 do Art.º 4)
- D.L. n.º 45987, de 22 de outubro de 1964

(O restante ordenamento jurídico aplicável referentes a servidões aeronáuticas encontra-se em https://www.anac.pt/vPT/Generico/ServidoesAeronauticas/Paginas/Servidoesaeronauticas.aspx)

Características da servidão administrativa

As zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidão aeronáutica tendo em vista garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dessas instalações, com a proteção das pessoas e bens à superfície (art.º 1 e 2º do D.L. n.º 45 987), não obstante, acrescem as que se localizem nas proximidades de servidões aeronáuticas, bem como as que, em qualquer local, se possam considerar obstáculos artificiais à navegação aérea, e de que são exemplo as linhas aéreas de transporte de energia, os aerogeradores, as torres de telecomunicações, antenas, entre outros.



Imagem 10. Aeródromo Bissaya Barreto, Coimbra

Elementos instrutórios

- Localização da pretensão;

- Valores das cotas absolutas de implantação e máximas a atingir pelas construções;

-Materiais a aplicar (o uso de revestimentos metálicos pode comprometer a qualidade dos sinais das rádios-ajuda);

- Memória descritiva.

Nota: Os documentos deverão ter o formato "pdf", "dwf, "dwfx" ou "dwg"

Taxas

Não aplicável.

3.2.17. DGT - Direção-Geral do Território



ENTIDADE COMPETENTE

Direção-Geral do Território (DGT)

Legislação aplicável

- Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril.

Características da servidão administrativa

A RGN e a RNGAP constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em território nacional e encontram-se protegidas pelos Art.s 22º, 23º e 24º do Decreto-Lei nº 143/82. Relativamente à RGN, deve ser respeitada a zona de proteção dos marcos, que é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação. No que diz respeito à RNGAP, deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento. O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua relocalização. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RGNAP pode ser consultada na página de internet da DGT: https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos.

Elementos instrutórios

- Planta de localização à escala de 1:25.000 ou superior, com a indicação precisa do local ou área onde se pretende executar o projeto (em formato pdf);

- Planta de implantação do projeto (em formato vetorial, preferencialmente shapefile) e georreferenciado (no sistema ETRS89/TM06);

- Valores das cotas absolutas e máximas a atingir pelas infraestruturas a implantar;

- Memória descritiva e justificativa.

Taxas

Não aplicável.

Contacto geral	E-mail
213819692	dgterritorio@dgterritorio.pt

3.2.18. Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

ENTIDADE COMPETENTE

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

- **Domínio Público Hídrico (DHP)**

Legislação aplicável

- Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na redação atual (Lei da Água)

- Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro (Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos)

- Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, nomeadamente o disposto no n.º 3 do artigo 62.º (para construções nas faixas marginais de linhas de águas públicas)

- Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual (Lei quadro das contraordenações ambientais)

- Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro (pareceres para Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundações (ARPSI)

Características da servidão administrativa

O Domínio Público Hídrico engloba o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas e refere-se às águas públicas que podem pertencer ao Estado, Regiões Autónomas, Municípios ou Freguesias.

Assim, assumem-se como públicas as margens e os leitos das águas públicas, à exceção das parcelas reconhecidas como propriedade privada, quando demonstrado que já eram privadas antes de 1864. Estas parcelas são sujeitas a servidões públicas e ao direito de preferência do Estado, quando exista intenção de transferir a parcela.



Neste âmbito, a APA, IP coordena a delimitação do domínio público hídrico, assegurando a demarcação dos leitos e margens e disponibiliza informação sobre a delimitação do domínio público hídrico.

Por sua vez o Domínio Público Marítimo, definido no Artigo 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos), compreende:

a) As águas costeiras e territoriais;

b) As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;

c) O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;

d) Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;

e) As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

A informação geográfica referente ao Domínio Público Marítimo para a área da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, referente aos seguintes:

- "Demarcação do leito e da margem das águas do mar na orla costeira Ovar-Marinha Grande":

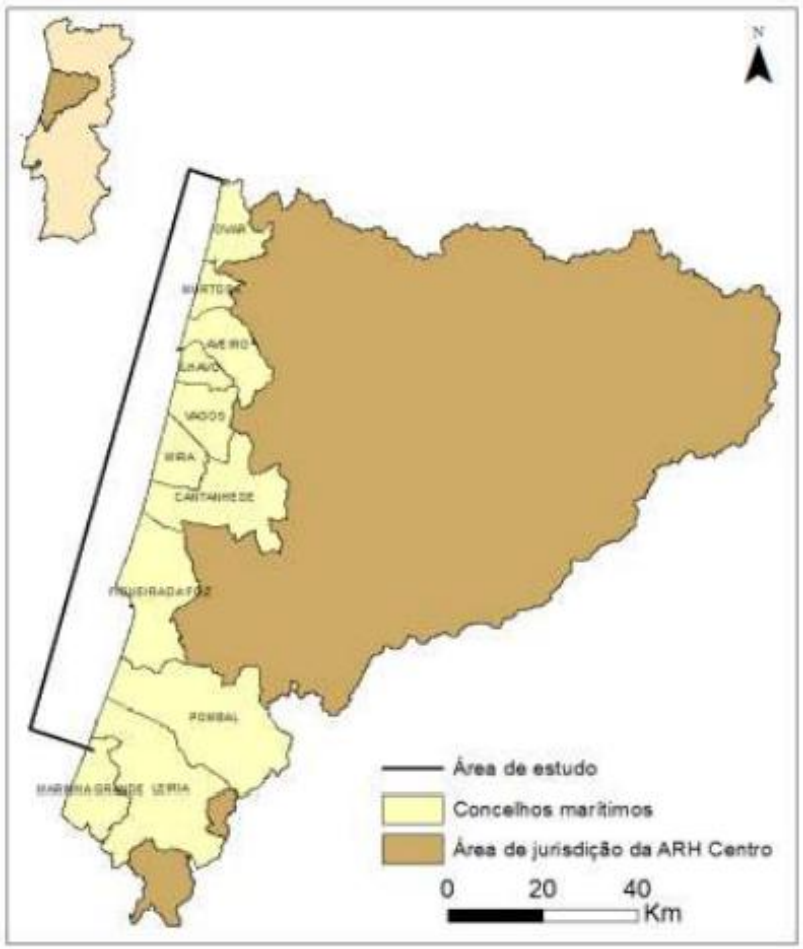

Área de jurisdição da ARHC/APA com representação da zona de estudo

- "Demarcação do leito e da margem das águas interiores sujeitas à influência das marés, nas bacias hidrográficas do Vouga, Mondego e Lis":



Área de estudo – Zonas sujeitas à influencia das marés nas bacias hidrográficas do Vouga, Mondego e Lis

A demarcação do leito e margem das águas do mar no litoral centro, que compreende 11 Concelhos com frente marítima, de maneira a suportar a delimitação física da área do domínio público marítimo, definida como a área sujeita à servidão pública das águas, seguindo o disposto no Artigo 21.º da Lei n.º 54/2005, independentemente da sua propriedade pública ou privada.

A Lei da titularidade dos recursos hídricos define a pertença dos recursos hídricos nacionais, incluindo as águas, os respetivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas.[1]

A utilização de recursos hídricos públicos e particulares que possa ter impacte significativo no estado das águas e na gestão racional e equilibrada dos recursos carece de um título que permita essa utilização, emitido nos termos e condições previstos na Lei da Água e no Regime da Utilização dos Recursos Hídricos.

[1] Fonte: Sitio da APA,IP e elementos enviados pela entidade

Esse título é atribuído pelos Departamentos de Administração de Região Hidrográfica da APA territorialmente competentes, em função das características e da dimensão da utilização, podendo ter a figura de "autorização", “licença”, ou “concessão”, a saber:

Autorização

Título utilizado para os recursos hídricos particulares, sem prazo associado e a sua não emissão ao fim de dois meses após o pedido implica o deferimento tácito desde que não se verifique qualquer dos pressupostos que impusesse o seu indeferimento. Está sujeita ao cumprimento das obrigações definidas no título, podendo, em caso de incumprimento ser revogada. Pode ainda ser transmitida, revista ou alterada. A autorização pode caducar com a extinção da pessoa coletiva, com a morte da pessoa singular ou com a declaração de insolvência do titular.

Licença

Título utilizado para algumas utilizações dos recursos hídricos públicos e particulares. As licenças podem ter um prazo máximo de 10 anos, devendo, no entanto, as entidades licenciadoras fixar, de forma casuísta, o prazo associado considerando o tipo de utilização e o período necessário para amortização dos investimentos associados.

Em regra, a atribuição da utilização dos recursos hídricos do domínio público é efetuada por concurso, com exceção da rejeição de águas residuais, da recarga e injeção artificial de águas subterrâneas, da extração de inertes em leitos e margens conexos com águas públicas para volume inferior a 500 m3 e da ocupação do domínio público pelo prazo inferior a 1 ano.

Concessão

Título utilizado para utilizações dos recursos hídricos públicos tais como: captação de água para abastecimento público, para produção de energia ou para rega (área superior a 50 ha) e implantação de infraestruturas hidráulicas associadas bem como a edificação de empreendimentos turísticos e similares. A concessão é atribuída nos termos de contrato a celebrar entre a administração e o concessionário e confere o direito de utilização exclusiva dos bens objeto de concessão, para os fins e com os limites estabelecidos no respetivo contrato. Estes contratos mencionam os direitos e obrigações

das partes contratantes e podem ter um prazo máximo de 75 anos devendo as entidades licenciadoras fixar, de forma casuísta, o prazo associado atendendo ao tipo de utilização, à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância económica e ambiental. As condições de concessão podem ser revistas nos termos previstos no contrato.

A escolha do concessionário é realizada através de decreto-lei, de procedimento pré-contratual de concurso público ou de procedimento iniciado a pedido do interessado, desde que não seja recebido outro pedido com o mesmo propósito.[2]

Elementos instrutórios

- Plantas de Localização e de condicionantes (PDM), com a pretensão e, em Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação, Planta de Ordenamento – Riscos de Cheias e Inundações.

- Planta de Implantação à escala adequada (por ex. 1:1000, 1:2000, 1:5000). Projeto/estudo que inclua a Memória Descritiva e Justificativa e peças desenhadas, nomeadamente plantas e cortes em escala adequada, na situação existente e na situação proposta, com a implantação da construção relativamente a linhas de água, albufeiras e/ou mar.

Os elementos deverão ser apresentados em pdf e dwfx.

Taxas

Não aplicável.

Contacto (ARH Centro)	E-mail
239 850 200	arhc.geral@apambiente.pt

[2] Fonte: Sitio da APA, IP

3.2.19. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

ENTIDADE COMPETENTE

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

- **Áreas classificadas - Áreas protegidas, Rede Natura 2000, ZPE e ZEC**

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.) é um organismo da administração indireta do Estado Português, com competência para propor e executar políticas públicas nas áreas da conservação da natureza e da biodiversidade, da gestão florestal sustentável, da gestão integrada de fogos rurais e da proteção e valorização dos recursos naturais, sob a tutela conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Agricultura.

O ICNF, I.P. é responsável pela gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) promovendo modelos de gestão partilhada/cogestão nos termos legais, pela coordenação da implementação da Rede Natura 2000 em Portugal Continental, pela proteção de valores naturais específicos (arvoredo de interesse público, sobreiro e azinheira) e pela definição e aplicação de medidas de defesa da floresta contra incêndios (gestão integrada de fogos rurais). Atua ainda como autoridade nacional em matérias de conservação da natureza no âmbito das obrigações decorrentes das Diretivas Aves e Habitats da União Europeia.

O ICNF, I.P. emite parecer técnico fundamentado sobre os impactes da operação nas matérias da sua competência, designadamente a compatibilidade com os objetivos de conservação, a integridade dos habitats e populações de espécies protegidas, e o cumprimento das medidas de gestão aplicáveis.

Apresenta-se um quadro síntese com as principais competências da entidade:

Domínio	Papel do ICNF, I.P.	Exemplos de incidência nos procedimentos urbanísticos
Conservação da natureza e biodiversidade	Autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade; aprecia regimes de proteção e salvaguarda de valores naturais.	Operações em áreas classificadas, habitats protegidos, espécies protegidas ou geossítios.
Áreas protegidas	Gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas e aplicação dos programas especiais, regulamentos de gestão e atos de classificação.	Construções, ampliações, alterações de uso, infraestruturas, acessos, atividades turísticas ou recreativas em área protegida.
Rede Natura 2000	Implementação da Rede Natura 2000, emissão de pareceres quando exigível e apreciação da compatibilidade com objetivos de conservação.	ZEC e ZPE; avaliação de efeitos sobre habitats, espécies, conectividade ecológica e objetivos de conservação.
ZEC Serras de Aire e Candeeiros	Aplicação articulada do Decreto-Lei n.º 67/2026, da Portaria n.º 123-F/2026/1, do PEPNSAC e do Regulamento de Gestão do PNSAC.	Edificação em solo rústico, alteração de uso do solo, acessos, infraestruturas de energias renováveis e demais atos condicionados.
Regime florestal e Arvoredo de Interesse Público classificado, ou em vias de classificação	Autoridade florestal nacional; aprecia regimes especiais aplicáveis a recursos florestais.	Edificação em Regime Florestal ou em área de proteção de Arvoredo de Interesse Público classificado, ou em vias de classificação.

- **Legislação geral:**

  - Regime Jurídico da Urbanização e Edificação - Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual;

  - Reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria (alterações ao RJUE e ao RGEU) - Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro;

  - Elementos instrutórios para os procedimentos previstos no RJUE - Portaria n.º 320/2026/1 de 31 de julho;

  -Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000 – Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho);

- Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade - Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro).

- Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro).

- **Legislação aplicável:**

Rede Natura 2000:

- Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 156- A/2013, de 8 de novembro: procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Novembro de 2009 relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves) e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva Habitats), na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 1997.

Áreas Protegidas:

- Monumento Natural do Cabo Mondego – Decreto Regulamentar n.º 82/2007, de 3 de outubro
- Monumento Natural das Portas de Ródão – Decreto Regulamentar n.º 7/2009, de 20 de maio
- Paisagem Protegida da Serra do Açor – Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2008, de 24 de novembro
- Parque Natural do Douro Internacional – Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2005, de 28 de julho
- Parque Natural da Serra da Estrela – Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2009, de 09 de setembro

- Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros –Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2023, de 1 de setembro, e Portaria n.º 123-F/2026, de 20 de março, que aprova o plano de gestão da ZEC
- Parque Natural do Tejo Internacional – Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2014, de 10 de março
- Reserva Natural das Dunas de São Jacinto – Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005, de 21 de março
- Reserva Natural do Paul de Arzila – Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2004, de 19 de junho
- Reserva Natural da Serra da Malcata – Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de março

Regime Florestal:

- Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar

Arvoredo de Interesse Público:

- Regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público –Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro

Determinação dos critérios da classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, tramitação dos correspondentes procedimentos, incluindo as formalidades das comunicações inerentes, e o modelo de funcionamento do RNAIP (Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público – Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho (regulamenta a Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro)

Proteção do sobreiro e da azinheira:

- Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro

Proteção ao azevinho espontâneo:

- Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro

Regime do manifesto de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores e da rastreabilidade do material lenhoso:

- Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho

Corte prematuro de povoamentos florestais de pinheiro bravo e eucalipto:

- Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de maio

Estabelecimento de medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro:

- Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2011, de 7 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de julho

Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais:

- Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 49/2022 de 19 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 56/2023, de 14 de julho, foi também objeto de alteração através do Decreto-Lei n.º 6/2025, da Declaração de Retificação n.º 18/2025/1, do Decreto-Lei n.º 86/2026 e da Lei n.º 18/2026

Definição das especificações técnicas em matéria de Defesa da Floresta Contra Incêndios (DFCI) a observar na instalação e funcionamento de equipamentos florestais e recreio inseridos no espaço rural:

- Portaria n° 1140/2006, de 25 de outubro, com a redação dada pelo Despacho n.º 5802/2014, de 2 de maio

O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, referente aos povoamentos florestais percorridos por incêndios, foi revogado através da alínea a) do Artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, retificado

através da Declaração de Retificação n.º 39-A/2021, de 10 de dezembro, e alterado através do Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho.

Características da servidão administrativa

As áreas classificadas como áreas protegidas constituem a Rede Nacional de Áreas Protegidas que integra o Sistema Nacional de Áreas Classificadas da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, enquanto a Rede Natura 2000 engloba as áreas classificadas como zonas especiais de conservação (ZEC) e as áreas classificadas como Zonas de Proteção Especial (ZPE).

Estes IGT aplicáveis nestas Áreas Classificadas garantem a conservação dos habitats naturais e das populações das espécies da flora e da fauna em função dos quais as referidas zonas foram classificadas.

Deste modo, os Regulamentos dos Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas ou o decreto de criação da Área Protegida, quando esta não requer a elaboração de um Plano de Ordenamento, condicionam a parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. a realização de obras de edificação. Nas Zonas Especiais de Conservação e nas Zonas de Proteção Especial integradas na Rede Natura 2000 depende de parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. "*A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m2*".

Informa-se que já se encontram concluídos os processos de designação das seguintes Zonas Especiais de Conservação: PTCON0046 – Azabuxo/Leiria (Decreto-Lei n.º 70/2026, de 5 de março), PTCON0018 – Barrinha de Esmoriz (Decreto-Lei n.º 45/2026, de 16 de fevereiro), PTCON0016 – Cambarinho (Decreto-Lei n.º 26/2026, de 29 de janeiro), PTCON0027 – Carregal do Sal (Decreto-Lei n.º 37/2026, de 11 de fevereiro), PTCON0051 – Complexo do Açor (Decreto-Lei n.º 15/2026, de 26 de janeiro), PTCON0022 – Douro Internacional (Decreto-Lei n.º 23/2026, de 28 de janeiro), PTCON0055 – Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas (Decreto-Lei n.º 34/2026, de 11 de fevereiro), PTCON0004 – Malcata (Decreto-Lei n.º 18/2026, de 27 de janeiro), PTCON0044 – Nisa/Lage da Prata (Decreto-Lei n.º 30/2025, de 25 de março), PTCON0005 - Paul de Arzila (Decreto-Lei n.º 51/2026, de 16 de fevereiro), PTCON0061 – Ria

de Aveiro (Decreto-Lei n.º 54/2026, de 16 de fevereiro), PTCON0059 – Rio Paiva (Decreto-Lei n.º 89/2026, de 23 de abril), PTCON0026 – Rio Vouga (Decreto-Lei n.º 54/2026, de 16 de fevereiro), PTCON0028 – Serra da Gardunha (Decreto-Lei n.º 14/2026, de 26 de janeiro), PTCON0060 – Serra da Lousã (Decreto-Lei n.º 50/2026, de 16 de fevereiro), PTCON0047 – Serras da Freita e Arada (Decreto-Lei n.º 29/2026, de 30 de janeiro), PTCON0015 – Serras de Aire e Candeeiros (Decreto-Lei n.º 67/2026, de 5 de março) e PTCON0045 – Sicó/Alvaiázere (Decreto-Lei n.º 68/2026, de 5 de março).

Consequentemente, foram já aprovados os correspondentes planos de gestão: PTCON0046 – Azabuxo/Leiria, (Portaria n.º 123-E/2026/1, de 20 de março), PTCON0018 – Barrinha de Esmoriz (Portaria n.º 107-E/2026/1, de 5 de março), PTCON0016 – Cambarinho (Portaria n.º 89-C/2026/1, de 23 de fevereiro), PTCON0027 – Carregal do Sal (Portaria n.º 89-D/2026/1, de 23 de fevereiro), PTCON0051 – Complexo do Açor (Portaria n.º 89-J/2026/1, de 23 de fevereiro), PTCON0022 – Douro Internacional (Portaria n.º 89-O/2026/1, de 23 de fevereiro), PTCON0055 – Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas (Portaria n.º 89-F/2026/1, de 23 de fevereiro), PTCON0004 – Malcata (Portaria n.º 89-T/2026/1, de 23 de fevereiro), PTCON0044 – Nisa/Lage da Prata (Portaria n.º 137/2025/1, de 28 de março), PTCON0005 - Paul de Arzila (Portaria n.º 107-C/2026/1, de 5 de março), PTCON0061 – Ria de Aveiro (Portaria n.º 115/2026/1, de 18 de março), PTCON0059 – Rio Paiva (Portaria n.º 234-B/2026/1, de 27 de maio), PTCON0026 – Rio Vouga (Portaria n.º 115/2026/1, de 18 de março), PTCON0028 – Serra da Gardunha (Portaria n.º 89-Q/2026/1, de 23 de fevereiro), PTCON0060 – Serra da Lousã (Portaria n.º 103-C/2026/1, de 4 de março), PTCON0047 – Serras da Freita e Arada (Portaria n.º 89-H/2026/1, de 23 de fevereiro), PTCON0015 – Serras de Aire e Candeeiros (Portaria n.º 123-F/2026/1, de 20 de março) e PTCON0045 – Sicó/Alvaiázere (Portaria n.º 123-D/2026/1, de 20 de março.

Salienta-se, no entanto, que até à integração das suas "Medidas de ordenamento do território" nos PMOT e os PEAP, no sentido da sua conformidade com o regime das ZEC, agora publicado nos respetivos diplomas que concluem a sua designação, aplica-se o regime provisório previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro.

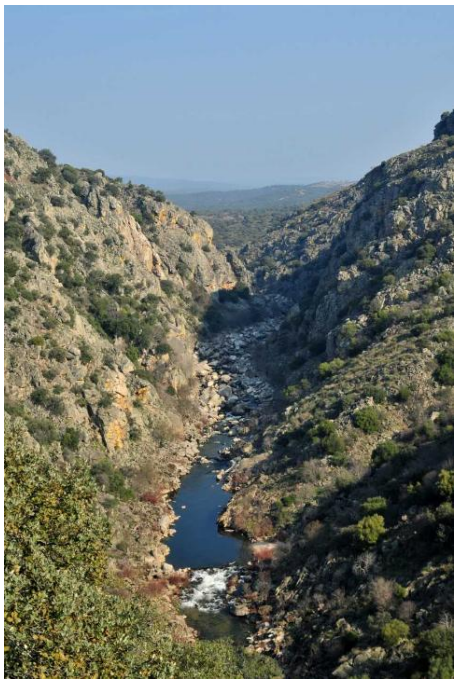

Figura 23 - Canhão fluvial do rio Erges situado no Parque Natural do Tejo Internacional (Fonte: ICNF, I.P.)

ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS COMUNS PARA OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Pedidos enquadrados pelo disposto no Regime Jurídico da Edificação e Urbanização (RJUE) previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a última redação conferida pelo RJUE, na sua redação atual, e de acordo com a Portaria n.º 320/2026/1, de 31 de julho.

1. Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada de caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais.

2. Extratos das plantas de ordenamento do território em vigor e das respetivas plantas de condicionantes (incluindo legendas), da planta de síntese do loteamento, se existir, e planta à escala de 1:25.000 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra.

3. Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas ETRS89 PT TM 06.

4. Levantamento topográfico, sempre que haja alteração da topografia ou da implantação das construções, à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamentos, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano).

5. Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico à escala de 1:200 ou superior, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver lugar a alterações na via pública, planta dessas alterações.

6. Memória descritiva e justificativa contendo:

6.1. Área objeto do pedido;

6.2. Caracterização da operação urbanística;

6.3. Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis;

6.4. Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;

6.5. Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;

6.6. Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diferentes usos;

6.7. Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstas;

6.8. Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a área total de implantação, a área de implantação do edifício, a área total de construção, a área de construção do edifício, o

número de pisos, a altura da fachada, a cércea, as áreas a afetar aos usos pretendidos e as áreas de cedência, assim como a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;

6.9. Quando se trate de operações de loteamento:

6.9.1. Número de lotes e respetivas áreas, bem como as áreas e os condicionamentos relativos à implantação dos edifícios e construções anexas;

6.9.2. Área de construção e volumetria dos edifícios, número de pisos e de fogos de cada um dos lotes, com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos, e com indicação dos índices urbanísticos adotados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo, os índices de implantação e de construção e a densidade habitacional, quando for o caso;

6.9.3. Redes de infraestruturas e sobrecarga que a pretensão pode implicar, no caso de operações de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor;

6.9.4. Solução adotada para o funcionamento das redes de abastecimento de água, de energia elétrica, de saneamento, de gás e de telecomunicações e suas ligações às redes gerais, quando for o caso;

6.9.5. Estrutura viária adotada, especificando as áreas destinadas às vias, acessos e estacionamentos de veículos, incluindo as previstas em cave, quando for o caso.

7. Descrição do coberto arbóreo existente no prédio ou lote e identificação de cortes ou arranques previstos.

8. Descrição das medidas preconizadas pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, no que respeita à gestão de combustíveis.

9. Projeto de arranjos exteriores ou de integração paisagística, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes.

10. Projeto de saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e remoção e tratamento de resíduos sólidos (e.g. lixos).

11. Medidas cautelares necessárias a aplicar no decurso das obras, de forma a minimizar as perturbações ambientais e reduzir qualquer impacte negativo.

12. Documentos comprovativos da legalidade urbanística das edificações preexistentes (não é necessário nos pedidos de legalização).

ELEMENTOS ESPECÍFICOS DA INFORMAÇÃO PRÉVIA DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

1. Operações de loteamento

1.1. Projeto de loteamento, incluindo:

1.1.1. Planta da situação existente, à escala de 1:1.000 ou superior, correspondente ao estado e uso atual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes.

1.1.2. Planta síntese do loteamento à escala de 1:1.000 ou superior contendo os elementos técnicos definidores da modelação do terreno, da volumetria, alinhamentos, altura da fachada e implantação da edificação e dos muros de vedação.

1.1.3. Planta das infraestruturas locais e ligação às infraestruturas gerais.

1.1.4. Planta com indicação das áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, acompanhada de quadros com as medições das áreas respetivas, exceto se não houver lugar a cedências para esses fins nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do RJUE, caso em que será indicado o valor e a forma de pagamento da compensação.

2. Obras de urbanização

2.1. Planta da situação existente, à escala de 1:1.000 ou superior, correspondente ao estado e uso atual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes.

3. Obras de edificação

3.1. Quando a edificação esteja abrangida por operação de loteamento, indicação do respetivo procedimento administrativo.

3.2. Projeto de arquitetura, incluindo plantas à escala de 1:500 ou superior, definindo a volumetria, alinhamento, altura da fachada e implantação da edificação, dos muros de vedação e das construções anexas.

3.3. Planta das infraestruturas locais e ligação às infraestruturas gerais.

3.4. Planta com a definição das áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias, acompanhada de quadros com as medições das áreas respetivas, exceto se não houver lugar a cedências para esses fins.

3.5. Fotografias do imóvel sempre que se trate de obras de alteração, reconstrução, ampliação ou existam edificações adjacentes.

3.6. Indicação da localização e dimensionamento das construções anexas, incluindo alçados a uma escala de 1:500 ou superior.

4. Obras de demolição

4.1. Descrição sumária do estado de conservação do imóvel e da utilização futura do terreno.

4.2. Peças desenhadas demonstrativas das técnicas de demolição e das estruturas de contenção indicadas na memória descritiva, quando aplicável.

4.3. Fotografias do imóvel

5. Alteração de utilização

5.1. Planta do edifício ou da fração com identificação do respetivo prédio

6. Outras operações urbanísticas

6.1. Planta à escala de 1:1.000 ou superior contendo os elementos técnicos definidores da operação urbanística, nomeadamente da modelação do terreno.

ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO LICENCIAMENTO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

1. Operações de loteamento

1.1. Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação.

1.2. Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, caso exista e esteja em vigor, ou indicação do respetivo procedimento administrativo, acompanhada de declaração dos autores e coordenador dos projetos de que a operação respeita os limites constantes da informação prévia favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, se o requerente estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE.

1.3. Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos, incluindo o de loteamento e os projetos de obras de urbanização, e pelo coordenador do projeto, quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.4. Planta da situação existente, à escala de 1:1.000 ou superior, correspondente ao estado e uso atual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes.

1.5. Planta de síntese do loteamento, à escala de 1:1.000 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água e de saneamento, de energia elétrica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infraestruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e número de fogos, com especificação dos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização coletiva.

1.6. Planta com identificação das áreas de cedência para o domínio municipal, a qual será vertida para a planta do cadastro predial a apresentar após a conclusão da operação.

1.7. Simulação virtual tridimensional, nos casos em que seja exigida discussão pública.

2. Obras de urbanização

2.1. Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação.

2.2. Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, caso exista e esteja em vigor, ou indicação do respetivo procedimento administrativo, acompanhada de declaração dos autores e coordenador dos projetos de que a operação respeita os limites constantes da informação prévia favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, se o requerente estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE.

2.3. Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2.4. Planta da situação existente, à escala de 1:1.000 ou superior, correspondente ao estado e uso atual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes.

2.5. Projetos de especialidades que integrem a obra, designadamente, infraestruturas viárias, redes de abastecimento de águas, esgotos e drenagem, de gás, de eletricidade, de

telecomunicações, arranjos exteriores, contendo cada projeto memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas, em escala tecnicamente adequada, e os respetivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos.

2.6. Calendarização da execução da obra, com estimativa do prazo de início e de conclusão dos trabalhos.

2.7. Estimativa do custo total da obra e custo por especialidades, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo ser adotadas as normas europeias e portuguesas em vigor ou as especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

3. Obras de edificação, para efeitos de aprovação do projeto de arquitetura

3.1. Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação.

3.2. Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, caso exista e esteja em vigor, ou indicação do respetivo procedimento administrativo, acompanhada de declaração dos autores e coordenador dos projetos de que a operação respeita os limites constantes da informação prévia favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, se o requerente estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE.

3.3. Caso a operação seja abrangida por operação de loteamento e o procedimento adotado for o do licenciamento nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do RJUE, indicação do respetivo procedimento administrativo.

3.4. Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3.5. Projeto de arquitetura, incluindo:

3.5.1. Plantas à escala de 1:50 ou de 1:100 contendo as dimensões e áreas e utilizações de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário;

3.5.2. Alçados à escala de 1:50 ou de 1:100 com a indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;

3.5.3. Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:50 ou de 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos, da cota de soleira e dos acessos ao estacionamento;

3.5.4. Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adotada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como com o pavimento exterior envolvente;

3.5.5. Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias frações e partes comuns, valor relativo de cada fração, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime da propriedade horizontal.

3.6. Calendarização da execução da obra, com estimativa do prazo de início e de conclusão dos trabalhos.

3.7. Estimativa do custo total da obra.

3.8. Fotografias do imóvel.

4. Obras de demolição

4.1. Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação.

4.2. Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, caso exista e esteja em vigor, ou indicação do respetivo procedimento administrativo, acompanhada de declaração dos autores e coordenador dos projetos de que a

operação respeita os limites constantes da informação prévia favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, se o requerente estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE.

4.3. Caso a operação seja abrangida por operação de loteamento, indicação do respetivo procedimento administrativo.

4.4. Descrição da utilização futura do terreno.

4.5. Indicação do local de depósito dos entulhos.

4.6. Projetos de especialidades necessários à execução dos trabalhos, incluindo o projeto de estabilidade ou de contenção de construções adjacentes e termos de responsabilidade dos seus autores.

4.7. Calendarização da execução da obra, com estimativa do prazo de início e de conclusão dos trabalhos.

4.8. Estimativa do custo total da obra.

4.9. Termos de responsabilidade assinados pelo diretor de fiscalização de obra e pelo diretor de obra.

4.10. Número do alvará, ou de registo, ou número de outro título habilitante emitido pelo InCI, I. P. que confira habilitações adequadas à natureza ou valor da obra.

5. Trabalhos de remodelação de terrenos

5.1. Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação.

5.2. Cópia da notificação da câmara municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, caso exista e esteja em vigor, ou indicação do respetivo procedimento administrativo, acompanhada de declaração dos autores e coordenador dos projetos de que a operação respeita os limites constantes da informação prévia favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do RJUE, se o requerente estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do RJUE.

5.3. Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

5.4. Projetos de especialidades necessários à execução dos trabalhos.

5.5. Projeto de execução dos trabalhos.

5.6. Calendarização da execução da obra, com estimativa do prazo de início e de conclusão dos trabalhos.

5.7. Estimativa do custo total da obra.

2. ELEMENTOS INSTRUTORES ADICIONAIS DOS PEDIDOS PARA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Os pedidos de instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos deverão ser enquadrados pelo disposto no regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos previsto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, consoante o tipo de empreendimento: estabelecimento hoteleiro; aldeamento turístico; apartamento turístico; conjunto turístico (resort); empreendimento de turismo de habitação; empreendimento de turismo no espaço rural; parque de campismo e de caravanismo. Deverão ainda ser enquadrados pelos requisitos comuns previstos por aquele diploma, devendo a Memória Descritiva do projeto incluir, para além dos previstos no Instrumento de Ordenamento em vigor, os seguintes elementos:

- Modalidades de alojamento;
- Requisitos gerais de instalação;
- Unidades de alojamento;
- Capacidade;
- Equipamentos de uso comum;
- Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

3. ELEMENTOS INSTRUTORES ADICIONAIS DOS PEDIDOS DE INSTALAÇÃO DE EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS

Os pedidos de instalação de explorações pecuárias deverão ser enquadrados pelo disposto no regime de exercício da atividade pecuária (NREAP), previsto pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, devendo a Memória Descritiva do projeto incluir os seguintes elementos:

1. Objetivos e finalidade do projeto ou da atividade e instalações: descrição do tipo de instalação da atividade praticada e do sistema de produção (intensivo, semi-intensivo, extensivo);

- Descrição e justificação da edificação (descrevendo a existência de estruturas de apoio como parques de maneio, cobertos, mangas, tanques, etc.);
- Identificação do número de animais (em Cabeças Normais);

2. Adequação às infraestruturas:

- Descrevendo o tipo de contenção dos animais e área média disponível por animal, bem como o acesso a alimento e água e outros aspetos de maneio dependendo do tipo de exploração;
- Informar o tipo de abastecimento de água ao edifício (rede pública ou captação própria), existência de cisternas ou depósitos;
- Informar se existe fonte de energia elétrica e o tipo de iluminação (natural ou artificial);
- Descrição da rede de esgotos ou maneio de estrumes, destino dado aos mesmos e frequência de limpeza.

Taxas

Não aplicável.

Contacto geral	E-mail
239007260	drcnf.centro@icnf.pt

- Existem também dois formulários de requerimento:

Consulta Prévia - Operações Urbanísticas[1]

COMPROVATIVO DE ENTRADA	
Data	Recebido por
Local	

DADOS DO PROMOTOR

Nome/Firma

NIF

Morada/Sede

Localidade Código Postal

Contacto telefónico E-Mail

Morada preferencial de contacto

IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO URBANÍSTICA

Lugar Freguesia Concelho

Enquadramento

- ☐ Plano setorial da Rede Natura 2000 (identificar)
- ☐ Plano de Ordenamento de Área Protegida (identificar)
- ☐ Regime Florestal (identificar)
- ☐ Outro (identificar)

Âmbito do pedido

- ☐ Informação prévia;
- ☐ Licenciamento;
- ☐ Comunicação prévia.

Identificação da operação urbanística

- ☐ Operação de loteamento;
- ☐ Obras de urbanização;
- ☐ Obras de edificação
  - Obras de construção;
  - Obras de reconstrução;
  - Obras de alteração;
  - Obras de ampliação;
  - Obras de conservação;
  - Obras de escassa relevância urbanística.
- ☐ Obras de demolição;
- ☐ Trabalhos de remodelação dos terrenos.

DOCUMENTOS ENTREGUES

O Requerente

[1] Devem ser entregues 2 exemplares.

Pedido de Parecer ou Autorização[2]

COMPROVATIVO DE ENTRADA	
Data	Recebido por
Local	

DADOS DO PROMOTOR

Nome/Firma

NIF

Morada/Sede

Localidade Código Postal

Contacto telefónico E-Mail

Morada preferencial de contacto

IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO

Lugar

Freguesia Concelho

Enquadramento

- ☐ Plano setorial da Rede Natura 2000 (identificar)
- ☐ Plano de Ordenamento de Área Protegida (identificar)
- ☐ Regime Florestal (identificar)
- ☐ Outro (identificar)

Descrição

DOCUMENTOS ENTREGUES

O Requerente

[2] Devem ser entregues 2 exemplares.

3.2.20. Docapesca Portos e Lotas, S.A.

ENTIDADE COMPETENTE

DOCAPESCA Portos e Lotas, S.A.

Legislação aplicável

- N.º 1 do Art 9.º do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro.

Características da servidão administrativa

Esta servidão consiste na jurisdição portuária dos portos de pesca e marinas de recreio. Esta entidade tem a competência de "*licenciar a execução de obras diretamente relacionadas com a sua atividade e cobrar as taxas inerentes às mesmas, cabendo-lhe ainda dar parecer vinculativo quanto aos licenciamentos dependentes de outras entidades.*"



Imagem 11. Porto da Figueira da Foz | Fonte: http://figueira.tv

Elementos instrutórios

Devem ser disponibilizados todos os elementos conforme a Portaria n.º 320/2026/1, de 31 de julho.

Taxas

As taxas aplicáveis são:

- Licença Inicial - período de 30 dias: 53,00€
- Prorrogação de Licença de Obras - período de 30 dias: 63,60€
- Aditamentos/Averbamentos a Alvarás de Licença: 4,91€.

Contacto geral	E-mail
213936100	docapesca@docapesca.pt

3.2.21. Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural



ENTIDADE COMPETENTE

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

- **Aproveitamentos hidroagrícolas dos tipos I, II e III**

Legislação aplicável

- D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de Setembro - Regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola (RJOAH);
- DR n.º 84/82, de 4 de novembro, que estabelece o regulamento das Associações de Beneficiários, entidades gestoras ou concessionárias dos aproveitamentos hidroagrícolas (obras dos grupos I, II e III). Neste DR determinam-se, nomeadamente, as condições de proteção das redes de infraestruturas dos aproveitamentos hidroagrícolas, incluindo as restrições à utilização do solo nas respetivas faixas de proteção, de pelo menos 5 metros para cada lado das mesmas;

- N.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro;

- DR n.º 86/82, de 12 de novembro, que estabelece o regulamento das juntas de agricultores (obras do grupo IV);

- D.L. n.º 69/92, de 27 de abril;

- DR n.º 2/93, de 3 de fevereiro;

- Portaria n.º 1473/2007, de 15 de novembro, alterada pela Portaria n.º 1001/2009, de 8 de setembro.

Características da servidão administrativa

Os aproveitamentos hidroagrícolas, cujas áreas beneficiadas e infraestruturas estão sujeitas ao estabelecido no regime jurídico que tutela estas áreas Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril (RJOAH), aplicando-se-lhes o disposto no capítulo IX do RJOAH, quanto à preservação da sua integridade, e respetiva legislação complementar. São obras de iniciativa estatal que, no caso das obras do Grupo II (art.º 31.º e seguintes do RJOAH) integram o domínio público.

Ao abrigo do RJOAH, constituem condicionantes ao uso do solo, cujas áreas beneficiadas são classificadas como RAN, onde qualquer intervenção, ação ou projeto nestas áreas que pretendam desenvolver terá de ser objeto de emissão de parecer por parte desta Direção-Geral ao abrigo do disposto no art.º 95.º do DL n.º 269/82, de 10 de julho com a redação dada pelo DL n.º 86/2002, de 6 de abril. O parecer da DGADR, a emitir ao abrigo do RJOAH é prévio a qualquer ação e vinculativo e, para além das implicações com a área beneficiada por aproveitamento hidroagrícola, integra também a avaliação no que respeita às implicações e proteção das infraestruturas dos AH (rega, drenagem, defesa, rede viária), sendo condicionadas as faixas de proteção, de pelo menos 5 metros para cada lado das estremas dos canais ou dos eixos das condutas.

Esta servidão visa acautelar a conservação e exploração das obras de aproveitamentos hidroagrícolas e a proteção das respetivas áreas beneficiadas, sendo qualquer ação, em razão de localização, objeto de emissão de parecer prévio vinculativo por parte da DGADR, emitido no âmbito do disposto no artigo 95.º do D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de setembro.

As áreas beneficiadas por aproveitamento hidroagrícola integram a RAN. O parecer prévio da DGADR integra os documentos de instrução do pedido de parecer, em razão da localização, a emitir pela Entidade Regional da Reserva Agrícola do Centro, como disposto no respetivo regime jurídico.

O SIR disponibiliza informação digital atualizada e detalhada dos AH, para cada região, nomeadamente informação digital editável dos AH em exploração, em formato KML e Shapefile e a sua caracterização.

A localização do Sistema de Informação do Regadio (SIR):

- https://sir.dgadr.gov.pt/ , item REGADIOS; sub-itens: potenciais / Em exploração.

Elementos instrutórios

Documentos a anexar ao Requerimento de Pedidos de Parecer para a utilização Não Agrícola de prédios beneficiados por Aproveitamentos Hidroagrícolas

I. Documentos Gerais

Fotocópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte válido e/ou certidão permanente do registo da empresa ou sociedade do requerente/gerente, quando aplicável.
Certidão da Conservatória do Registo Predial (CRP) com as descrições e inscrições em vigor, com menos de 6 meses, dos prédios Rústicos/Urbanos /Mistos envolvidos no pedido
Cadernetas Prediais Rústicas/Urbanas, consoante o caso.
Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação requerida[1]
Documentos com a descrição da exploração agrícola[2] e comprovativos de atividade agrícola[3]
Memória descritiva e justificativa[4]
Planta de enquadramento/localização, à escala 1/25 000, assinalando devidamente o local (extrato da carta militar)
Planta predial/cadastral ou planta topográfica à escala 1:5 000 ou 1:2 000, com o limite do prédio ou prédios objeto do pedido.

[1] Escritura de compra e venda, contrato de arrendamento, declaração de autorização dos co-proprietários, etc.) autenticados (se o requerente não for o sujeito ativo da certidão da CRP).

[2] Identificação das parcelas/prédios que constituem a exploração agrícola, com a localização, áreas e ocupação cultural (cópias dos elementos P1 e P3 - SIFAP), destino da produção, identificação do parque de máquinas próprio, plano de gestão e justificação da indispensabilidade da pretensão, localização e respetiva área no âmbito da gestão da exploração.

[3] Exemplos de documentos: declaração de início/cessação de atividade (Finanças), prova de titularidade /compra de máquinas e/ou alfaias agrícolas, cartão de beneficiário gasóleo agrícola atual, sócio de associação de produtores (quota em dia), comprovativos de rendimentos da atividade agrícola (contabilidade agrícola, IRS, IRC, outro)

[4] Descrição e justificação do projeto, fundamentando a localização da pretensão em área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola, sem alternativa viável fora da mesma, no que respeita as componentes técnica, económica ou ambiental.

Ficheiro digital georreferenciado[5] com a localização e limites das parcelas.

II. Documentos complementares para casos específicos

I. Construções/Edifícios Pré-Existentes Complementares da Atividade Agrícola - reabilitação, reconstrução ou ampliação de construções pré-existentes.

(apoio agrícola, habitação própria, TER, casa de bombagem, outro)

As peças de projeto devem conter:

I. Ficheiros digitais georreferenciados:	- Localização e limites da(s) construção(ções) / do(s) edifício(s).
II. Projeto de arquitetura[6]	- Plantas de implantação sobre levantamento topográfico: - com os limites do prédio (existente, alteração e proposta), - cortes e alçados, à escala adequada à dimensão do prédio e à natureza da pretensão - delimitando a área de implantação de todas as utilizações existentes e propostas, indicando os respetivos usos e áreas - Planta de implantação da construção pretendida sobre levantamento topográfico com os limites do prédio; - Plantas, de piso cotadas, alçados, cortes e cobertura, da situação existente, das alterações e da proposta final, com as cores em uso, e quadro sinótico (áreas e usos) - Planta de arranjos exteriores com zonas de lazer, elementos de conforto (piscina e outros), anexos e pavimentos (pátios, acessos e estacionamento)
III. Plantas de implantação (existente, alteração e proposta):	- Escala adequada à dimensão do prédio e à natureza da pretensão
	- Delimitação da área de implantação de todas as utilizações existentes e propostas, - Indicação dos respetivos usos e áreas
	- Certidão emitida pela autarquia correspondente

[5] os ficheiros digitais georreferenciados devem ser enviados no sistema ETRS 89 e em formato shapefile (.shp) ou .dwg

	- Ortofotomapa ou imagem aerofotogrametrica datada e certificada pela entidade competente (DGTerritório)
	- Outro comprovativo válido
IV. Licenças:	- Licença de construção
	- Licença de utilização
	- Plantas do projeto aprovado/telas finais, autenticadas pela Câmara Municipal, incluindo uso e áreas iniciais

2. **Infraestruturas de Apoio Agrícola ou Complementares à Atividade Agrícola**
As peças de projeto devem conter:

Plantas de implantação	- Existente, alteração e proposta), - Escala adequada à dimensão do prédio e à natureza da pretensão - Delimitação da área de implantação das infraestruturas previstas
	- Ficheiros digitais georreferenciados com a localização da exploração agrícola, prédio e infraestruturas envolvidas (rede de rega, drenagem Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC), bacia de retenção, depósito de fertilizante, outro)

2.1 Charcas/Reservatórios

Elementos relevantes para a apreciação da DGADR (memória descritiva e justificativa e anexos)

Finalidade do pedido:

- ☐ Construção de novo reservatório
- ☐ Ampliação de reservatório existente
- ☐ Reconhecimento e regularização de reservatório existente

Finalidade da charca:

- ☐ Regularização de caudais da rede coletiva para apoio à rega na parcela
- ☐ Regularização e reutilização de caudais de lavagem de filtros
- ☐ Outra. Qual? _____

Caraterização geral da charca:

- ☐ Localização da parcela onde se insere (identificação no cadastro do AH e/ou na matriz das Finanças)
- ☐ Volume útil (m^3)
- ☐ Área de implantação a inutilizar (m^2) com a obra da charca - limite exterior dos taludes ou polígono da vedação, faixas das conduções do abastecimento da charca a partir da rede coletiva e da eventual descarga a linha de água ou vala de drenagem existente *(informação consistente com as peças desenhadas da localização a validar em consulta informal à entidade gestora do regadio, EG)*

- ☐ Alturas do fundo ao nível de pleno armazenamento (NPA) ao coroamento (m)
- ☐ Inclinação dos taludes em escavação e aterro (m/m)
- ☐ Método de impermeabilização do reservatório _____
- ☐ Existência de sistema de drenagem e monitorização de perdas de água pela fundação do reservatório (S/N)
- ☐ Vedação própria da charca, cumprindo o art.º 42.º do Dec.-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro (S/N)
- ☐ Indicação do local de deposição das terras escavadas sobrantes e das medidas que previnam a afetação de solos agrícolas (S/N)
- ☐ Existência de linhas de água na proximidade da charca (*a evidenciar na planta de localização em extrato da carta militar*)

Caraterização da origem de água e da utilização dos volumes regularizados:

- ☐ Indicação da origem da água utilizada na charca *(informação a validar em consulta informal à EG, nos casos aplicáveis)*:
  - ☐ volumes do domínio público regularizados e/ou distribuídos na obra do AH
  - ☐ volumes do domínio público de captações próprias superficiais, ou subterrâneas com licenciamento na ARH
  - ☐ volumes do domínio privado produzidos na drenagem superficial da parcela, sem licenciamento exigível na ARH
  - ☐ Outro. Qual? _____
- ☐ Indicação da tomada de água na rede de distribuição do AH ou do local e forma de captação de água na albufeira afeta ao AH *(informação a validar em consulta informal à EG)*

Justificação da utilização e regime de exploração dos volumes regularizados na charca:

- ☐ Déficit hídrico diário, no mês mais exigente do ciclo cultural, a satisfazer pela rega: qual a cultura, o mês e o valor considerado (m3/dia)?
- ☐ Área das folhas de cultura regada a abastecer na charca, identificando eventuais manchas regadas a título precário e indicando as respetivas culturas instaladas ou a instalar *(referência à autorização a título precário obtida na EG)*
- ☐ Dimensionamento da capacidade do reservatório:
  - ☐ Período de regularização da charca (número de dias que possibilita a rega desligada da rede coletiva durante o mês mais exigente do ciclo cultural);
  - ☐ Outro. Qual? _____
- ☐ Caudal máximo instantâneo a tomar na rede coletiva ou albufeira da obra do regadio
- ☐ Meses da campanha de rega em que a ligação se mantém ativa e volumes máximos mensais a derivar
- ☐ Termos de responsabilidade do autor do projeto, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua versão em vigor.
- ☐ Outras informações que considerem necessários à apreciação do projeto

Elementos relevantes para a apreciação da DGADR (Peças desenhadas)

- ☐ Planta de localização da charca com base em extrato da Carta Militar 1/25000 (ficheiro em formato *pdf*)
- ☐ Planta de localização da charca (p. ex. 1:2000 ou 1:2500) com representação do polígono de inutilização de solos pela pretensão, com base num extrato da planta de cadastro da obra de regadio, a obter na EG, que represente as infraestruturas do perímetro de rega mais próximas (ficheiro em formato *pdf*)

- ☐ Plantas, à escala conveniente, com base em levantamento ou planta topográfica, com informação vetorial na georreferenciação oficial PT-TM06/ETRS89 (ficheiro em formato vetorial shp, dwg ou kml, e, se disponível, em formato *jpeg* ou *pdf*) contendo o seguinte:
  - ☐ Implantação da charca e do órgão da rede coletiva, ou local da albufeira do AH onde é feita a captação
  - ☐ Condução de ligação da tomada da rede à charca
  - ☐ Condução de ligação da vala de restituição da descarga de superfície ou de fundo à linha de água ou vala de drenagem existente
  - ☐ Delimitação predial/parcelar das áreas da exploração a regar com a charca
  - ☐ Delimitação das folhas da cultura a regar com a charca, identificando a cultura instalada ou a instalar
- ☐ Plantas e perfis da charca à escala conveniente (ficheiro em formato *jpg* ou *pdf*) com indicação de:
  - ☐ inclinação dos taludes
  - ☐ cotas de fundo, pleno armazenamento (NPA) e coroamento
  - ☐ cotas de saída de água na tomada de rega, de entrada de água na charca e de saída de água da charca para o sistema do regante
  - ☐ Pormenores de trabalhos de ligação à tomada de água na rede coletiva *(informação a validar em consulta informal à EG)*
- ☐ Outras plantas e cortes, à escala conveniente, que considerem necessários à apreciação do projeto (por exemplo, vedação da charca)
- ☐ Alteração a charcas existentes - além das peças acima mencionadas, deve incluir:
  - ☐ Plantas e cortes, à escala conveniente, relativas à situação existente, às alterações e à proposta final com uso das cores em vigor (ficheiros em formato *jpg* ou *pdf)*

Outros documentos:

- ☐ Existência de charcas anteriormente construídas nas parcelas da exploração agrícola abastecidas pelo sistema coletivo de rega do AH:
  - ☐ cópia do parecer favorável ao licenciamento ou construção emitido por _____ em _____
  - ☐ caso não se disponha de evidência de parecer ou licenciamento - comprovativo da submissão do pedido de parecer para a sua regularização

2.2 **Rede de Rega e/ou Rede de Drenagem**

As peças de projeto devem conter:

Planta de implantação sobre levantamento topográfico do prédio	Com a indicação das infraestruturas do AH existentes (rede de rega e rede de drenagem) na proximidade do local de implantação.
A planta da rede	- No caso de rede de rega com a indicação da infraestrutura do AH da qual será abastecida, - No caso de rede de drenagem com indicação do sentido do escoamento e da infraestrutura de drenagem do AH ou outra recetora das águas de drenagem

2.3 **Caminhos de Acesso e Circulação na Exploração**
As peças do projeto devem conter:

Traçado proposto	Perfil transversal cotado
	Perfil longitudinal

2.3.1

2.4 **Muros e Vedações**
As peças de projeto devem conter:

Plantas	As plantas devem incluir os respetivos alçados

2.5 **Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC)**
As peças de projeto devem conter, nomeadamente:

Levantamento topográfico	Deve incluir: - o polígono da UPAC - o cabo subterrâneo ou os postes de apoio de cabo aéreo até à instalação de consumo associada.
Painéis fotovoltaicos	- Deve ser apresentado o desenho do tipo da estrutura de suporte dos painéis fotovoltaicos.
UPAC	Incluir: - os cálculos do dimensionamento da UPAC, - o n.º de painéis - a potencia unitária - a potência total instalada na UPAC - a energia produzida anualmente (estimada)
Comprovativos de consumo	Incluir os comprovativos do valor de energia anualmente consumida: - na instalação de consumo ou - do consumo anual estimado na instalação de consumo associada à UPAC.

Localização da informação, sobre os atravessamentos de infraestruturas dos AH, em:

https://sir.dgadr.gov.pt/images/conteudos/docs_tec/Doc_orient_tecnica_2.pdf

DIREÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

REPÚBLICA PORTUGUESA | AGRICULTURA E MAR

Exmo. Senhor
Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Av. Afonso Costa nº 3, 1949-002 LISBOA

Pedidos de parecer para a utilização não agrícola de prédios beneficiados por Aproveitamento Hidroagrícola
(Artigo 95º do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 86/2002, de 6 de abril)

Identificação do Requerente

Nome/Designação

Domicílio/Sede (avenida/rua)

Código Postal — Localidade

NIF/NIPC CC/BI Data de Validade (dd-mm-aaaa)

Contacto Telefónico Endereço Eletrónico

Na qualidade de [1] do prédio:

denominado

sito em descrito na

conservatória do Registo Predial sob o n.º , e inscrito na matriz predial sob o(s)

artigo(s) da secção cadastral , da Freguesia de

, descrito na

Conservatória do Registo Predial sob o nº , e inscrito ou participado na matriz predial

sob o(s) artigo(s) nº , da secção cadastral da Freguesia de

, Concelho de , com a

área: Total m^2; Coberta m^2; Descoberta m^2.

Forma de aquisição do prédio: Data da aquisição (dd-mm-aaaa)

O prédio está inserido na área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola de

identificado com o nº ou NPP [2], carta nº , Bloco de Rega ,

Hidrante nº , Boca de Rega , Ligado

O interessado / requerente é: de outros prédios (rústicos, urbanos ou mistos).

1 Juntar documento comprovativo da qualidade identificada (ex. Contrato de ...).
2 NPP — Número de prédio ou parcela no registo predial do A. H.. Dado a obter junto da Associação de Regantes e Beneficiários.

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Av.Afonso Costa 3
1949-002 Lisboa, PORTUGAL
Tel +351 218 442 200
NIF 600082440
geral@dgadr.pt
https://www.dgadr.gov.pt

DIREÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

REPÚBLICA PORTUGUESA | AGRICULTURA E MAR

Objeto do pedido

Vem requerer a V. Exª, ao abrigo do Artigo 95º do Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 86/2002, de 6 de abril, parecer a utilização do prédio/parcela do prédio beneficiado, para efeitos de:

Assinalar a(s) opção(ões)

A Construções/edifícios

1. ☐ reabilitação, reconstrução de construções pré-existentes para habitação própria

   1.a ◯ com ampliação ◯ sem ampliação
   1.b ◯ com deslocalização ◯ sem deslocalização

2. ☐ reabilitação, reconstrução de construções pré-existentes para instalação de Turismo em Espaço Rural(TER)

   2.a ◯ Agroturismo ◯ Casa de Campo

      a.i ◯ com ampliação ◯ sem ampliação
      a.ii ◯ com deslocalização ◯ sem deslocalização

3. ☐ Telheiro, armazém ou arrecadação para uso no funcionamento da exploração agrícola;
4. ☐ Muro na confinante com a via principal de acesso
5. ☐ Vedação
6. ☐ Estrutura e infraestrutura de apoio à atividade pecuária em exploração "com terra" integrados com forragens
7. ☐ Instalação ou equipamento para produção, acumulação e transporte de energia obtida de fontes renováveis
8. ☐ Caseta destinada a equipamento de furos ou poços ou pequenas construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados, com área de implantação igual ou inferior a 6 m2
9. ☐ Estufas ou abrigos para produção agrícola protegida
10. ☐ Outros

B Utilizações e infraestruturas para apoio à atividade agrícola

1. ☐ Caminho de circulação e acesso à exploração
   - Construída/Instalada Sim ◯ Não ◯
2. Infraestrutura hidráulica e órgão associado de apoio à exploração agrícola

   2.a ☐ Redes de drenagem e respetivos órgãos e obras-de-arte

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Av.Afonso Costa 3
1949-002 Lisboa, PORTUGAL
Tel +351 218 442 200
NIF 600082440
geral@dgadr.pt
https://www.dgadr.gov.pt

DIREÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

REPÚBLICA PORTUGUESA | AGRICULTURA E MAR

- Construída/Instalada Sim ◉ Não ○

2.b ☐ Redes de condução e aplicação de água para rega (redes de rega; condutas; tanques, instalações de bombagem, filtração, fertirrega, alimentação elétrica)

- Construída/Instalada Sim ○ Não ○

2.c ☐ Charca, reservatórios de regularização, tanque e/ou construção de proteção aos órgãos e equipamentos instalados com área de implantação superior a 6 m2

- Construída/Instalada Sim ○ Não ○

3. ☐ Infraestrutura destinadas à proteção contra os efeitos dos ventos na parcela.

- Construída/Instalada Sim ○ Não ○

4. Outros

C Descrição da atividade agrícola desenvolvida:

Pede deferimento,

Nome completo:

Assinatura [3] _____

, Dia de Mês de

Nota: Documentos constantes da lista anexa.A prestação de falsas declarações é crime nos termos do nº 1 do Artigo 360º do Código Penal.

☐ Li e aceito a política de privacidade da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (*)

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

3 Se não for o próprio mas procurador, deve enviar documento legal de procuração.

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Av.Afonso Costa 3
1949-002 Lisboa, PORTUGAL
Tel +351 218 442 200
NIF 600082440
geral@dgadr.pt
https://www.dgadr.gov.pt

Figura 24. Modelo de Requerimento DGADR (Sítio da DGADR)

Taxas

Não aplicável.

Outras informações relevantes

- De referir que, decorrendo do disposto no ponto 1 do artigo 95.º do D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de setembro, poderão vir a ser publicados os regulamentos definitivos dos aproveitamentos hidroagrícolas em exploração na região centro.
  Presentemente não está publicado qualquer regulamento para as referidas obras.
  Note-se que nestes regulamentos são detalhadas as condições necessárias à proteção e salvaguarda das áreas beneficiadas e das redes de infraestruturas dos AH.
  Dos Regulamentos de obra salientam-se as referências às construções, atividades e utilizações não agrícolas que são interditas ou que são admissíveis como complementares da atividade agrícola, nas áreas beneficiadas e as respetivas condições de admissibilidade. São também detalhadas as restrições à construção, utilização e uso do solo nas faixas de proteção das infraestruturas.
  Os regulamentos definitivos podem ser consultados em https://sir.dgadr.gov.pt/regulamento-definitivodos-aproveitamentos-hidroagricolas.

- A referir também que, a situação de pedidos de parecer que versem sobre áreas de AH sujeitas a reclassificação de solo, no PDM em vigor, como se verifica em áreas do AH da Cova da Beira, por se tratar de exclusões ao AH, cujo procedimento se desenvolve com base no disposto no art.º 101.º do D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de setembro.
  Este procedimento pode ser consultado em: https://www.dgadr.gov.pt/exclusao.
  A minuta de requerimento e listagem dos documentos necessários à instrução do processo de exclusão de áreas dos AH, pode também ser obtida no Balcão Único, em: https://www.dgadr.gov.pt/balcao-unico, Aproveitamentos Hidroagrícolas.
  Por fim refere-se que o procedimento de exclusão, pela sua tramitação, deverá ser remetido diretamente à DGADR, e não através do portal autárquico. Com a conclusão do

procedimento de exclusão, que implica o pagamento do montante compensatório, consignado na legislação em vigor e determinado por despacho superior do MAA, a parcela ou prédio que se encontrava beneficiado, deixa de estar sujeita ao RJOAH, fazendo-se a atualização do limite do AH no local excluído.

Contacto geral	E-mail	Morada
218442200	geral@dgadr.pt	Av. Afonso Costa, n.º 3, 1949-002 Lisboa

3.2.22. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Agricultura]



ENTIDADE COMPETENTE

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Agricultura]

- **Obras de aproveitamentos agrícolas do tipo IV**

Legislação aplicável

- D.L. n.º 269/82, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 86/2002, de 6 de abril e D.L. n.º 169/2005, de 26 de Setembro;

- DR n.º 84/82, de 4 de novembro;

- DR n.º 86/82, de 12 de novembro;

- D.L. n.º 69/92, de 27 de abril;

- DR n.º 2/93, de 3 de fevereiro;

- Portaria n.º 1473/2007, de 15 de novembro, alterada pela Portaria n.º 1001/2009, de 8 de setembro.

Características da servidão administrativa

As áreas de regadio e respetivas infraestruturas submetidas ao RJOAH têm vindo a ser integradas nas cartas de condicionantes e nos Regulamentos dos PDM, com vista à garantia da sua utilização para os fins para que foram construídas, respeito pela integridade dos perímetros hidroagrícolas e proteção das obras construídas com significativo investimento do Estado Português e da União Europeia.

A sujeição de uma determinada área ao RJOAH surge com a aprovação do projeto de execução (artº 20º), bem como o consequente condicionamento das áreas beneficiadas, com as "necessárias adaptações" nas obras do grupo III e IV (artº 26º, nº3), sendo que estas adaptações não se referem ao não condicionamento, mas aos procedimentos administrativos aplicáveis, dado que normalmente não são obras de iniciativa estatal. Este tem sido

o entendimento da Administração, levado à prática nas suas funções de acompanhamento dos Instrumentos de Gestão Territorial (de acordo com o Manual de Apoio aos Técnicos do MADRP para acompanhamento dos PDM, DGADR, 2011) e como entidade consultada no âmbito dos projetos de (re)florestação, Planos de Gestão Florestal, licenciamento de construções (SIRJUE), etc.

Nos termos do RJOAH, aprovado o projeto de execução de uma obra de aproveitamento hidroagrícola, passa a vigorar o regime de proteção das áreas beneficiadas e respetivas infraestruturas, sendo proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios nessas áreas, exceto as que nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra forem admitidas como complementares da atividade agrícola.

Assim, qualquer intervenção nestas áreas deverá ser sujeita a parecer prévio da DGADR ou CCDRC [Agricultura], dependendo da classificação do Aproveitamento Hidroagrícola (I e II, ou III e IV, respetivamente).

Elementos instrutórios

- Certidão de todas as descrições e inscrições do(s) prédio(s), em vigor, da Conservatória do Registo Predial e Certidão de teor matricial;
- Extrato da Planta de Ordenamento do PDM com a localização do prédio, autenticada pela Câmara Municipal;
- Extrato da Planta de Condicionantes (RAN e Aproveitamentos Hidroagrícolas), do PDM com a localização do prédio, autenticada pela Câmara Municipal;
- Planta de implantação da pretensão sobre levantamento topográfico georreferenciado do prédio (também em formato Shapefile);
- Memória descritiva e justificativa da pretensão e fotografias do terreno;
- Parecer prévio vinculativo emitido pela ERRANC, se a pretensão intercetar solos integrados na RAN.

Taxas

Não aplicável.

3.2.23. Património Cultural, I.P.



ENTIDADE COMPETENTE

Património Cultural, I.P.

▶ **Proteção e valorização do património cultural**

Legislação aplicável

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro - Lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural

- Decreto-Lei n.º 78/2023 - Diário da República n.º 171/2023, Série I de 2023-09-04 - Criação e orgânica do Património Cultural, I. P.

- Portaria n.º 388/2023 - Diário da República n.º 227/2023, Série I de 2023-11-23 - Conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos

- Decreto-Lei n.º 79/2023, de 4 de setembro, que procede à criação da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E.

- D.L. n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação; de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

- D.L. n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

- Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de junho – Estabelece a autoria dos projetos de arquitetura em imóveis classificados e respetivas zonas de proteção

- D.L. n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.

- D.L. n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos

- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE);

- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhe são aplicáveis.

Características da servidão administrativa

As servidões administrativas do Património Cultural estão definidas nos termos do artigo 43.º e artigo 51.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos dos artigos 36.º e 51.º, ambos do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.



Imagem 12. Sé da Guarda (https://www.patrimoniocultural.gov.pt)

Elementos instrutórios

Os elementos instrutórios, consubstanciam o projeto inerente ao tipo de intervenção urbanística, devendo incluir:

- Termo de responsabilidade do(s) autor(es) do projeto, conforme a Portaria n.º 320/2026/1 de 31 de julho;

- Indicação do código de verificação das competências profissionais do(s) técnico(s);

- Peças escritas e peças desenhadas,

- Documentação fotográfica,

- Outros elementos que se achem necessários à devida compreensão da proposta.

Caso as intervenções incidam em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, deve observar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que aprova o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, designadamente no que respeita à submissão do relatório prévio (artigos n.º 4º, 15º e 15-A).

Taxas

Não aplicável.

Contacto geral	E-mail
213 614 200 (segundas, quartas e sextas-feiras das 10h00 às 12h00)	geral@patrimoniocultural.gov.pt

3.2.24. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Cultura]



ENTIDADE COMPETENTE

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. [Cultura]

▶ **Proteção e valorização do património cultural**

Legislação aplicável

- Lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural / Lei n.º 107/2001 - Diário da República n.º 209/2001, Série I-A de 2001-09-08

- Criação e orgânica do Património Cultural, I. P. / Decreto-Lei n.º 78/2023 - Diário da República n.º 171/2023, Série Ide 2023-09-04

- Decreto-Lei n.º 36/2023 - Diário da República n.º 102/2023, Série I de 2023-05-26, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2023 de 4 de dezembro - Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I. P.

- Estatutos do Património Cultural, I. P. / Portaria n.º 388/2023 - Diário da República n.º 227/2023, Série I de 2023-11-23

- Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I. P. - Portaria n.º 240/2026/1, de 29 de maio

- Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de junho – Estabelece a autoria dos projetos de arquitetura em imóveis classificados e respetivas zonas de proteção

- Criação da Museus e Monumentos de Portugal, E. P. E. / Decreto-Lei n.º 79/2023 - Diário da República n.º 171/2023, Série I de 2023-09-04

- Regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE) / Decreto-Lei n.º 555/99 - Diário da República n.º 291/1999, Série I-A de 1999-12-16

- Regime jurídico relacionado com os bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal / Decreto-Lei n.º 140/2009 - Diário da República n.º 113/2009, Série Ide 2009-06-15

- Procedimento de classificação de imóveis de interesse cultural, zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda / Decreto-Lei n.º 309/2009 - Diário da República n.º 206/2009, Série I de 2009-10-23

Características da servidão administrativa

A servidão administrativa, competência desta entidade, decorre da presença de bem imóvel com interesse cultural, é um encargo imposto sobre um bem imóvel e/ou grupos de bens imóveis, que tem por objeto proteger e valorizar os testemunhos materiais com valor de civilização ou de cultura.

Elementos instrutórios

Os projetos devem ser instruídos em conformidade com a Portaria n.º 320/2026/1, de 31 de julho.

De acordo com o Artigo 4º do Decreto-lei n.º 140/2009 de 15 de junho, para efeitos de apreciação de pedidos de parecer, aprovação ou autorização para obras ou intervenções em bens culturais é obrigatória a entrega do relatório prévio, sem prejuízo dos demais elementos previstos no âmbito do referido decreto-lei.

Todos os elementos instrutórios são obrigatoriamente entregues em formato eletrónico, com a assinatura digital qualificada dos respetivos subscritores ou autores, nomeadamente pelo requerente ou representante legal, pelos autores dos projetos ou do coordenador de projeto, conforme aplicável, nos seguintes termos:

a) As peças escritas e desenhadas são entregues em formato PDF/A (Portable Document Format);

b) As peças desenhadas dos projetos de arquitetura e especialidades são ainda entregues em formato DWFx (Design Web Format), DXF (Drawing Exchange Format or Drawing Interchange Format), ou DWG (drawing), ou formatos abertos

equivalentes, adotados nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, nasua redação atual;

E também, as peças escritas devem respeitar o formato A4.

As peças desenhadas devem incluir legendas, contendo todos os elementos necessários à identificação da peça: o nome do requerente, a localização, o número do desenho, a escala, a especificação da peça desenhada e o nome do autor do projeto.

Todas as peças escritas e desenhadas dos projetos devem ser datadas e assinadas pelo autor ou autores do projeto.

São da responsabilidade de arquiteto todos os projetos de arquitetura referentes a obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração de bens imóveis classificados, de qualquer tipo, localização ou uso, e nas respetivas zonas especiais de proteção.

Taxas

Não aplicável.

Notas:

O requerimento deverá fundamentar o pedido de parecer ao órgão a quem dirige o pedido, em razão da localização, tendo em conta a operação urbanística em causa e a(s) servidão(ões) administrativa(s) que o justificam.

Contacto geral	E-mail
239 701 391	catia.marques@ccdrc.pt

3.2.25. Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça - IGFEJ

ENTIDADE COMPETENTE

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça - IGFEJ

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 265/71, de 18 de junho
- Decreto-Lei n.º 31190, de 25 março de 1941 (art 7º e 9º)

Características da servidão administrativa

As servidões administrativas constituídas no domínio da prossecução das finalidades do Ministério da justiça, decorrem de uma imposição legal e emergem da necessidade de segurança nos Estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos Tutelares de Menores, através da determinação de uma zona de proteção em redor dos edifícios e dos terrenos livres a eles adjacentes, quando existentes, conforme determina o Decreto-Lei n.º 265/71, de 18 de junho.

Os Estabelecimentos Prisionais e os Estabelecimentos Tutelares de Menores, compreendendo as edificações e os terrenos diretamente ligados à realização dos seus fins, bem como os terrenos destinados à sua construção, beneficiam de uma zona de proteção com a largura de 50m, contados a partir da linha limite dos referidos estabelecimentos ou terrenos. (artigo 1º do decreto-lei n.º 265/71).

Excecionalmente, a zona de proteção poderá ter limites diversos sempre que circunstâncias concretas o justifiquem, sendo fixada por despacho do Ministro da Justiça, mediante proposta apresentada pela Direção-Geral dos Serviços Prisionais (artigo 2º do DL nº 265/71).

A servidão produz efeitos a partir do dia imediato ao da publicação no Diário da República do Despacho do Ministro da Justiça que identifique a área protegida e a zona de proteção e defina os respetivos limites. Esta publicação foi dispensada nos casos dos

Estabelecimentos já construídos ou em construção à data da entrada em vigor deste regime (artigo 3º, nº 1 e 3 do DL n.º 265/71).

Tratando-se de terrenos destinados à construção dos estabelecimentos, a servidão cessa decorridos cinco anos a contar da respetiva publicação, sem que as obras tenham sido iniciadas. (artigo 3º, n.º 2 do DL 265/71).

De acordo com o Decreto-lei nº 265/71, as consequências desta Servidão são as seguintes:

- As obras de construção, reconstrução ou alteração de edifício públicos ou particulares depende da autorização do Ministro da Justiça, precedida de parecer da Direção-geral' dos Serviços Prisionais (artigo 1.º do DL nº 265/71),
- Os edifícios existentes podem ser mandados demolir, por despacho do Ministro da Justiça, mediante proposta da Direção — Geral dos Serviços Prisionais, (artigo 6º do DL nº 265/71),
- As obras licenciadas, mas não iniciadas, à data da constituição da servidão, só podem ser realizadas, depois de autorizadas pelo Ministro da Justiça (artigo 7.º, DL 265/71)
- Quaisquer obras executadas com inobservância deste regime podem ser mandadas demolir à custa dos respetivos proprietários (artigo 5º do DL nº 265/71).

Taxas

Não aplicável.

3.2.26. Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra (OGAUC)

ENTIDADE COMPETENTE

Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra (OGAUC)

Legislação aplicável

- Aviso n.º 7635/2014 do Município de Coimbra, publicado no Diário da República 2.ª série - N.º 124 - 1 de julho de 2014);

- RJUE;

- Diário do Governo, II Série, n.º 181, de 7 de agosto de 1976 (fixa a Zona de Proteção do Observatório Magnético da Universidade de Coimbra);

- Diário do Governo, II Série, n.º 197, de 21 de agosto de 1956 (fixa a Zona de Proteção do Instituto Geofísico da Universidade de Coimbra);

- Diário do Governo, II Série, n.º 275, de 26 de novembro de 1949 (fixa a Zona de Proteção do Observatório Astronómico da Universidade de Coimbra, pela Direção dos Serviços de Melhoramentos Urbanos do antigo Ministério das Obras Públicas).

Características da servidão administrativa

Fixa a Zona de Proteção do Observatório Geofísico e Astronómico da Universidade de Coimbra (Figura 25).

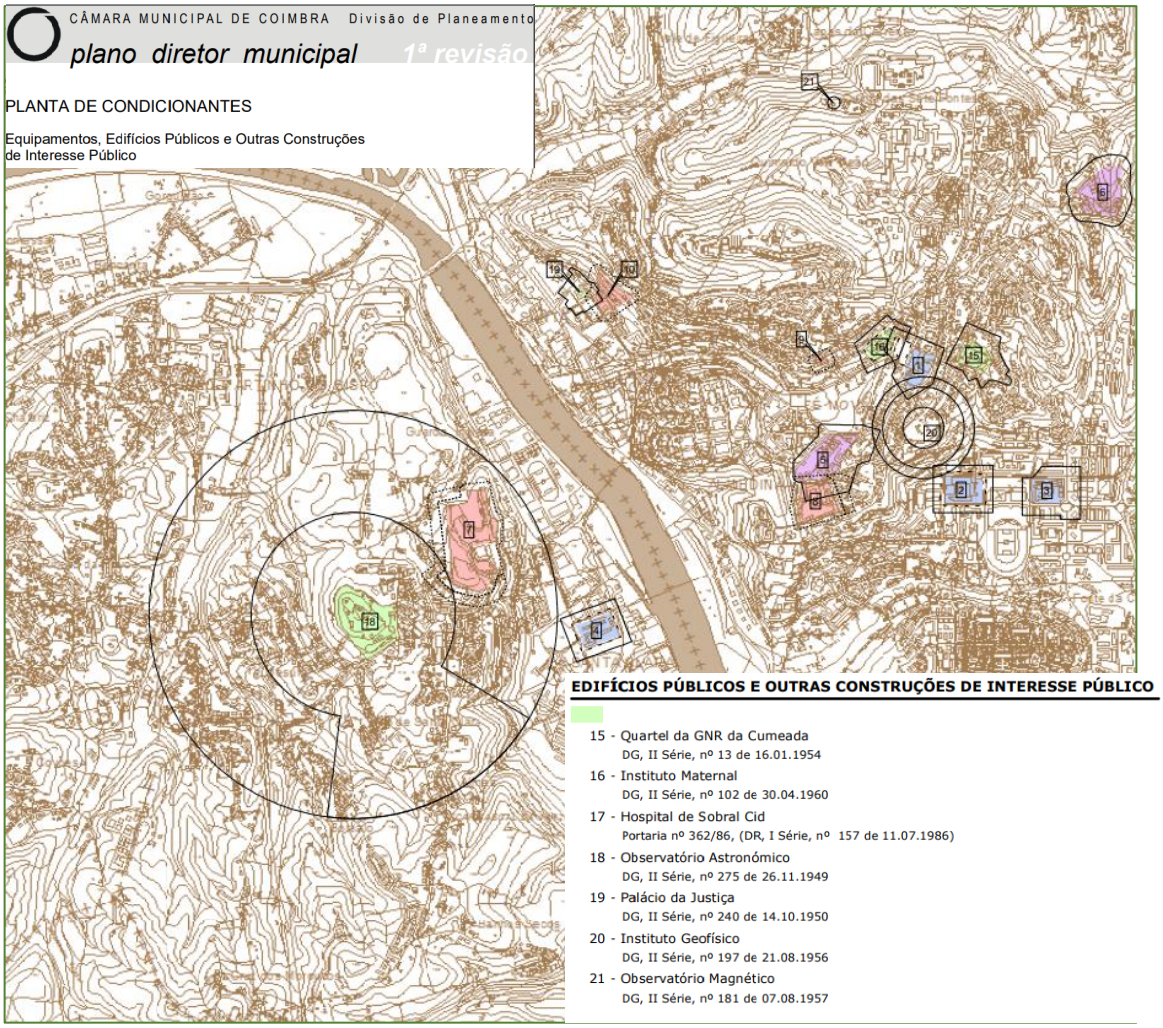

Figura 25. Extrato da planta de condicionantes de Coimbra, onde está fixada a zona de proteção do OGAUC

Elementos instrutórios

- Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.

Taxas

Não aplicável.

NOTA DE AGRADECIMENTO

A elaboração e constante atualização deste guia só são possíveis graças à **cooperação e ao empenho de todas as entidades envolvidas**.

Expressamos o **nosso sincero agradecimento** a todas as **entidades** que contribuem ativamente para a qualidade e utilidade deste instrumento de consulta para municípios, empresas e cidadãos da região centro. Os vossos **contributos** são **fundamentais** para manter este guia atualizado e útil para todos!